



Universidade Fernando Pessoa
Curso de Doutoramento em Ciências Empresariais
Especialidade em Gestão

João Melo e Sousa Bentivi

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL
-Um estudo sobre o sistema UNIMED (Cooperativa de Trabalho Médico)

Anexos

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2015

ANEXOS

Índice de anexos

Índice de anexos

- Anexo I** - Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971
Anexo II - Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998
Anexo III - Constituição Federal do Brasil
Anexo IV - Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964
Anexo V - Lei Complementar nº 130 de 2009
Anexo VI - Resolução 3.859 de 2010
Anexo VII - Constituição da República 1.891 (art.72 §8)
Anexo VIII - Decreto nº 1.637 de 5 de janeiro de 1907
Anexo IX - Decreto nº 17.339 de 2 de junho de 1926
Anexo X - Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932
Anexo XI - Decreto-lei nº 59 de 21 de Novembro de 1966
Anexo XII - Decreto nº 2.3611 de 20 de dezembro de 1933
Anexo XIII - Decreto nº 979 de 6 de janeiro de 1903
Anexo XIV - Decreto nº 581 de 1 de agosto de 1938
Anexo XV - Decreto nº 6.980 de 19 de março de 1942
Anexo XVI - Lei nº 5.144 de 29 de dezembro de 1942
Anexo XVII - Decreto nº 60.597 de 19 de abril de 1967
Anexo XVIII - Decreto-lei nº 50.030 de 12 de setembro de 1942
Anexo XIX - Decreto 19770 de 19 de março de 1931
Anexo XX - Decreto nº 24.647 de 10 de julho de 1934
Anexo XXI - Decreto de lei nº 926 de 5 de dezembro de 1938
Anexo XXII - Decreto de lei nº 6.980 de 19 de março de 1941
Anexo XXIII - Decreto nº 5.154 de 31 de dezembro de 1942
Anexo XXIV - Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943
Anexo XXV - Decreto- lei nº 5.893 de 19 de outubro de 1943
Anexo XXVI - Decreto-lei nº 8.401 de 1945
Anexo XXVII - Lei nº 3.189 de 1957
Anexo XXVIII - Decreto nº 46.438 de 1959
Anexo XXIX - Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964
Anexo XXX - Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999
Anexo XXXI - Lei nº 12.690 de 19 de junho de 1912
Anexo XXXII - Lei nº 8.949 de 9 de dezembro de 1994
Anexo XXXIII - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002
Anexo XXXIV - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990
Anexo XXXV - Lei nº 8.114 de 12 de dezembro de 1990
Anexo XXXVI - RDC nº 39 de 27 de outubro de 2000
Anexo XXXVII - Lei nº 10.185 de 12 de fevereiro de 2001
Anexo XXXVIII - Questionário aos inquiridos
Anexo XXXIX - Pedido de autorização à Diretoria da UNIMED para distribuição dos questionários.
Anexo XL - Carta da Diretoria da UNIMED a autorizar a distribuição dos questionários e contactos das UNIMEDs
Anexo XLI - Resultados do Inquérito por questionário

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo I -Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.
O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo as atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único A ação do Poder Público se exercerá principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

VII- Retorno de sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberações em contrário da Assembleia Geral.
[...].

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes os direitos exclusivo e exigindo-lhes a obrigação do uso da expressão cooperativa em sua denominação.

Parágrafo único É vedado às cooperativas o uso da expressão Banco.

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pela número mínimo de 20(vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas anuidades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.
[...]

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º *Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)*

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Seção I Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias da ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle impedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivadas.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivas órgãos normativos.

§ 10 A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

Seção II Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX -- o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

CAPÍTULO V DOS LIVROS

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI DO CAPITAL SOCIAL

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associadas ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento da quotas-partes seja realizado mediante prestações

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII DOS FUNDOS

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído em 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregadas da cooperativa, constituído de 5 % (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos Pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII DOS ASSOCIADOS

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

[...]

Art. 30. A exceção das cooperativas de créditos e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação da associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à Primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos aos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I

Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quórum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associadas, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiais.

Parágrafo único Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. *(Redação dada ao caput e §§ pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)*

[...]

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da Lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

Seção II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Seção III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

[...]

Seção IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita a prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943).

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até a 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporadas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

[...]

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: Em liquidação.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessárias à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua interativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

II - proceder à venda das bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto,

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

Seção III

Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. *(Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)*

[...]

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)*

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Seção IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

Seção V

Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 52, § 2º.

Parágrafo único Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

CAPÍTULO XIV DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-lei nº 200 (*1), de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

- I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;
- VIII - votar o seu próprio regimento;
- IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
- X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;
- XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, e este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;
- VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;
- VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantida, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o Fundo Nacional de Cooperativismo, criado pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

CAPÍTULO XV DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal,

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

[...]

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

[...]

CAPÍTULO XVII DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

[...]

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-lei nº 60 (*), de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 668 (*), de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

[...]

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de créditos das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

EMÍLIO G. MÉDICI - Presidente da República
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo II - Lei nº 9.656 de 3 de Junho de 1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 3º A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercialize os planos ou os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (Incluído pela Lei nº 10.223, de 2001)

Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade. (Incluído pela Lei nº 12.738, de 2012) (Vigência)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vide Lei nº 12.764, de 2012)

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

[...]

Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

[...]

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)

[...]

Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

[...]

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 24-B. A Diretoria Colegiada definirá as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal e do responsável pela alienação de carteira, podendo ampliá-las, se necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 24-C. Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661,

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)

[...]

Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 28. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 29-A. A ANS poderá celebrar com as operadoras termo de compromisso, quando houver interesse na implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso referido no **caput** não poderá implicar restrição de direitos do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na definição do termo de que trata este artigo serão considerados os critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços a serem oferecidos pelas operadoras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º O descumprimento injustificado do termo de compromisso poderá importar na aplicação da penalidade de multa a que se refere o inciso II, § 2º, do art. 29 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência)(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência) (composição: vide Dec.4.044, de 6.12.2001)

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

[...]

Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(Vigência)

Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(Vigência)

[...]

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-H. Os expedientes que até esta data foram protocolizados na SUSEP pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei e que forem encaminhados à ANS em consequência desta Lei, deverão estar acompanhados de parecer conclusivo daquela Autarquia. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-I. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-J. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 35-M. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei poderão celebrar contratos de resseguro junto às empresas devidamente autorizadas a operar em tal atividade, conforme estabelecido na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, e regulamentações posteriores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Waldeck Ornélas

José Serra

Anexo III- Constituição Federal

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

[...]

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

I - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

II - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

III - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

a) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

b) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

IV - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

V - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VIII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo IV -Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

[...]

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

[...]

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

[...]

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

[...]

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

[...]

CAPÍTULO III
Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

[...]

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

[...]

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

[...]

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

[...]

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

[...]

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

[...]

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

[...]

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

[...]

SEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

[...]

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

[...]

SEÇÃO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

[...]

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

[...]

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

[...]

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

[...]

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

[...]

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

[...]

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976)

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

Art. 40. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 41. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

[...]

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

[...]

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

[...]

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. (Vide Lei nº 5.025, de 1966)

[...]

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: (Vide Lei nº 9.650, de 1998)

[...]

Art. 53. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65)

CAPÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

[...]

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

[...]

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

[...]

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

[...]

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (VETADO)

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

[...]

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo V - Lei Complementar nº 130 de 2009

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

[...]

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

[...]

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

[...]

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 8º Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

[...]

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 11. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

[...]

Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 14. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

[...]

Art. 15. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

[...]

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Reinhold Stephanes
Carlos Lupi

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo VI - Resolução 3.859 de 2010

Altera e consolida as normas relativas à constituição e funcionamento de cooperativas de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de maio de 2010, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida lei, e no art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RE SOLV E U:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 2º Os pedidos envolvendo a constituição, a autorização para funcionamento e a alteração estatutária de cooperativas de crédito, bem como as demais autorizações e aprovações previstas na regulamentação aplicável às instituições, serão objeto de estudo pelo Banco Central do Brasil, com vistas à sua aceitação ou recusa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A constituição de cooperativa de crédito subordina-se às seguintes condições, cujo atendimento será verificado pelo Banco Central do Brasil:

[...]

Art. 4º As cooperativas de crédito, na constituição de entidades não financeiras de qualquer natureza destinadas a prestar serviços a essas mesmas cooperativas, devem comunicar ao Banco Central do Brasil, nos termos da legislação em vigor, mantendo à sua disposição os respectivos estatutos ou contratos sociais, podendo aquela autarquia requerer alterações julgadas necessárias em vista dos seus atributos legais, conforme art.

12, inciso V e § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Art. 5º A autorização para funcionamento de cooperativa de crédito está vinculada à manifestação favorável do Banco Central do Brasil quanto aos atos formais de constituição, observada a regulamentação vigente.

Art. 6º Os pedidos de alteração estatutária de cooperativas em funcionamento envolvendo mudanças nas condições de admissão de associados, ampliação da área de atuação, fusão, incorporação ou desmembramento podem ser submetidos, a critério do Banco Central do Brasil, à observância das condições estabelecidas no art. 3º.

Parágrafo único. Nos casos em que o Banco Central do Brasil exigir o cumprimento das condições estabelecidas no art. 3º, deverão ser observados os prazos previstos no art. 7º para formalização do pedido de aprovação do ato de alteração estatutária, findos os quais, sem adoção das providências pertinentes, o processo será considerado encerrado e arquivado. (Incluído pela Resolução nº 4.243, de 28/6/2013.)

Art. 7º Uma vez obtida a manifestação favorável do Banco Central do Brasil em relação ao projeto de constituição da cooperativa de crédito, os interessados devem formalizar o pedido de autorização para funcionamento no prazo máximo de noventa dias, contado do recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil pode conceder, mediante solicitação justificada, prazo adicional de até noventa dias, findo o qual, se não adotadas as providências pertinentes, o processo será considerado encerrado e arquivado.

Art. 8º O início de atividades da cooperativa de crédito deve observar o prazo previsto no respectivo plano de negócios, podendo o Banco Central do Brasil conceder prorrogação do prazo, mediante requisição fundamentada, firmada pelos administradores da cooperativa, bem como solicitar novos documentos e declarações visando à atualização do processo de autorização.

[...]

Art. 9º O acolhimento e a aprovação de pedidos de constituição, de autorização para funcionamento, de ampliação de área de atuação ou de alteração das condições de associação de cooperativa de crédito sujeitam-se às seguintes condições:

[...]

Art. 10. O Banco Central do Brasil, nos termos da legislação em vigor, pode:

[...]

Art. 11. A cooperativa de crédito, para a qual tenha sido exigida a apresentação de plano de negócios e estudo de viabilidade econômica com vistas à concessão de autorização para funcionamento ou alteração estatutária, deve evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações financeiras semestrais, a adequação das operações realizadas aos objetivos estabelecidos nos referidos documentos, durante o exercício social a partir do início das operações ou à aprovação do pedido de alteração.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

[...]

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 12. A cooperativa singular de crédito deve estabelecer, em seu estatuto, condições de admissão de associados em observância ao estabelecido neste artigo.

[...]

Art. 13. A cooperativa singular de crédito pode fazer constar de seus estatutos previsão de associação de:

[...]

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS, DE PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES E DE EMPRESÁRIOS

Art. 14. O Banco Central do Brasil, no atendimento de pedidos de constituição de cooperativa singular de livre admissão de associados, ou de adoção desse regime de admissão por cooperativa existente, somente examinará aqueles que se enquadrarem nas seguintes situações:

[...]

Art. 15. As cooperativas singulares de livre admissão, de empresários e de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, assim constituídas após 25 de junho de 2003, bem como as constituídas ao amparo do inciso I do § 3º do art. 12, devem observar as seguintes condições:

[...]

Art. 16. Na hipótese de não cumprimento do disposto no art. 15, inciso I do **caput** ou inciso I do § 1º, fica a cooperativa de crédito obrigada a adotar as seguintes medidas: (Redação dada pela Resolução nº 4.284, de 5/11/2013.)

I - suspensão da admissão de novos associados; e

II - apresentação, ao Banco Central do Brasil, de relatório detalhando os motivos que levaram a essa situação, bem como de plano de adequação ao sujeito à aprovação da referida autarquia.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de autorização e de fiscalização, pode dispensar a aplicação da medida que trata o inciso I, bem como estipular conteúdo e prazo para entrega da documentação referida no inciso II, após avaliação da situação da cooperativa afetada.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 17. As cooperativas de crédito devem observar política de governança corporativa aprovada pela assembleia geral, que aborde os aspectos de representatividade e participação, direção estratégica, gestão executiva e fiscalização e controle, e que contemple

aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas.

Art. 18. As cooperativas singulares de livre admissão, de empresários, de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, assim constituídas ao amparo do inciso I do § 3º do art. 12, devem adotar estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada, cujos membros sejam eleitos pelo referido conselho entre pessoas físicas associadas ou não associadas, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, admitida a acumulação de cargos entre os dois órgãos para, no máximo, um dos membros do conselho, e vedada a acumulação das presidências.

[...]

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO E DAS CONFEDERAÇÕES DECENTRAIS

Art. 19. A cooperativa central de crédito deve prever, em seu estatuto, normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações anormais legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas do sistema cooperativo. (Redação dada pela Resolução nº 4.284, de

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

5/11/2013.)

Parágrafo único. As atribuições das centrais em relação às singulares filiadas correspondentes sob as obrigações de que trata este capítulo podem ser delegadas total ou parcialmente a confederação constituída por essas centrais, mediante disposições nos respectivos estatutos que espelhem a distribuição de atividades e correspondentes responsabilidades perante o Banco Central do Brasil.

Art.20. A confederação constituída por cooperativas centrais de crédito pode incumbir-se, em relação a suas próprias filiadas, das atribuições e correspondentes obrigações de que trata este capítulo, mediante disposições específicas nos estatutos das entidades envolvidas.

Art.21. O sistema cooperativo deve estabelecer, por ato da respectiva confederação, ou, na sua ausência, da respectiva central de crédito, diretrizes de atuação sistêmica com vistas à observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade e dos demais princípios cooperativistas.

Art.22. Para o cumprimento das atribuições de que trata este capítulo, a cooperativa central de crédito, ou a confederação, deve desempenhar as seguintes funções, com relação às cooperativas filiadas, conforme as disposições estatutárias adotadas em função dos arts 19 e 20:

[...]

Art.23. A cooperativa central ou a confederação, conforme o caso, deve comunicar ao Banco Central do Brasil:

I - requisito de critérios adotados para admitir a filiação e proceder à desfiliação de cooperativas, abordando a estratégia de viabilização da filiação de cooperativas recém-constituídas que ainda não atendam a possíveis requisitos relativos ao porte patrimonial e estrutura organizacional, para o provimento dos serviços tratados neste capítulo;

II - irregularidades ou situações de exposição anormal a riscos, identificadas em decorrência de desempenho das atribuições de que trata o presente capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;

III - ato de desligamento de cooperativa filiada, com a correspondente justificativa, fazendo referência às comunicações exigidas no inciso II;

IV - indeferimento de pedido de filiação de cooperativa de crédito em funcionamento ou em constituição, abordando as razões que levaram a essa decisão; e

V - deliberação de admissão de cooperativa de crédito, com apresentação de relatório de auditoria externa realizado nos últimos três meses anteriores à data da comunicação.

Art.24. Deve ser designado, por parte da cooperativa central, administrador responsável perante o Banco Central do Brasil pelas atividades tratadas neste capítulo, bem como, por parte da confederação, visando ao exercício da faculdade estabelecida no art.20 e das funções referidas no § 1º do art. 22.

Art.25. Constatado o não atendimento de qualquer disposição deste capítulo, por parte da cooperativa central de crédito ou da confederação, conforme o caso, o Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições de fiscalização, pode adotar as seguintes medidas:

I - exigir plano de adequação, inclusive quanto à formação e capacitação de equipe técnica própria, à implantação de novos procedimentos de supervisão e controle e medidas afins;

II - aplicar às cooperativas singulares do sistema cooperativo os limites operacionais e outros requisitos relativos às cooperativas singulares não filiadas a centrais, mediante estabelecimento de cronograma de adequação; e

III - determinar a suspensão da filiação de novas cooperativas até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 26. O Banco Central do Brasil, tendo em vista o cumprimento das disposições deste capítulo, pode estabelecer requisitos em relação a:

I - frequências, padrões, procedimentos e outros aspectos a serem adotados para inspeção, avaliação, elaboração de relatório e envio de comunicações à referida autarquia, inclusive definição de procedimentos específicos com relação a determinadas cooperativas de crédito filiadas; e

II - prazos de adequação aos requisitos estabelecidos, bem como outras condições operacionais julgadas necessárias à observância das presentes disposições.

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA EXTERNA

Art.27. As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-se da observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, e alterações posteriores, no que não conflitar com esta resolução.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§1º Auditoria que se refere esta artigo pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.

§2º Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos neste capítulo, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 28. Aplicam-se à realização de auditoria externa pela entidade de auditoria cooperativa referida no art. 27, §1º, as seguintes disposições:

[...]

Art. 29. A auditoria de que trata este capítulo deve ter por objeto:

I - as demonstrações contábeis relativas às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano das confederações de crédito, centrais de crédito, cooperativas singulares de livre admissão, de empresário e de pequeno empresário, microempresário e microempreendedores, bem como das constituídas ao amparo do inciso do § 3º do art. 12; e

II - as demonstrações relativas ao encerramento do exercício social, nas demais cooperativas singulares.

Art. 30. As demonstrações contábeis de encerramento de exercício, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria, devem ser divulgadas pela cooperativa com antecedência mínima de dez dias da data de realização da respectiva Assembleia Geral

Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 4.243, de 28/6/2013.)

Parágrafo único. Os demais relatórios resultantes da auditoria externa devem ser mantidos à disposição dos associados que os demandarem.

CAPÍTULO VII

DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

Art. 31. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites mínimos, em relação ao capital integralizado e ao Patrimônio de Referência (PR), conforme o caso:

[...]

Art. 32. Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos de capital integralizado e de PR das cooperativas de crédito, devem ser deduzidos os valores correspondentes ao patrimônio líquido mínimo fixado para as instituições financeiras de que participe, ajustados proporcionalmente ao nível de cada participação.

Art. 33. A cooperativa de crédito deve manter valor de PR compatível como grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação, de acordo com normas específicas para cálculo do Patrimônio de Referência Exigível (PRE), editadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. São vedadas à cooperativa de crédito:

[...]

CAPÍTULO VIII

DAS OPERAÇÕES E DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO POR CLIENTE

Art. 35. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

[...]

Art. 36. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites de exposição por cliente

[...]

Art. 37. A cooperativa central de crédito que, juntamente com a adoção do sistema de garantias recíprocas entre as singulares filiadas, realize a centralização financeira das disponibilidades líquidas dessas filiadas, pode valer-se do limite de exposição por cliente de 10% (dez por cento) da soma do PR total das filiadas, limitado ao PR da central, nas seguintes operações:

[...]

(Artigo 37 com redação dada pela Resolução nº 4.020, de 29/9/2011.)

Art. 38. Nos dois anos seguintes à data de início de funcionamento, a cooperativa singular filiada à central de crédito pode adotar os seguintes limites de exposição por cliente, para concessão de crédito a um mesmo associado com recursos sujeitos à legislação específica ou envolvendo qualificação de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, deduzidas do limite as

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

operações sujeitas ao limite geral estabelecido no art. 36, inciso II, alínea "a", realizadas em favor do associado com recursos de outras fontes:

I-no primeiro ano: 25% (vinte cinco por cento) do PR; II-no segundo ano: 20% (vinte por cento) do PR.

CAPÍTULO IX

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 39. O Banco Central do Brasil cancelará a autorização para funcionamento de cooperativa de crédito que ingressarem em regime de liquidação ordinária.

Art. 40. O Banco Central do Brasil, esgotadas as demais medidas cabíveis na esfera de sua competência, pode cancelar a autorização para funcionamento da cooperativa de crédito quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

[...]

CAPÍTULO X

DA DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 41. A cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central de crédito pode contratar serviços de central de confederação de centrais visando, entre outros, à implementação de sistemas de controles internos e à realização de auditoria interna exigidas pelas disposições regulamentares em vigor.

Art. 42. Respeitada a legislação e a regulamentação em vigor, a cooperativa de crédito somente pode participar do capital de:

[...]

Art. 43. É vedado aos membros de órgão estatutário e aos ocupantes de funções de gerência de cooperativa de crédito participarem da administração ou deterem 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de empresas de fomento mercantil, excetuadas as cooperativas de crédito.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica à participação de membros de órgãos estatutários de cooperativas de crédito no conselho de administração ou colegiado equivalente de instituições financeiras e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelas referidas cooperativas, desde que não assumidas funções executivas nessas controladas. (Redação dada pela Resolução nº 4.243, de 28/6/2013.)

Art. 44. A cooperativa singular de crédito deve manter, em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de rateio das eventuais perdas e existência ou não de cobertura de fundo garantidor e respectivos limites.

Art. 45. A cooperativa de crédito de livre admissão de associados em funcionamento em 25 de junho de 2003 deve observar normas aplicáveis às cooperativas referidas no art. 12, § 1º, incisos I, II e III, não sendo exigida, para a continuidade de seu funcionamento, adequação aos requisitos específicos estabelecidos nesta resolução para as novas cooperativas de livre admissão de associados, salvo no caso de ampliação da respectiva área de atuação.

Art. 46. A infração aos dispositivos da legislação em vigor desta resolução, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, sujeitos aos diretores e os membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades prescritas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sempre juízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

[...]

Art. 47. (Revogado pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.)

Art. 48. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução, inclusive quanto às regras de transição a serem observadas pelas cooperativas de crédito autorizadas até a data de sua entrada em vigor.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas a Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007, e o art. 5º da Resolução nº 3.454, de 30 de maio de 2007, passando a citar a base de fundamentação de validade de normativos editados pelo Banco Central do Brasil, com base nas normas ora revogadas, a partir de referência a esta resolução.

Brasília, 27 de maio de 2010.

Alexandre Antonio
Tombini

Presidente,
substituto

Anexo VII - Constituição da República 1.891 (art.72 §8)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

[...]

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 1º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 2º Todos são iguaes perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pessoa pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e seus bens. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Não é permitido o anonymato. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 13. Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitir. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 15. Ninguém sera sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 16. Aos accusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

a) A minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

[...]

§ 18. É inviolavel o sigillo da correspondencia. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 23. Á excepção das causas, que por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 27. A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 28. Por motivo de crença ou de função de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 31. É mandida a instituição do jury. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 32. As disposições constitucionaes assecutorias da irreductilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 33. É permitido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os suditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 34. Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, póde ser estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

[...]

Anexo VIII - Decreto nº 1.637 de 5 de janeiro de 1907



Senado Federal
Subsecretaria de
Informações

DECRETO Nº 1.637 DE 5 DE JANEIRO DE 1907

Creas sindicatos profissionais e sociedades cooperativas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS

Art. 1º É facultado aos profissionais de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberais, organizarem seus sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros.

Parágrafo único. São considerados como continuando a pertencer a profissão, embora não pertençam mais, os profissionais que tiverem exercido a profissão durante cinco anos e que não a tenham abandonado desde mais de dez anos, com tanto que não exerçam outra profissão e residam no país desde mais de três anos.

Art. 2º Os sindicatos profissionais se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartório de registro de hipoteca do distrito respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da instalação e do listam nominativo dos membros da directoria, do conselho de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro efectivo ou honorario.

[...]

Art. 3º Os sindicatos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão da personalidade civil e poderão:

- a) estarem sujeitos como autores e responsáveis;
- b) adquirir, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis;
- c) organizar, em seu seio, para os seus membros, instituições de mutualidade, previdência e cooperação, de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distintas e autônomas, com inteira separação e caixa e responsabilidades.

Art. 4º Os sindicatos terão a faculdade de se federarem em uniões ou sindicatos centrais, sem limitação de circumscripção territorial. As federações terão personalidade civil separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos sindicatos isolados.

Art. 5º Ninguém será obrigado a entrar para um sindicato sob pretexto algum, e os profissionais que forem syndicatarios poderão retirar-se em todo tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inerentes ao sindicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma sem prejuízo da cotização do ano corrente.

Art. 6º Quando, na forma do art. 3º, let. c, o sindicato houver constituído corporações distintas de mutualidade, previdência, crédito ou outra qualquer, o sócio que se retirar do sindicato não perderá a cotização e outras vantagens, podendo ser conservado ou excluído, mediante pagamento de uma indemnização correspondente a contribuições pagas, da forma que for fixada, nos estatutos.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 7.º O estatuto deverá indicar, sob pena de nulidade:

1.º, a sede, duração, forma e fins do sindicato;

2.º, as condições de admissão e eliminação dos socios, cujos números não poderão ser inferiores a sete efectivos;

3.º, o modo de administração e condições de dissolução;

4.º, o destino a dar-se ao acervo social, que, em regra, deverá ser aplicado a alguma instituição útil à classe da respectiva profissão.

Art. 8.º Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, com os sejam ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Art. 9.º Os sindicatos agrícolas, nos quais se compreendem os que têm por objecto a criação do gado ou a indústria pecuária, continuaram a ser regidos pelo decreto n.º 979, de

6 de janeiro de 1903, substituído pelo art. 1.º das palavras «Associação Commercial»

pelas palavras «Junta Commercial».

CAPITULO II

DAS COOPERATIVAS

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anónimas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatutivas na presente lei.

Art. 11. São características das sociedades cooperativas:

[...]

Art. 12. As sociedades cooperativas devem fazer preceder a sua firma ou discriminação social das palavras «Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou

«ilimitada», conforme esta for, em todos os seus actos

Os administradores, socios ou não, só mentes serão responsáveis nos limites do mandato que receberem.

A responsabilidade do socio será solidária ou dividida, indefinida ou até a concorrência de certo valor, conforme determinarem os estatutos.

Parágrafo único. Os que tomarem parte em um acto ou operação social em que se occulte a declaração de que a sociedade é cooperativa poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelos compromissos contraídos pela sociedade.

Art. 13. As sociedades cooperativas podem constituir por escritura pública ou por deliberação da assembléa geral dos socios.

Art. 14. O acto constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nulidade:

[...]

Art. 15. Havendo missão ou acto constitutivo, prevalecem as seguintes disposições:

1.ª, a sociedade durará 10 annos;

2.ª, o lucro se repartirá dividido annualmente, metade por partes iguaes entre os socios e metade proporcionalmente á quota de cada um, deduzidos 10% do total para o fundo de reserva;

3.ª, cada socio terá um voto, qualquer que seja o numero de acções, não poderá representar por procuração mais de um socio;

4.ª, os socios são todos solidarios.

Art. 16. As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza e forma, só poderão funcionar validamente depois de preencherem as formalidades seguintes:

1.ª, depositarem duplicata, na Junta Commercial, e, quando não houver, no registro das hypothecas da circumscripção da sede da sociedade, exemplares dos estatutos nominativos dos socios, do que será dado recibo, incumbindo ao official do registro remetter, por intermedio do Juizo Commercial, cópias á Junta Commercial na capital do Estado;

2.ª, renovar-se mensalmente, na época marcada pelos estatutos, o depositado listados socios e as alterações que houverem nos estatutos;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

3ª,remetterigualmente,paraomesmofimdequetrataon.1,cópiada actade
installaçãodasociedade,devendoestadeclararovalortotaldasquotassubscriptas,a existenciaem
caixadasimportanciasrecolhidasporcontadellasesendoassignadadão
sómentepelaadministraçãoeleitaouescolhida,unicaresponsavelpelasafirmaçõesdo
seuconteúdoesujeitaáspenas,nocasodefraude,de200\$a2:000\$,impostaspelojuiz commercial.

Art.17. Todasociedadecooperativateráem suaséde,sobaguardadaadministração, umlivro,semprepatente,noqualserálançado,além doactoeconstitutivodasociedade, o seguinte:

[...]

Art.18. Ossociosreceberãotítulosnominativos,contendo,além docontractosocial,as declaraçõesrelativasa cadaum,assignadasporellesepelosrepresentantesda sociedade.

§1º A admissãodosocioseverificamediantesuaassinaturano livro,precedidada datadeantedo nome.

§2º A demissãodosociosefazporaverbamento,lançadonorespectivotitulo nominativoeno livro,ámargemdonome,assignadopelodemissionarioepelo representantedasociedade.

Quandoesterecusaraverbarademissão,osociorecorreránotificaçãojudicial,livrede sello.

§3º A exclusãodosocio,quesópoderáserdeclaradanafórmadosestatutos,seráfeita portermoescriptopelogerente,querelatarátodasas circunstanciasdofacto,o transcreveráno livroderegistroemetterá,sem demora,cópiaregistrada,peloCorreio, aoexcluído.

Art.19. Osociodemissionarioouexcluídoe, em casodemorte,fallenciaou interdicção dosocio,osherdeiros,credoresoucuradoresnãoopoderãorequereraliquidaçãosocial.

[...]

Art.20. Osociodemissionarioouexcluídoficapessoalmenteresponsavel,noslimites dascondiçõescom quefoiadmittidoedurantecincoannos,contadosda datada demissãoouexclusão,por todososcompromissoscontrahidosantesdofimdoannoem queserealizouademissãoouexclusão.

Art.21. Ovalornominalde cadaacçãoou quota,queseránominativa,nãopoderá excederde 100\$000.

Asacçõesou títulosãointransferiveis,salvoautorizaçãoda administraçãoou da assembleágeral,conformeprescreveremosestatutos,esómentedeapoisde completamente pagos.

Art.22. Cadaanno,na épocafixadapelosestatutos,aadministraçãolevantaráum balanço,queserápublicado,contendoaindicaçãoe detodososvaloresmoveise immoveis,detodasasdividasactivasoupassivasda sociedadeeoresumodetodosos compromissosassumidos.

Art.23. Ascooperativasde creditoagricolaqueseorganizarempequenascircumscripçõesruraes,com ousem capitalsocial,sobaresponsabilidadepessoal, solidariaeilimitadadosassociados,paraofimdeemprestardinheiroaossociose receberemdepositosuaeconomias,gozarãode isençãodeselloparaasoperaçõese transacçõesde valornãoexcedentede 1:000\$eparaosseusdepositos.

Art.24. Associedadescooperativasorganizadasde accordocom estaleipodemunir-se oufederar-secom ofimdeadmittirreciprocamenteos sociosde umaououtra,que mudaremderesidencia,ou organizarem communosseus serviços.

Nãopodem,porém,abdicardapropriiaautonomiaedevemreservar-seafaculdadedese retirarem da federação,medianteavisopréviodetres mezes,eparaestecasoserá estabelecidoomodode liquidaçãodosinteresseseresponsabilidadescommuns.

Asfederaçõesassimconstituídasgozarãodevantagensiguasásdascooperativas, desdequese conformemcom asdisposiçõesda presentelei.

Art.25. Eé permittidoáascooperativasdequetrataapresentelei:

[...]

Art.26. Revogam-seasdisposiçõesem contrario.

RiodeJaneiro,5dejaneirode1907,19ºdaRepublica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pine Almeida.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo IX - Decreto nº 17.339 de 2 de junho de 1926



Senado Federal
Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO N. 17.339 ? DE 2 DE JUNHO DE 1926

Approva o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 40 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925,

DECRETA:

Art. 1º Fica approved o regulamento, que este acompanha, destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti e suas federações.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO GRATUITA DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CAIXAS RAIFFEISEN E BANCOS LUZZATTI, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 17.339, DESTA DATA

Art. 1º Ao Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, já encarregado pelo respectivo regulamento da propaganda das cooperativas de credito, em geral, caberá, nos termos do art. 40 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti e suas federações, de modo que:

[...]

Art. 2º A fiscalização, de que trata o artigo anterior, será exercida directamente pela Directoria do Serviço, nesta Capital, e, por intermedio das Inspectorias Agricolas, nos Estados.

Art. 3º Para auxiliar a fiscalização, o ministro da Agricultura, Industria e Commercio nomeará, mediante proposta da Directoria do Serviço:

[...]

Art. 4º A comissão consultiva reunir-se-ha, normalmente, uma vez por mez, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente ex-officio ou a requerimento, pelo menos, de dous membros.

[...]

Art. 5º A? comissão consultiva competem as seguintes attribuições:

a) estudar os recursos sobre infracções do presente regulamento, propondo o que julgar conveniente;

b) aconselhar os maximos dos dividendos, juros e commissões das operações das cooperativas, de maneira que não excedam uma percentagem licita e razoavel em institutos dessa natureza;

c) propôr ao Governo as medidas necessarias ao melhoramento da legislação de auxilios e isenções ás cooperativas;

d) emitir parecer sobre a applicação dos dispositivos do presente regulamento attinentes ás penalidades em que possam incorrer as cooperativas;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

e) resolver sobre a adoção de livros de escripturação para as cooperativas agricolas e instituir os modelos de estatutos para as mesmas;

f) manifestar-se sobre projectos de lei e medidas de ordem geral relativos á organização, modificação ou reforma da legislação do credito agricola sobre base cooperativa;

g) propôr ao ministro as medidas que julgar convenientes ao melhoramento da fiscalização e funcionamento das caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti.

Art. 6º Compete á Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, no desempenho das attribuições que lhe são conferidas:

[...]

Art. 7º Cada cooperativa de credito deverá remetter, para o effeito da sua constituição legal, á Directoria do Serviço, directamente, ou por intermedio das inspectorias agricolas, segundo fôr constituída nesta cidade ou nos Estados:

a) cópia dos estatutos, da acta da assembléa de installação e da lista nominativa dos socios fundadores;

b) mensalmente, até o dia 20 e de accôrdo com os modelos officiaes, os balancetes demonstrativos do respectivo movimento;

c) semestralmente, até os dias 10 de julho e 10 de janeiro, a lista nominativa dos socios e quaesquer alterações que sejam feitas nos estatutos;

d) annualmente, até 31 de março, o balanço geral acompanhado da conta de lucros e perdas.

Art. 8º As multas, de que trata a letra b, do art. 6º, serão impostas, no Districto Federal, pelo director do Serviço, e, nos Estados, pelos seus representantes, havendo em qualquer dos casos recurso para o ministro, que ouvirá a comissão consultiva.

[...]

Art. 9º Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas operações antes de se achar devidamente registrado na Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas. Desse registro será fornecido certificado gratuito aos interessados.

Parapho unico. Quaesquer alterações serão comunicadas á Directoria do Serviço dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que as mesmas occorrerem.

Art. 10. Ficam submettidos ao presente regulamento todos os institutos de credito actualmente em funcionamento no paiz e que obedecam aos systemas de Raiffeisen e de Luzzatti, segundo os principios estatuidos no decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Parapho unico. Os institutos já existentes não poderão continuar a funcionar si, dentro de tres mezes, da data da publicação deste regulamento, não se submeterem ás suas prescrições.

Art. 11. Os funcionarios do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas que forem designados para os trabalhos extraordinarios, previstos no presente regulamento, perceberão ajudas de custo e diarias, quando em serviço fóra da respectiva séde.

Art. 12. As duvidas que porventura se suscitarem na execução desse regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1926. ? Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Anexo X - Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932



Senado Federal

Subsecretaria de Informações

DECRETO Nº 22.239 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1932

Reforma das disposições do decreto legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que as disposições do decreto legislativo número 1.637, de 5 de janeiro de

1907, regulando a organização de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, já não correspondem às exigências da atualidade;

Atendendo a que, por esse motivo, para resolver o assunto na parte referente aos sindicatos, já foram adotadas providências pelo decreto nº 19.770, de 19 de março de

1931;

Atendendo a que é urgente a adoção de providências análogas em relação às cooperativas, e que, para esse fim, foram feitos estudos especiais por uma Comissão de Técnicos do Ministério da Agricultura, como consta da exposição que a esta acompanha:

Resolve, tendo em vista o trabalho da mesma comissão e disposto no art. 1º, do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decretar o seguinte:

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar-se seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente se permite que, cooperativas várias, possam, como pessoas jurídicas, formar entre si um novo contrato de sociedade cooperativa para constituir cooperativas centrais ou federações, nos termos dos que se dispõem nos arts. 36 e 37.

Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica sui-generis, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringam:

[...]

Art. 3º A prova da formação do contrato de sociedade cooperativa é o ato constitutivo, o qual pode efetivar-se:

[...]

Art. 4º O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá conter:

[...]

Art. 5º O ato constitutivo da sociedade poderá conter, ou deixar de conter, integralmente, os estatutos pelos quais se há de reger; e o respectivo instrumento, ou ata, deverá ser assinado, pelo menos, por sete fundadores com seus nomes por extenso, ainda que o número deles seja maior.

[...]

Art. 6º Os estatutos sociais deverão mencionar, massem pena de nulidade, o seguinte:

[...]

Art. 7º É proibido às sociedades cooperativas:

[...]

Art. 8º O associado não poderá transferir o valor, total ou parcial, de suas quotas-partes do capital social, ainda que outrossociados se mediante autorização da assembleia geral.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§1º A transferência, a que se refere este artigo, será averbada no título nominativo do associado cedente e do cessionário, bem como nas respectivas contas-correntes de capital do livro de matrícula, transferindo-se, por débito, os créditos correspondentes, mediante assinatura de ambos os interessados.

§2º A provisão de pagamento da prestação efetuada por conta de quota-partida de capital, a que se obrigou o associado e o recebo firmado pelo diretor-gerente da sociedade no título nominativo do associado, devendo também o mesmo pagamento ser averbado, a crédito da respectiva conta-corrente de capital, no livro de matrícula.

Art. 9º O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuais da sociedade, e como tal deverá ser aplicado, pelo menos 50 %, em títulos de renda de primeira ordem, facilmente disponíveis, os quais deverão ter a escrituração em conta especial.

Art. 10. A responsabilidade dos associados, para com terceiros, pelos compromissos da sociedade, quando estabelecida em empresa subsidiária, segundo a forma por que foi determinado nos estatutos; e perdura ainda, para o associado demissionário ou excluído, durante dois anos após a sua retirada da sociedade, contados da data da emissão ou exclusão, nos limites das condições com que foi admitido em relação somente a queles compromissos contraídos antes do fim do ano em que se realizou a emissão ou exclusão.

[...]

Art. 11. As sociedades cooperativas podem ser formadas por iniciativa dos sindicatos, de outra cooperativa ou de qualquer entidade moral, ou organizadas isoladamente; mas, uma e outras, são sociedades autônomas, com personalidade jurídica distinta de qualquer corporação iniciadora.

Art. 12. Em regra, as sociedades cooperativas podem se constituir sem autorização do governo; dependendo dela, entretanto, as que se proponham efetuar:

a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;

[...]

Art. 13. As sociedades cooperativas, devidamente constituídas, para adquirir personalidade jurídica e funcionar validamente, devem preencher as seguintes formalidades, sem as quais serão nulos todos os atos que praticarem:

[...]

Art. 14. As sociedades cooperativas serão geridas por mandatários, associados ou não, escolhidos pela assembleia geral, cujo número não será inferior a três, com mandato não excedente a três anos, sendo possível a reeleição, bem como a destituição, a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

§1º Os administradores, pessoalmente, não serão responsáveis pelas obrigações que, em nome da sociedade, contraírem; mas responderão, solidariamente entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se, dentro de suas atribuições, procederem com dolo ou culpa, ou se violarem a lei ou os estatutos.

§2º A sociedade não responderá, pelos atos que se referem a segunda parte do parágrafo anterior, a não ser que o mesmo tenha sido ratificado, ou que dê lugar a tirado proveito.

§3º Os que tomarem parte em um ato ou operação social em que se oculte a declaração de que a sociedade é cooperativa, poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelos compromissos contraídos pela sociedade.

Art. 15. Toda sociedade cooperativa deverá ter sua gestão assistida e controlada por um conselho de sindicância, comissão de contas, ou conselho fiscal, e, conforme preferirem os estatutos, e, composto de três ou mais membros efetivos e suplentes em igual número, nomeados pela assembleia geral em sua reunião ordinária anual, com mandato por um ano, não sendo permitida a reeleição para o período imediato.

[...]

Art. 16. Haverá, na sede social de toda sociedade cooperativa, sob a guarda da administração, um livro, denominado Livro de Matrícula dos Associados, e, sempre patente a qualquer deles, no qual será transcrito o ato constitutivo da sociedade e constará:

[...]

Art. 17. A admissão do associado se faz mediante sua assinatura no livro de matrícula, precedida da data e das declarações a que se refere o art. 1º, de artigo anterior.

[...]

Art. 18. A demissão do associado, concedida unicamente a pedido deste, setorna efetiva por averbação lançada no respectivo título nominativo, no livro de matrícula na mesma página desta, com a data e a assinatura do demissionário e do representante da sociedade.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art.19. A exclusão do associado só poderá ser deliberada na forma do estatuto e por fato de lesprevisão e será feita por termo assinado pelos administradores da sociedade, do qual constará o todas as circunstâncias do fato; termo esse que será transcrito no livro de matrícula e, sem demora, dê lugar em uma cópia excluído, mediante registro postal.

Art.20. O associado de missionário ou excluído, e, em caso de morte, interdição ou falecimento de qualquer dos efetivos, os seus herdeiros, representantes legais ou credores, não poderão requerer a liquidação social.

[...]

Art.21. As sociedades cooperativas podem-se classificar nas seguintes categorias principais:

[...]

Art.22. As cooperativas de produção agrícola caracterizam-se pelo exercício coletivo do trabalho agrário de culturas ou criação, com os recursos monetários dos próprios associados, ou de crédito obtido pela própria cooperativa, em terras que a sociedade possui em propriedade ou por arrendamento, concorrendo cada um, simultaneamente, com trabalho e recursos.

Art.23. As cooperativas de produção industrial têm por objeto manipular produtos agrícolas, extrativos, matérias primas e outros artigos, transformando-os por qualquer meio em novos produtos;

[...]

Art.24. São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios variados de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar o salário e as condições do trabalho pessoal de seus associados, e, dispensando a intervenção do patrão ou empregador, se propõem contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos os por grupos de alguns.

Art.25. As cooperativas de beneficiamento têm por fim fazer, sem transformação industrial, o expurgo, seleção, benefício, padronização, classificação e acondicionamento de produtos agrários, para a venda ou exportação.

Art.26. As cooperativas de compra sem com um podem ser rurais ou urbanas, sendo aquelas constituídas entre agricultores ou criadores para o abastecimento dos sítios ou das fazendas, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas e instrumentos agrários e outras matérias primas ou fabricadas, uteis à lavoura ou à criação, sem intuito de revenda; e as urbanas formadas entre artífices, ou operários de indústrias domésticas, visando adquirir em comum, com os recursos da sociedade e, em certos casos, com intuito de revenda, artigos, matérias primas e utensílios de trabalho, necessários ao exercício de sua profissão.

Art.27. As cooperativas de venda em comum distinguem-se pelo fato de organizarem coletivamente a defesa comercial dos produtos particularmente colhidos ou elaborados por seus associados, lavradores ou criadores, por êlestrazidos a cooperativa para esta com os recursos próprios, promover, sem ulterior transformação, a venda nos mercados de consumo ou nos de exportação.

Art.28. As cooperativas de consumo têm por escopo ajudar a economia doméstica; e adquirindo, o mais diretamente possível, ao produtor, ou a outras cooperativas, os gêneros de alimentação, de vestuário, e outros artigos de uso e consumo pessoal, da família ou do lar; e distribuindo, nas melhores condições de qualidade e preço, aos consumidores, associados ou não, no interesse dos quais pôde ainda prover a outros serviços a fins; e convertendo em economias, a favor dos mesmos consumidores, os eventuais resultados líquidos verificados pelo balanço.

Art.29. As cooperativas de abastecimento são fundadas para, de acordo com as cooperativas de produção, de vendas em comum e outras, fornecer a cooperativas de consumo e prover, ou fundar, os pequenos mercados e feiras livres.

Art.30. As cooperativas de crédito têm por objetivo principal proporcionar aos associados crédito em moeda, por meio da mutualidade da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares de crédito.

[...]

Art.31. As cooperativas de seguros devem:

[...]

Art.32. A cooperativa de construção formada para edificar casas populares, a fim de vendê-las aos associados por pagamentos parcelados, poderá também efetuar operações de crédito com o fim de obter recursos para ampliar os seus serviços e melhorar a consecução de seu objetivo, limitando-se a operações das seguintes:

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art.33. As cooperativas editoras de cultura intelectual têm por fim formar bibliotecas fixas ou circulares, editais, por conta própria ou de seus associados, trabalhos destes ou de interesse geral, bem como adquirir para eles livros, opusculos, revistas e periodicos, conforme seus pedidos, e pugnar-lhes pelo desenvolvimento cultural, para cujos fins poderão manter, ou não, oficinas gráficas próprias, com ou sem negócios com o público.

Art.34. As cooperativas escolares poderão se constituir nos estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, superior, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professores, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de inculcar aos estudantes a ideia do cooperativismo e ministrar-lhes os conhecimentos práticos da organização e funcionamento de determinada modalidade cooperativa e acessoriamente proporcionar-lhes vantagens econômicas peculiares a modalidade preferida.

Art.35. Consideram-se cooperativas mistas aquelas sociedades que tem por objeto um conjunto de operações que se enquadram nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no art.21.

[...]

Art.36. Para todos os efeitos deste decreto, são consideradas cooperativas centrais aquelas fundadas nas capitais dos Estados ou cidades que constituam mercados de exportação de produtos ou centros de zona economicamente dependente, com o objetivo de promover a defesa integral de determinado produto ou produtos, em regra, destinados à exportação.

[...]

Art.37. As sociedades cooperativas, exceto as centrais, podem constituir em nova sociedade cooperativa, em forma de federação, observando em seus estatutos o quanto se dispõem no presente decreto, o que lhes for aplicável, mas sendo-lhes proibido admitir como associados pessoas naturais e outras coletivas de federações quando sejam cooperativas da mesma espécie e tipo.

[...]

Art.38. São sociedades civis, e com tais não sujeitas a falência, nem à incidência de impostos que recaiam, sobre atividades mercantis, as cooperativas:

[...]

Art.39. As cooperativas de natureza civil, conforme a enumeração do artigo anterior, e as de caráter mercantil que não distribuam dividendos aos associados proporcionalmente ao capital, gozam de isenção do imposto sobre renda, não se considerando o dividendo de juros fixos que se refere a linha do art.2º.

Art.40. As cooperativas que ora em diante se constituírem, gozarão de isenção do imposto federal de selo para o seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos.

Art.41. É proibido o uso da denominação cooperativa a qualquer estabelecimento, comercial ou não, bem como a qualquer empresa, instituto ou sociedade, que não estejam organizados, de acordo com as disposições do presente decreto, ou que, anteriormente fundadas, não tenham observado o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907; salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas constituídas no regime do direito com um vigente antes da promulgação da quele decreto legislativo

[...]

Art.42. Ninguém poderá organizar uma sociedade cooperativa, ou dela fazer parte, sómente no intuito de gozar o lucro permitido às quotas partes do capital social, ou com a intenção de explorar o trabalho alheio, assalariado ou não; nem poderão associar-se às cooperativas, comerciantes ou agentes de comércio que negociem com os mesmos finse objeto da sociedade.

Art.43. Só podem ser tomadas por uma assembleia geral extraordinária, convocada especialmente para esse fim, as deliberações que versarem sobre:

[...]

Art.44. As sociedades cooperativas, constituídas durante a vigência do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, poderão continuar a reger-se por seus atuais estatutos; mas não lhes é permitido reformá-los, nem prorrogar prazos de sua duração, sem que observem os dispositivos do presente decreto.

Parágrafo único. As mesmas sociedades para poderem gozar das faculdades dos favorecidos de isenções de impostos de que trata o presente decreto, precisam modificar seus estatutos na qual o mesmo que possam contrariar suas disposições.

Art.45. O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, independentemente de regulamentação.

Art.46. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

MarioBarbosaCarneiro, encarregado do expediente da Agrícola Ausência

Ministro Oswaldo Aranha.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XI - Decreto-lei nº 59 de 21 de Novembro de 1966

Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA,combaseno disposto pelo art.31,parágrafo único, do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, etendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

Da Política de Cooperativismo

Art.1º Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art.2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§1º O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§2º O Poder Público atuará, através de financiamento e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

Das Cooperativas

Art.3º As cooperativas constituem-se sem propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

[...]

Art.4º As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art.5º As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitadas a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação de expressão de Cooperativa.

§1º As atividades de crédito e de habitação das Cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art.8º deste Decreto-Lei.

§2º As Cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de título, de crédito acompanhado de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado o expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§3º Não se entendem como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservadas à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§4º Asseções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do §2º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art.6º A regulamentação desta Lei disporá especificamente sobre:

[...]

Art.7º Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das obras.

Art.8º As cooperativas que operem em crédito continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo ou do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a esses órgãos, dentro da respectiva competência, a autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto deste Decreto-Lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central pelo Banco Nacional da Habitação, relativos à autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo para registro.

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art.9º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, com post de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

[...]

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

[...]

Art. 12. As atribuições do Presidente de Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação deste lei.

Art. 13. O Conselho acionar a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15. Ficará criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Nacional de Cooperativismo, destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em contrapartida ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento.

Art. 16. Os recursos do Fundo, deduzidos os necessários a custeio de sua administração das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às Iniciativas que efetivamente:

[...]

Art. 17. A concessão de estímulo ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada a empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como rendimentos tributáveis, qualquer que seja a sua destinação.

Disposições Gerais

Art. 19. A resolução que importar modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

Art. 21. As cooperativas agropecuárias, ou mistas não poderão, em nenhuma hipótese, receber ou adquirir produtos de não associados para a venda a terceiros.

Art. 22. É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

Art. 23. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda ou de obrigações ou outros quaisquer que os substituam.

Art. 24. É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a importância de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a integrar recursos iniciais do Fundo Nacional de Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25. Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-Lei o Poder

Executivo baixará seu Regulamento.

Art. 26. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados expressamente os Decretos-Leis nºs. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581, de 1º de agosto de 1938, 926, de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as Leis números 3.189, de 2 de julho de 1957, e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78ª da República.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

H.CASTELLOBRANCO
EduardoLopesRodrigues
SeveroFagundesGomes
RobertoCampos

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XII - Decreto nº 2.3611 de 20 de dezembro de 1933

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 23.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933.

Revogado pelo Decreto-Lei nº 581, de 1938

Revoga o decreto legislativo n 979, de 6 de janeiro de 1903 e
faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo primeiro do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Tendo em vista os termos do acôrdo concluído entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Agricultura, pelo qual competem a êste, privativamente, a fundação dos consórcios profissionais-cooperativos e suas instituições econômicas – as cooperativas básicas de consumo, crédito, produção e outras derivadas e

Considerando que ha necessidade de regularizar a situação dos sindicatos fundados de acôrdo com o decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903, para que êles possam se amoldar à, nova forma e entrar no goso dos favores e das faculdades por êste concedidos aos consórcios profissionais – cooperativos,

DECRETA:

Art. 1º É facultado aos indivíduos de profissões similares ou conexas organizarem entre si consórcios profissionais-cooperativos, tendo por fim o estudo, a defesa, o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão, dos interesses econômico-profissionais de seus membros, e a realização de suas finalidades econômicas em cooperativas de consumo, crédito, produção e modalidades derivadas.

Art. 2º Para os efeitos do presente decreto, são considerados profissionais:

[...]

Art. 3º São considerados como continuando a pertencer à profissão, embora não o pertençam mais, os profissionais que tiverem exercido a profissão durante cinco anos e que não a tenham abandonado desde mais de 10, contanto que não exerçam outra profissão e residam no país desde mais de 3 anos.

Art. 4º Não será permitido a nenhum profissional pertencer a mais de um consórcio profissional-cooperativo da mesma profissão.

Art. 5º Os consórcios profissionais-cooperativos se contituem livremente, independente de autorização do govêrno, bastando, para obter os favores da lei, depositar, no cartório do registro de hipotecas do distrito respectivo, dois exemplares dos estatutos, da ata de instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria e do conselho, com indicação da nacionalidade, da idade, da residência e da profissão, mas só adquirirão personalidade jurídica após o registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura.

[...]

Art. 6º Os consórcios profissionais-cooperativos que preecherem as formalidades do artigo anterior gosarão de personalidade jurídica e poderão:

[...]

Art. 7º Os consórcios profissionais-cooperativos poderão constituir uniões municipais, federais estaduais e confederações nacionais, desde que de uma mesma finalidade econômico-profissional, e terão personalidade jurídica separada e gosarão dos mesmos direitos e vantagens dos consórcios profissionais-cooperativos isolados.

Art. 8º Ninguém será obrigado a entrar para um consórcio profissional-cooperativo sob pretexto algum, e os profissionais que fôrem cosorciados poderão retirar-se em qualquer tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inerentes ao consórcio, em favor dêste, sem direito à reclamação alguma e sem prejuízo da cotização do ano corrente.

Art. 9º Os estatutos deverão indicar, sob pena de nulidade:

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 10. A dissolução do consórcio profissional-cooperativo só poderá ser declarada pela unanimidade dos associados ou quando seu número fique reduzido a menos de sete, por um prazo superior a 15 dias.

Art. 11. Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado e aplicado em obras de utilidade profissional ou em instituições congêneres, de acordo com a resolução da assembléia geral, caso não haja obrigações decorrentes de auxílios financeiros prestados pelo Ministério da Agricultura,

Art. 12. Aos sindicatos fundados de acordo com o decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, uma vez reconhecida a legalidade de sua formação, será dado o registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção e passarão a gozar desde logo das regalias do presente decreto e lhes será assinado um prazo razoável para promover a mudança de sua denominação.

Art. 13. Fica autorizada a Diretoria de Organização e Defesa da Produção a auxiliar financeiramente os consórcios profissionais-cooperativos dentro do limite das dotações orçamentárias.

Art. 14. É expressamente proibida aos consórcios profissionais-cooperativos qualquer atividade de ordem político-social ou religiosa.

§ 1º A organização, orientação, registro e fiscalização dos consórcios profissionais-cooperativos são privativos do Ministério da Agricultura, pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção. § 2º É atribuição privativa dos consórcios profissionais-cooperativos a organização de cooperativas de qualquer espécie.

Art. 15. Aos consórcios profissionais-cooperativos são aplicáveis as disposições do regulamento baixado com o decreto n. 6.532, de 20 de junho de 1907, naquilo que não infrinja as disposições deste decreto.

Art. 16. Ficam revogados o decreto legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XIII - Decreto nº 979 de 6 de janeiro de 1903

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Revogado pelo Decreto nº 23.611, de 20.12.1933

Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses.

0 Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º É facultado aos profissionais da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organizarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restrições ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e rosponsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta, da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3º O syndicato deverá renovar pela mesma fórmula o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem sofrido modificações no anno anterior.

Art. 4º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórmula e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5º A duração do syndicato poderá ser Indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6º A tollos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9º É facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10 A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nella empregados ficam sujeitos ao disposto no nº 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11 É permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscrições territoriais.

Parapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves
Lauro Severiano Muller

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XIV - Decreto nº 581 de de 1 de agosto de 1938

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 581, DE 1° DE AGOSTO DE 1938.

Vide: Del 1.089, de 1939, Del 8.401, de 1945

Revogado pelo Decreto nº 59 de 1966

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços públicos de registo, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas serão exercidos de acordo com o presente decreto-lei.

Art. 2º Fica criado um registo administrativo obrigatório, na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, para efeito de assistência técnica e fiscalização às cooperativas, bem como estatística e informações.

Art. 3º A Diretoria de Organização e Defesa da Produção exercerá, especialmente, as seguintes funções:

[...]

Art. 4º As cooperativas existentes ainda não registadas e as que se venham a constituir deverão requerer o registo em petição devidamente selada, assinada pelo respectivo presidente, ou procurador bastante, com firma reconhecida por tabelião, endereço e com a declaração da veracidade e autenticidade dos documentos que a acompanham.

§ 1º São indispensáveis para o registo e devem instruir o requerimento:

I – cópia fiel do ato de constituição da cooperativa;

II – exemplar dos estatutos. se não se acharem inclusos no texto do ato constitutivo;

III – lista dos associados fundadores, contendo a nacionalidade, a idade, a profissão. o estado civil e a residência e, quando sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes;

IV – prova da publicação no órgão oficial ou, na falta deste, na folha de maior circulação local, do certificado de arquivamento dos documentos.

§ 2º Quando a cooperativa requerente já tenha feito reforma dos estatutos deverá, além dos documentos exigidos nos números I e II do parágrafo anterior:

a) juntar cópia fiel da ata da assembléia geral que tiver aprovado as modificações havidas nos estatutos e um exemplar destes, já reformados;

b) remeter, em substituição à, lista nominativa dos associados fundadores, a dos associados ao tempo da reforma dos estatutos.

§ 3º Todos os documentos que acompanharem o pedido de registo serão enviados em duplicata, rubricados em suas folhas e autenticados pelo requerente.

§ 4º As cooperativas deverão pedir o registo na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua constituição.

§ 5º As cooperativas terão, após o registo, um prazo de cento e vinte dias, para entrar em funcionamento.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 5º As cooperativas escolares instituirão o pedido de registo com uma cópia do ato constitutivo, um exemplar dos estatutos e uma relação dos associados, documentos estes com assinatura de sete ou mais fundadores e autenticados pelo diretor do instituto de ensino.

Parágrafo único. Ficam as cooperativas escolares isentas do pagamento de impostos e de selos.

Art. 6º Concedido o registo por despacho do diretor da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, será efetuado na secção competente e, satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto-lei, expedido o certificado.

Art. 7º As cooperativas constituídas de acordo com a legislação anterior terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, para solicitar o registo.

§ 1º O registo não poderá ser negado desde que os documentos estejam conformes com a lei sob cujo regime se hajam constituído.

§ 2º As cooperativas a que se refere este artigo não poderão modificar os estatutos sem observar as disposições do presente decreto-lei.

§ 3º Será enviada à Diretoria de Organização e Defesa da Produção, em duplicata, cópia fiel da ata de assembléia geral que haja aprovado alterações nos estatutos, feita a prova da publicação a que se refere o n. IV, § 1º do art. 4º Será remetido, também, um exemplar dos estatutos modificados.

Art. 8º Todas as cooperativas registadas, para efeito de estatística e publicidade, deverão enviar à Diretoria de Organização e Defesa da Produção e à repartição fiscalizadora a que estiverem sujeitas:

[...]

Art. 9º Os certificados de registo na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura ficarão sujeitos ao selo de 10\$, para a primeira via, e 5\$, para cada uma das demais que forem requeridas.

Art. 10. As certidões pagarão de rasa, em selo:

[...]

Art. 11. As cooperativas deverão determinar, nos estatutos, a área de ação circunscrita às possibilidades de reunião, controle e operações.

§ 1º As caixas rurais, tipo Raiffeisen, constituídas, após a vigência do presente decreto-lei, deverão ter como uma de suas características, área de operações limitada e restrita, tanto quanto possível, a uma pequena circunscrição rural, que poderá abranger zonas municipais limítrofes.

§ 2º Nas cooperativas, cuja área de ação, por suas condições peculiares, se estenda até onde os associados possam ter domicílio profissional ou residência, é permitida a representação por procuração nas assembléias gerais, não podendo, porém, cada associado representar mais de trinta.

§ 3º Quando o número de associados de uma cooperativa exceder de 1.500, será permitida a eleição de delegados para as assembléias gerais, observado a limite de representação fixado no parágrafo anterior.

Art. 12. Nas cooperativas em que o capital não seja proporcional à produção, nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do capital.

Parágrafo único. Para as deliberações, cada associado tem direito a um voto, qualquer que seja a sua participação no capital.

Art. 13. Ao associado de uma cooperativa, que se atrasar no pagamento das prestações das quotas-partes do capital a que se obrigou, será cobrado o juro de 6% pela mora e retido o retorno das sobras líquidas ou os Juros computados, que lhe serão creditados por conta das prestações atrasadas.

Art. 14. As cooperativas serão administradas por três ou mais mandatários, associados, eleitos em assembléia geral, para um mandato não excedente de três anos, sendo permissível a reeleição e a destituição dos administradores.

[...]

Art. 15. Ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, por intermédio da Diretoria de Organização e Defesa da Produção:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

- a) as cooperativas agrícolas de qualquer espécie, inclusive as de indústrias rurais, de crédito e de seguro;
- b) as federações dessas cooperativas.

Art. 16. Ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Fazenda, pelos órgãos especializados:

[...]

Art. 17. Serão fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

[...]

Art. 18. As cooperativas não enumeradas nos artigos anteriores, ficam sujeitas à fiscalização dos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, respectivamente, de conformidade com a sua natureza.

Art. 19. O Ministério da Agricultura, depois de registrada a cooperativa, enviará uma via dos documentos ao Ministério que deva exercer a ação fiscalizadora.

Art. 20. As sociedades cooperativas são obrigadas a facilitar aos funcionários da fiscalização o exercício amplo de sua função, facultando-lhes o exame de livros, documentos e arquivos.

Art. 21. A Diretoria de Organização e Defesa da Produção, bem como os demais órgãos fiscalizadores, poderão determinar ou fazer a convocação das assembleias gerais e presidí-las nos casos comprovados de violação de lei e de disposições regulamentares.

Art. 22. A fiscalização dos três Ministérios será exercida gratuitamente, sem ônus de quotas de fiscalização e honorários de fiscais, excetuando-se, porém, dessa gratuidade, as cooperativas de crédito urbano, de construção e seguro e suas respectivas federações, que pagarão uma taxa até 300\$ mensais, de conformidade com os regulamentos a serem baixados pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a estabelecer acordo ou a delegar poderes aos Estados para os serviços de fiscalização de que trata o presente decreto-lei.

Art. 24. As cooperativas que não observarem as prescrições do presente decreto-lei serão aplicadas multas de 100\$ até 5:000\$000.

[...]

Art. 25. Para atender às despesas de propaganda, assistência e fiscalização das cooperativas, serão consignados, anualmente, no orçamento das repartições fiscalizadoras, os créditos necessários.

Parágrafo único. A renda proveniente das taxas previstas no artigo 22 será aplicada no custeio da fiscalização das cooperativas de crédito urbano, construção, seguro e respectivas federações.

Art. 26. Ficam revogados os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934, e revigorado o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, com alterações no art. 2º, letras h e i; no art. 4º, n. 4; no art. 6º § 5º; no art. 7º, letra h e § 2º; no art. 13; no art. 14; no art. 30, § 3º, letra d; e no art. 34; todas decorrentes deste decreto-lei, e mais as seguintes:

[...]

Art. 27. Nenhuma cooperativa poderá ficar sob o controle ou dependência de qualquer entidade ou associação.

Art. 28. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.
João Carlos Vital.

Anexo XV - Decreto nº 6.980 de 19 de março de 1942



Senado Federal nSubsecretariade Informações

DECRETON.6.980;DE 19DEMARÇODE1941

**REGULAMENTOPARA AFISCALIZAÇÃODASSOCIEDADES
COOPERATIVAS,BAIXADOCOMODECRETON.6.980,DE19DE MARÇODE 1941**

CAPÍTULO

I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.1º AfiscalizaçãodassociedadescooperativasseráexercidapelosMinistériosda Agricultura,da FazendaedoTrabalho,IndústriaeComércio,de acordocom anatureza daSociedadeeobedecendoao prescritonosarts.15,16,17e18 dodecreto-lein.581, de1de agostode 1938.

§1º Afiscalizaçãoporpartedo Ministérioda Agriculturaseráexercida,naCapital Federal,peloServiçode EconomiaRurale,nosEstados,pelasagênciasdodito Serviço oupelosdepartamentosEstadoais,delegadosdomesmoServiço,porforçadeacordos.

§2º Afiscalizaçãoporpartedo MinistériodaFazendaseráexercida,na CapitalFederal, pelaDiretoriadas RendasInternase,nos Estados,pelasDelegaciasFiscaisdosTesouro Nacional.

§3º Afiscalizaçãoporpartedo MinistériodoTrabalho,IndústriaeComércioserá exercidanosEstados,pelasdelegaciasregionaise, naCapitalFederal:

- a)peloDepartamentoNacionalde IndústriaeComércio,tratando-sedecooperativade consumo;
- b)peloDepartamentoNacionalde SegurosPrivadosCapitalização,tratando-sede cooperativadeseguro;
- c)peloDepartamentoNacionaldo Trabalho,tratando-sedecooperativadetrabalhoede produçãointustrial;
- d)peloConselhoNacionaldoTrabalho,tratando-sedecooperativadeconstrução.

Art.2º Afiscalizaçãoserá procedidapêlosfuncionáriosdamesmaincumbidosemrazão dosrespectivoscargos,ou,pêlosqueforemespecialmentedesignadosparacasos concretos,quandoefizer necessário.

Art.3º Não poderãoo funcionários,sobpenadeexoneração,apósocompetente processoadministrativo:

- a)fiscalizarcooperativasdequesejamsócios;
- b)comunicaraestranhosassuntosrelativosàfiscalizaçãoprocedida;
- c)exerceratividadelucrativaoufunçãoremuneradaemassuntosrelacionadoscom as sociedadesfiscalizadas.

CAPÍTULOII

DA INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art.4º Osórgãosfiscalizadorespoderãodeterminar,oufazeraconvoçaçãode assembleiasgerais,ordináriaseextraordinárias,epresidí-las,noscasoscomprovadosde violaçãodaleiededisposiçõesregulamentares,seasadministraçõesdascooperativas nãoofizeremdentrodo prazoqueparaisolhesformarcado,por aquelesórgãos.

§1º A intervenção,paraqueseverifique,deveráserprecedidaautorizaçãodo diretor doServiçouRepartiçãoaqueestejasubordinadaafiscalização.

§2º Aconvoçaçãopoderáserfeita,paraatenderaos interessesem causa, independentementedosprazosestatutáriosoudosmarcadosna lei.

§3º ReunidaaAssembleiaGeral,sobapresidênciadorepresentantedoórgãode fiscalizaçãoparaisso designado,daráele,em relatórioescritoàAssembleia,asrazões quedeterminaramaconvoçaçãoparaqueaAssembleiaconvocadatomemas providênciasquemelhoracautemos interessesdaSociedade,inclusiveadeeleger novaadministração,quandoessamedidase impusernocasosde infraçõesreiteradas daleiededisposiçõesregulamentares,sobpenade sercassadooregistoda cooperativa,ficandoestaimpedidadefuncionaratéqueaadministraçãosejasubstituída, nostermosdoart.24. §1º, dodecreto-lein.581.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§4º Cassado o registro da cooperativa, o órgão fiscalizador, a que a mesma estiver subordinada, procederá ao arrolamento dos bens, livros e documentos sociais encontrados, lavrando o devido laudo que deverá ser firmado pelo maior número possível de testemunhas presentes ao ato de preferência aos associados da cooperativa.

§5º O material arrolado será entregue, mediante termo, após associados de reconhecida idoneidade, os quais ficarão depositários dele, até que seja feita a nova administração, dentro do prazo de três meses, e restabelecido o registro.

§6º Não satisfeita a condição a que se refere a parte final do §5º a cooperativa será considerada dissolvida, entrando em imediata liquidação, a cargo dos associados depositários dos bens sociais, sob a fiscalização imediata do respectivo órgão, sendo permitido acompanhar a liquidação dos associados que o desejarem.

§7º O laudo de arrolamento e o termo de entregados bens arrolados serão lavrados no livro de atas da cooperativa e do funcionário, para isso designado, delestirar cópias devidamente autenticadas e remeterá, com urgência, à autoridade superior a que estiver subordinada a cooperativa e, em todos os casos, ao diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, para as devidas averbações no livro de registro a seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 5º Incurrerá em multa a cooperativa que não remeter à Repartição fiscalizadora a que estiver submetida e ao Serviço de Economia Rural os elementos seguintes:

- a) mensalmente, cópia do balanço do mês anterior;
- b) mensalmente, demonstração das operações de crédito ativo e efetuadas no mês anterior, nas cooperativas de crédito ou que possuam seções de natureza;
- c) semestralmente, lista nominativa dos associados, com declaração da nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência e quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes;
- d) anualmente, até 15 dias depois da data marcada para a assembleia geral da prestação de contas, cópia do balanço geral acompanhado da demonstração de lucros e perdas, do parecer do Conselho Fiscal e de um exemplar do relatório.

§1º A multa será:

I, de 100\$0a500\$0, nos casos previstos nas letras a, b, c, de este artigo; II, de 500\$0a2:000\$0, nos casos previstos na

letra d.

§2º Se os dados fornecidos forem inexatos intencionalmente, as multas a que se referem os §§ 1º e 2º serão aplicadas no máximo.

Art. 6º Incurrerá em multa de 1:000\$0a5:000\$0 a cooperativa:

- a) que impedir por qualquer forma a fiscalização, se negando livros, documentos e arquivos, ou recusarem-se os seus administradores a prestar informações;
- b) que não cumprir o prazo determinado as modificações impostas para reformas estatutárias;
- c) que não entrar em funcionamento até 120 dias após o seu registro no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura;
- d) que não comunicar ao Serviço de Economia Rural, no prazo de 120 dias, as reformas procedidas nos seus estatutos sociais;
- e) que desobedeça à lei, aos estatutos sociais e às instruções das repartições fiscalizadoras;
- f) que estiver funcionando, após 180 dias de sua constituição, sem haver promovido o competente registro no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Incurrerá em multa de 2:000\$0, no termo do art. 41 e seu parágrafo único, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revogado pelo decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938, o estabelecimento comercial, ou não, bem como qualquer empresa, instituto ou sociedade que, não estando organizado de acordo com as disposições dos decretos acima citados, ou que, anteriormente fundado, se não tendo observado a legislação vigente na época de sua constituição, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas no regime do direito comum, fizerem uso, de qualquer forma, da palavra "cooperativa", quer com denominação própria, quer com designação de produtos seus.

Parágrafo único. Insistindo o infrator, proceder-se-á à apreensão de todos os objetos em que se encontrar a menção da palavra "cooperativa", remetendo-se os mesmos, acompanhados do relatório, à autoridade competente para o processo penal e aplicação da pena de prisão por oito dias, prevista no parágrafo único do art. 41 do decreto n. 22.239.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art.8º A aplicação de multa não prejudicará a aplicação penal quando couber.

Art.9º Nos casos de infrações reiteradas ser a cassação do registro da cooperativa, independentemente dos processos de multa, por iniciativa própria do Ministério da Agricultura, quando se tratar de cooperativa por ele fiscalizada e por solicitação do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de cooperativa, sob suas respectivas fiscalizações.

CAPÍTULO IV

D O P R O C E S S O A D M I N I S T R A T I V O

Art.10. O funcionário que observar alguma infração lavrará o competente auto, escrito com apreciação clara, sem trelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando a denominação ou nome do infrator, lugar, dia e hora em que se verificar a infração, assim como as disposições infringidas e demais circunstâncias.

[...]

Art.11. O funcionário que lavrar auto de infração, imediatamente o fará presente ao chefe ou diretor da Repartição a que estiver subordinado.

Art.12. Dentro de três dias do recebimento do auto, o chefe ou diretor da Repartição que dele conhecer, mandará intimar o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, para, no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, produzir defesa escrita, sob pena de revelia.

[...]

Art.13 Verificando-se concorrência de infração penal, o caso será afeto à autoridade competente, remetendo-se o processo original para as providências que couberem, depois de extrair-se cópia autenticada do mesmo processo, na qual prosseguirão os termos ulteriores da infração fiscal.

CAPÍTULO V

D O S R E C U R S O S

Art.14. Das decisões proferidas caberá recurso, voluntário ou ex officio, para o Ministro a que estiver afeta a fiscalização.

[...]

CAPÍTULO VI

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art.15. Passada em julgado a decisão que declarar procedente a multa seja ou não em grau de recurso, será o processo remetido sem demora, em original, à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para, nos termos do art. 107, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, ser a fideiussuária a proceder-se à sua cobrança, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art.16. A autoridade policial, competente, mediante requisição do fiscal, prestar-lhe-á o auxílio que se fizer necessário para a efetividade das diligências legais ordenadas.

Art.17. Este Regulamento entrará em execução a partir de sua publicação. Rio de Janeiro, em 19 de março de 1941.

FERNANDO COSTA. A. de Souza Costa. Waldemar Falcão.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XVI - Lei nº 5.144 de 29 de dezembro de 1942

DECRETO-LEI Nº 5.144, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1942

Estabelece normas para o exercício, pelos Estados, do poder de legislar sobre comunicações telefônicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao exercerem o poder de legislar sobre o serviço de comunicações telefônicas nos respectivos territórios, com fiscalização e revisão de tarifas, os Estados, ressalvada a competência da União, obedecerão às disposições deste decreto-lei.

Art. 2º Nenhuma concessão de serviço telefônico poderá ser outorgada:

[...]

Art. 3º O capital reconhecido deverá ser, em moeda nacional, e relativo às inversões que se fizerem em função permanente e exclusiva do serviço.

Parágrafo único. A retribuição do capital reconhecido não poderá exceder de 12%.

Art. 4º Sempre que a segurança nacional o exija; sempre que se verifiquem paralisação, interrupção total ou parcial do serviço; ou sempre que haja recusa de prestação de serviço ou do tráfego mútuo, salvo o direito de intervenção do Governo Federal no primeiro caso, poderá o Governo Estadual designar preposto ou prepostos seus que fiscalizem diretamente o serviço de comunicações telefônicas, interferindo em todas as operações necessárias, ou mesmo que assumam a direção do serviço e a custódia de todo o acervo de empresa.

Parágrafo único. A decretação da direção do serviço e custódia do acervo será da competência do Governo Estadual.

Art. 5º Os danos emergentes das medidas mencionadas no artigo anterior, se os houver, serão verificados administrativamente.

Parágrafo único. Fica salvo aos prejudicados recorrer ao poder judiciário exclusivamente para o efeito da satisfação dos referidos danos, não se podendo judicialmente, porém, impedir ou cassar aquelas medidas administrativas.

Art. 6º Sem prévia e expressa autorização dos poderes competentes, estaduais ou municipais, competência esta que a lei estadual determinará, quer se trate de concessão ou contrato vigente ou findo, quer não haja concessão ou contrato, nenhum aumento de tarifas da serviço telefônico será feito.

[...]

Art. 7º São declarados insubsistentes todos os aumentos de tarifas que os exploradores, concessionários, permissionários ou contratantes de serviço telefônico hajam feito a partir de 10 de novembro de 1937, tendo em vista o disposto no art. 147 da Constituição.

Parágrafo único. As tarifas serão as que vigoravam antes da data referida neste artigo com os aumentos autorizados por força de lei ou contrato.

Art. 8º A não sujeição do explorador, concessionário, permissionário ou contratante do serviço telefônico, com contrato vigente ou findo, ou sem contrato, às tarifas mantidas na forma do artigo anterior; ou a sua recusa à prestação ou continuidade do serviço, ou seu abandono, além das medidas e penalidades legais e regulamentares, o obrigará, a juízo do poder competente:

[...]

Art. 9º A lei estadual ficará condicionada à aprovação do Presidente da República, nos termos do art. 32, II, do decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XVII - Decreto nº 60.597 de 19 de abril de 1967

Decreto nº 60.597, de 19 de Abril de 1967

Regulamenta o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Características das sociedades cooperativas

Art. 1º As cooperativas são sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados.

Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja seu grau ou categoria, obedecerão aos seguintes princípios:

[...]

Art. 3º As sociedades cooperativas assim se classificam, segundo sua área de ação e objetivos: I) de 1º grau:

[...]

Art. 4º São características específicas das cooperativas locais:

[...]

Art. 5º São características específicas das cooperativas regionais:

[...]

Art. 6º Cooperativas centrais são as que se propõem organizar, em comum e em maior escala, serviços relativos às atividades das associadas, podendo promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos destas, e as demais operações de interesse das mesmas e bem assim lhes facilitar a utilização dos serviços de umas pelas outras.

Art. 7º São características específicas das cooperativas centrais:

[...]

Art. 8º A federação de cooperativas objetiva assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, de forma que, no desdobramento dos respectivos programas ou planos, possam alcançar, isoladamente ou em conjunto, maiores benefícios para seus associados.

Art. 9º São características específicas das federações de cooperativas:

[...]

Art. 10. A confederação de cooperativas objetiva supervisionar as atividades das filiadas, no caso em que o vulto dos empreendimentos destas recomende uma ação nacional, e, ainda, defender os interesses de suas filiadas perante os poderes públicos federais ou entidades internacionais.

Art. 11. São características específicas das confederações de cooperativas:

[...]

Art. 12. As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "cooperativa".

Parágrafo único. Além das modalidades de cooperativas já consagradas, cuja definição caberá ao respectivo órgão normativo, o Conselho Nacional de Cooperativismo apreciará e caracterizará outras porventura apresentadas.

CAPÍTULO II
Da responsabilidade

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 13. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade restringir-se ao valor do capital por êle subscrito e mais o valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção de sua participação nas mesmas operações.

Parágrafo único. O rateio dos prejuízos acaso verificados será feito anualmente após a aprovação do Balanço e das contas da diretoria pela assembléia geral ordinária, e somente no caso de o Fundo de Reserva se mostrar insuficiente para cobri-los.

Art. 14. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

Art. 15. A responsabilidade do associado para com terceiros, qualquer que seja, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO III Da Constituição

Art. 16. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 17. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

[...]

Art. 18. O ato de constituição e bem assim o Estatuto, se não se achar nele transcrito, serão assinados por todos os associados fundadores.

SEÇÃO I Da autorização e do registro

Art. 19. A cooperativa constituída na forma de legislação vigente remeterá ao respectivo órgão normativo, diretamente ou através de entidade, para isso credenciada, dentro de, no máximo 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, petição acompanhada de 3 (três) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros considerados necessários.

Art. 20. Verificada a regularidade da documentação, conceder-se-á a autorização para funcionar, devolvendo devidamente autenticada, uma das vias à cooperativa para que esta proceda ao arquivamento na Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada.

[...]

Art. 21. A cooperativa escolar para funcionar não está sujeita a exigência de arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao INDA devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 22. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, sujeita às prescrições dos órgãos normativos.

Art. 23. O registro das cooperativas será efetuado na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo, mediante comunicação dos respectivos órgãos normativos.

SEÇÃO II Do Estatuto Social

Art. 24. O estatuto da sociedade deverá conter:

[...]

Art. 25. É lícito dispor ainda no estatuto que somente poderão ser admitidas como sócios pessoas de profissão relacionadas à atividade da cooperativa.

CAPÍTULO IV Das Proibições e Obrigações

Art. 26. É proibido às sociedades cooperativas:

[...]

Art. 27. As sociedades cooperativas são obrigadas a:

1) prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos respectivos órgãos normativos e remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

social e parecer do Conselho Fiscal;

2) permitir quaisquer verificações ou inspeções determinadas pelos respectivos órgãos normativos.

CAPÍTULO V **Da Fiscalização das Sociedades Cooperativas**

Art. 28. A fiscalização das sociedades cooperativas será realizada nos termos do art. 8º do Decreto-lei 59, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, de acordo com suas próprias normas.

Art. 29. As sociedades que infringirem as disposições da legislação em vigor estarão sujeitas às penalidades previstas nas regras baixadas pelos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único. Da infração lavrar-se-á auto circunstanciado, dando-se à infratora o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

SEÇÃO I **Dos Livros**

Art. 30. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, sujeitos à legislação próprias, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente, que também numerará todas as folhas, se já não estiverem numeradas tipograficamente, podendo, ainda, ser autenticadas pelos respectivos órgãos normativos:

[...]

Art. 31. No livro de matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

[...]

Art. 32. A cooperativa mista poderá fazer, separadamente, a escrituração do movimento de cada departamento que corresponder às modalidades exercidas, respeitado o disposto no art. 112 do presente regulamento.

Art. 33. O capital social, nas cooperativas que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no país nem inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

Art. 34. Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações mensais, semestrais ou anuais, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá subscrever mais do que um terço do total de quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 35. À exceção das cooperativas de crédito, a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens, avaliados previamente, após homologação em assembleia geral, ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Art. 36. A Assembleia Geral Ordinária poderá determinar que as cobranças líquidas, no todo ou em parte, sejam atribuídas aos associados em forma de aumento de quotas-partes do capital social.

Art. 37. A transferência total ou parcial de quotas-partes será averbada no livro de matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único. A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% (dez por cento), do valor total das quotas-partes cedidas.

CAPÍTULO VI **Dos fundos de reserva e outros**

Art. 38. As cooperativas são obrigadas a constituir Fundo de Reserva com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, destinada a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 39. Poderá a Assembleia Geral Ordinária criar outros fundos além do previsto no artigo anterior, com recursos e destinações específicas.

CAPÍTULO VII **Dos associados** **SEÇÃO I** **Da admissão**

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 40. A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de sua proposta pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1º Ao associado a sociedade fornecerá um título nominativo, contendo o texto integral dos estatutos.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito, o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga, quando estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes, e os sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retorno.

Art. 42. As pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, inclusive de pesca, podem filiar-se a cooperativas que se dediquem às mesmas atividades ou de eletrificação rural e comunicações.

Art. 43. O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

SEÇÃO II

Da demissão, exclusão e eliminação do associado

Art. 44. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 45. A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos mediante termo firmado por quem de direito no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1º A diretoria da cooperativa tem o prazo de trinta (30) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2º Da eliminação cabe recurso a primeira assembléia geral.

Art. 46. A dissolução da pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único. A incapacidade também importará em exclusão do associado se não for legalmente suprida.

Art. 47. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos, até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos particulares das Cooperativas Habitacionais.

CAPÍTULO VIII

Da administração da sociedade

SEÇÃO I

Das assembléias gerais

Art. 48. A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da entidade, dentro dos limites legais e do Estatuto, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 49. As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local e por circulares enviadas aos associados.

Parágrafo único. As assembléias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo Presidente, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos.

Art. 50. Os editais de convocação das assembléias gerais deverão conter:

[...]

Art. 51. As assembléias gerais podem realizar-se em Segunda e terceiras convocações, conforme for o caso, no mesmo dia da primeira, com a diferença mínima de uma hora, desde que assim expressamente conte do respectivo edital e permitam os estatutos.

Art. 52. Nas assembléias-gerais o "quorum" de instalação será o seguinte:

[...]

Art. 53. Os trabalhos das assembléias-gerais serão dirigidos pelo Presidente da sociedade, salvo as que não forem por ele convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

[...]

Art. 54. As deliberações nas assembléias-gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 55. É da competência das assembleias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias a destinação dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

[...]

Art. 56. Da assembleia-geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

SEÇÃO II Dos Assembleias-Gerais Ordinárias

Art. 57. A assembleia-geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

[...]

Art. 58. À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação do Balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes destes de responsabilidade para com a sociedade, ressalvada a estabelecida no art. 63, in fine.

SEÇÃO III Das Assembleias-Gerais Extraordinárias

Art. 59. A assembleia-geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 60. É da competência exclusiva da assembleia geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

[...]

SEÇÃO IV Dos Órgãos da Administração

Art. 61. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembleia-geral, permitida a reeleição.

[...]

Art. 62. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, fixando-lhes as funções e salários, obedecidos os princípios estabelecidos pelos órgãos normativos.

Parágrafo único. Os gerentes técnicos ou comerciais, poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sobre o movimento.

Art. 63. Ressalva a legislação específica das cooperativas de crédito e habitacionais, os administradores eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único. A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte deste artigo, salvo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 64. Os participantes em ato ou operação social, em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 65. A sociedade, ou um terço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

Art. 66. Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da diretoria ou do Conselho de Administração, ou no caso de não poderem eles ser constituídos, o Conselho Fiscal convocará imediatamente assembleia-geral extraordinária para elegê-los, podendo designar, até que esta se realize administradores provisórios, ou solicitar a intervenção do órgão competente.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de vaga, os eleitos concluirão o mandato dos substituídos.

Art. 67. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Art. 68. É vedado aos diretores:

[...]

Art. 69. O diretor que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 70. Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 Código Penal e nos artigos 186 a 199, da Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 71. A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 dos componentes do Conselho Fiscal.

[...]

ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 72. O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

Art. 73. A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecerá às disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

Da Reforma dos Estatutos

Art. 74. A sociedade cooperativa poderá, a qualquer tempo, proceder à reforma de seu estatuto, que só entrará em vigor após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 19 e seguintes.

CAPÍTULO X

Da Fusão e Incorporação

Art. 75. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

[...]

Art. 76. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 77. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução

Art. 78. As sociedades cooperativas se dissolvem:

[...]

SEÇÃO I

Da Liquidação

Art. 79. Quando a dissolução fôr deliberada pela assembléia geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder a sua liquidação.

§ 1º A assembléia geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa de crédito ou habitacional, o processo de liquidação só poderá ser iniciado após audiência do respectivo órgão normativo.

Art. 80. Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "Em liquidação".

Art. 81. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, bem como para praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 82. São obrigações dos liquidantes:

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 83. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 84. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários a sua liquidação.

Parágrafo único. Sem autorização expressamente prevista no estudo, ou mediante deliberação da assembléia geral e do respectivo órgão normativo, no caso das cooperativas de crédito e habitacional, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de obrigações inadivéis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação na atividade social.

Art. 85. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 86. A assembléia geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateiros por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 87. Pago o passivo e partilhado o remanescente entre os associados até o valor de suas quotas-partes, convocará o liquidante a assembléia geral para a prestação final de contas.

Art. 88. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 89. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão normativo e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a Sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

Parágrafo único. A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

CAPÍTULO XII Da Intervenção

Art. 90. Para resguardo da legislação própria e na defesa do interesse coletivo, o poder público, através do respectivo órgão normativo, intervirá nas cooperativas:

- a) por iniciativa própria;
- b) por solicitação das assembléias gerais, ou do Conselho Fiscal, na forma do art. 66. "in-fine".

Art. 91. Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

CAPÍTULO XIII Das Penalidades

Art. 92. No caso de infringência das disposições deste regulamento, as cooperativas ficarão sujeitas a multas de um quinto até três vezes o salário mínimo vigente na região, aplicáveis pelo respectivo órgão normativo, com base num auto de infração.

[...]

Art. 93. Lavrado o auto de infração, a cooperativa será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

[...]

Art. 94. O produto das multas será recolhido ao "Fundo Nacional de Cooperativismo".

CAPÍTULO XIV Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo promover e incentivar o movimento cooperativista, assegurando-lhe plena liberdade de arrematação e de operação, na forma da lei ora regulamentada e dar-lhe assistência de que necessite para o desempenho de sua missão sócio-econômica.

Art. 96. Cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com a composição estabelecida na Lei, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 97. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- a) presidir as reuniões;

[...]

Art. 98. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- a) dar execução às resoluções do Conselho;

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 99. As despesas do Conselho serão atendidas pelo Fundo Nacional de Cooperativismo.

Art. 100. O INDA promoverá a instalação do Conselho no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

Do Fundo Nacional de Cooperativismo

Art. 101. O Fundo Nacional de Cooperativismo destina-se a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional e será administrado pelo Conselho Nacional de Cooperativismo movimentado pelo seu Presidente, na forma do Regimento Interno.

Art. 102. Os recursos destinados ao custeio da sua administração deverão ter a sua aplicação previamente aprovada pelo Conselho.

[...]

Art. 103. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 104. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipóteses alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

Art. 105. As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado.

Art. 106. A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 107. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo, de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

Art. 108. Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios, de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixadas em convênio e dedutível do montante dos tributos arrecadados a remuneração desse serviço.

Art. 109. As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casa populares.

Art. 110. Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique à atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa", ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente nos país, aplicada em dobro na reincidência.

[...]

Art. 111. As exceções previstas para as cooperativas agropecuárias ou mistas no art. 20 do Decreto-lei número 59, de 21 de novembro de 1966, relativamente à complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização até o máximo de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto ficam na dependência de prévia aprovação do Conselho Nacional do Cooperativismo.

[...]

Art. 112. Atividades creditórias e habitacionais só poderão ser exercidas através de cooperativas constituídas com uma ou outra dessas finalidades.

[...]

Art. 113. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 114. Entendem-se como órgãos normativos para todos os efeitos deste regulamento, em relação às cooperativas de crédito, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil; quanto às cooperativas habitacionais o Banco Nacional da Habitação; e em relação às demais, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 115. As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente decreto.

Art. 116. As cooperativas vinculadas ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário manterão ou contratarão, por intermédio do seu órgão representativo, serviço de auditoria externa, cujos laudos obrigatoriamente serão encaminhados àquele órgão normativo.

Art. 117. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo XVIII - Decreto-lei nº 50.030 de 12 de setembro de 1942

DECRETO Nº 50.030, DE 12 DE SETEMBRO DE 1942.

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretariade Governo Municipal, bem como revoga os decretos e portarias que especificam.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECLARA:

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1942, com as alterações subsequentes, vinculada à Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretariade Governo Municipal, fica organizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução de política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada e armada, temporária para proteção e vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, cabendo-lhe especial:

[...]

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica: I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;

II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO; III - Superintendência de Operações - SOP;

IV - Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME;

V - Superintendência de Planejamento, Inteligência e Estratégia Operacional - SUPLAN; VI - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma - DIP;

VII - Departamento de Manutenção e Logística - DML; VIII - Banda Musical da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. O Departamento de Manutenção e Logística subordina-se operacionalmente à Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretariade Governo Municipal.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Gabinete do Comandante, como Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. A Superintendência de Operações constitui-se sede:

[...]

Art. 6º. A área de abrangência de cada uma das Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste, da Superintendência de Operações, previstas no artigo 5º, fica estabelecida na conformidade do Anexo I deste decreto.

Art. 7º. A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME constitui-se sede:

I - Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins - IFISC; II - Inspetoria de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - IMC.

Art. 8º. A Superintendência de Planejamento, Inteligência e Estratégia Operacional - SUPLAN constitui-se sede:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

[...]

Art.9º.O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana tempor atribuição administrara Guarda Civil

Metropolitana, em conformidade com as diretrizes e normas fixadas pela Superior Administração.

Parágrafo único. O Comando Geral é representado e exercido pelo Comandante da Guarda Civil

Metropolitana.

Subseção I

Da Assessoria Técnica do Comando

Art.10.A Assessoria Técnica do Comando tem as seguintes atribuições:

[...]

Art.11.O Subcomando da Guarda Civil Metropolitana tem as seguintes atribuições: I- gerenciar as atividades de identificação funcional e portedearma;

II- secundar e apoiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana na gestão das atividades operacionais e administrativas das unidades constantes dos incisos III, IV, VI, e VIII do artigo 3º deste decreto.

Seção III

Da Superintendência de Operações

Art.12.A Superintendência de Operações tem as seguintes atribuições:

[...]

Art.13.A Inspetoria da Guarda Ambiental tem as seguintes atribuições

[...]

Art.14.Os Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste tem as seguintes atribuições:

[...]

Art.15.As Inspetorias Regionais têm as seguintes atribuições:

I- dar cumprimento às diretrizes emanadas do respectivo Comando Operacional, quanto ao policiamento e desenvolvimento das atividades da Corporação;

II- formular o planejamento estratégico regional no território de sua circunscrição;

III- prestar atendimento às solicitações dos órgãos municipais no âmbito de suas respectivas competências legais;

IV - desenvolver as atividades necessárias ao integral exercício de suas atribuições legais;

V- participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;

VI- exercer ações de proteção aos bens, serviços, instalações e agentes públicos municipais. Art.16.A Inspetoria do Gabinete do Prefeito tem por atribuições a proteção de bens, serviços,

instalações e agentes públicos municipais vinculados à sede do Poder Executivo Municipal.

Art.17.A Inspetoria-Câmara Municipal tempor atribuições proteger os bens, serviços, instalações e agentes públicos municipais vinculados à sede da Câmara Municipal de São Paulo.

Art.18.A Inspetoria Regional de Vila Maria/Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL tempor atribuições as constantes do artigo 15 deste decreto, bem como as inerentes ao Canil, previstas no Decreto nº 39.636, de 21 de julho de 2000, tendo por finalidade possibilitar a complementação da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães, atuando mediante planejamento próprio, isoladamente ou em apoio às outras unidades da Guarda Civil Metropolitana, podendo ser utilizados os cães nas seguintes situações:

I- patrulhamento dos próprios municipais;

II- operações de busca, resgate e salvamento, como apoio à Defesa Civil em situações de socorro;

III- demonstrações de cunho educacional e recreativo; IV - provas oficiais de trabalho e estrutura;

V- formação de equipes de caráter cívico-militar.

Parágrafo único. Os cães poderão ser empregados em outras situações para as quais estejam treinados, desde que relacionadas às atividades e atribuições da Guarda Civil Metropolitana.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Seção IV

Da Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e

Gerenciamento de Crises - SUFIME

Art. 19. A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de

Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

[...]

Art. 20. A Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

[...]

Art. 21. A Inspetoria de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições: I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

[...]

Art. 22. A Superintendência de Planejamento, Inteligência e Estratégia Operacional tem as seguintes atribuições:

I - planejar a estrutura de logística e equipamentos da Guarda Civil Metropolitana e sua expansão; II - coordenar a Central de Telecomunicações e Monitoramento Eletrônico;

III - coordenar e controlar estatisticamente as ocorrências da Guarda Civil Metropolitana;

IV - planejar e coordenar os programas de Proteção Escolar, Controle do Espaço Público, Proteção a

Agentes Públicos, Proteção ao Patrimônio Público e Proteção Ambiental da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Superintendência de Planejamento, Inteligência e Estratégia Operacional observará as diretrizes emanadas pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, do Gabinete do Prefeito, e pelo Coordenador de Segurança Urbana, a quem prestará apoio às suas demandas.

Subseção I

Da Central de Telecomunicações e Monitoramento Eletrônico

Art. 23. A Central de Telecomunicações e Monitoramento Eletrônico, unidade responsável pelo observatório de violência criminalidade nas várias regiões da Cidade de São Paulo, tem as seguintes atribuições:

[...]

Art. 24. A Coordenação de Planejamento Logístico tem as seguintes atribuições:

I - analisar os equipamentos, meios e instalações disponíveis e existentes na Guarda Civil Metropolitana; II - elaborar propostas ao Comando da Guarda Civil Metropolitana sobre o produto ou equipamento

recomendado, indicando sua permanência ou substituição, com as devidas justificativas técnicas e financeiras;

III - analisar e elaborar especificações técnicas de meios, produtos ou equipamentos que venham ser adquiridos para o melhor desempenho das funções e atribuições da Guarda Civil Metropolitana;

IV - acompanhar a evolução tecnológica de meios e produtos ligados à segurança pública para recomendação de sua aplicabilidade, com base na natureza da operação a ser desenvolvida pela Guarda Civil Metropolitana, visando aumentar a eficácia das operações;

V - propor medidas e formas de utilização dos meios e equipamentos existentes para melhoria e aprimoramento dos resultados a serem alcançados.

Subseção III

Da Coordenação de Informação, Estatística e Comunicação

Art. 25. A Coordenação de Informação, Estatística e Comunicação tem as seguintes atribuições:

[...]

Art. 26. As Coordenações dos Programas de Proteção Escolar, de Controle do Espaço Público, de Proteção a Agentes Públicos, de Proteção ao Patrimônio Público e de Proteção Ambiental têm as seguintes atribuições:

I - coordenar os estudos referentes ao foco de atuação da Guarda Civil Metropolitana, com vistas ao planejamento do plano operacional e avaliação de resultados, de modo a reorientar e aperfeiçoar as ações;

II - subsidiar o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-

M, do Gabinete do Prefeito, na formulação e acompanhamento do plano municipal de segurança integrada.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Seção VI

Do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma

Art. 27. O Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma tem as seguintes atribuições: I- expedir e controlar as identidades funcionais;

[...]

Art. 30. Os responsáveis pela Superintendência de Operações, pela Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, pelo Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma e pela Banda Musical da Guarda Civil Metropolitana reportar-se-ão diretamente ao Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 31. As atribuições dos cargos que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, dos cargos de provimento em comissão, bem como dos cargos de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana, são as definidas no Decreto nº 48.727, de 2007.

Art. 32. As atuais unidades da Guarda Civil Metropolitana, previstas nos Decretos nº 39.595, de 6 de julho de 2000, nº 39.774, de 30 de agosto de 2000, ficam com as denominações alteradas na seguinte conformidade:

[...]

Art. 33. As unidades da Guarda Civil Metropolitana serão chefiadas por:

[...]

Art. 34. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do

Anexo II, Tabelas “A” e “B”, deste decreto.

Art. 35. Fica extinta a atual Inspetoria Regional do Parque Ibirapuera e suas atribuições absorvidas pela

Inspetoria da Guarda Ambiental, da Superintendência de Operações.

Art. 36. Ficam suprimidas da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana as unidades administrativas não aproveitadas na organização de que trata este decreto, em especial as seguintes: Inspetoria de Apoio Motorizado - IAMO, Inspetoria de Apoio Tático Municipal - IATE, Inspetoria de Apoio ao Transporte Coletivo - IATEC, Inspetoria Especial do Serviço Funerário - IESF, Ronda Ostensiva Municipal Escolar ROMUE, Serviço de Assistência Religiosa - CAPELANIA - GCM, Departamento de Ensino e Pesquisa - DEP, Departamento Administrativo - DA, Comando Operacional de Apoio - COA, Departamento de Assuntos Internos - DAI, Departamento Geral de Pessoal - DGPeo Departamento de Educação e Prevenção às Drogas - DEPAD.

Art. 37. As unidades remanejadas na forma deste decreto transferem-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, serviços, acervo pessoal.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando os Decretos nº 33.364, de 8 de julho de 1993; o Decreto nº 37.719, de 25 de novembro de 1998; o Decreto nº 39.591, de 6 de julho de 2000; o Decreto nº 39.592, de 6 de julho de 2000; o Decreto nº 39.593, de 6 de julho de 2000; o Decreto nº 39.594, de 6 de julho de 2000; o Decreto nº 39.595, de 6 de julho de 2000; o Decreto nº 39.596, de 6 de julho de 2000; o Decreto nº 39.637, de 21 de julho de 2000; o Decreto nº 39.638, de 21 de julho de 2000; o Decreto nº 39.639, de 21 de julho de 2000; o Decreto nº 39.774, de 30 de agosto de 2000; o Decreto nº 39.775, de 30 de agosto de 2000; o Decreto nº 39.776, de 30 de agosto de 2000; o Decreto nº 39.825, de 15 de setembro de 2000; o Decreto nº 39.827, de 15 de setembro de 2000; o Decreto nº 39.915, de 3 de outubro de 2000; o Decreto nº 40.157, de 14 de dezembro de 2000; o Decreto nº 40.197, de 27 de dezembro de 2000; o Decreto nº 42.332, de 29 de agosto de 2002; o Decreto nº 42.333, de 29 de agosto de 2002; o Decreto nº 42.334, de 29 de agosto de 2002; o Decreto nº 48.719, de 14 de setembro de 2007; a Portaria nº 05/SEMDES/1986; a Portaria nº 08/SEMDES/1986; a Portaria nº 10/SEMDES/1986; a Portaria nº 02/SEMDES/1987; a Portaria nº 03/SEMDES/1987; a Portaria nº 10/SEMDES/1987; a Portaria nº 12/SEMDES/1987; a Portaria nº 10/SEMDES/1989; a Portaria nº 13/SNE/1990; a Portaria nº 18/SNE/1990; a Portaria nº 18/SNE/1991; a Portaria nº 19/SNE/1992; a Portaria nº 24/SNE/1992 e a Portaria nº 25/SNE/1992.

PREFEITURA DOMUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2008, 455º da fundação de São

Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDEMARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão Pública do Secretariado do Governo

Municipal, em 12 de setembro de 2008.

CLOVIS DEBARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XIX - Decreto 19770 de 19 de março de 1931

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 19.770, DE 19 DE MARÇO DE 1931.

Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da Republica e por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os seus interesses de ordem economica, juridica, hygienica e cultural, todas as classes patronaes e operarias, que, no território nacional, exercerem profissões identicas, similares ou connexas, e que se organisarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição ás seguintes condições:

[...]

Art. 2º Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1º, exige-se, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade Juridica, tenham approvedos pelo Ministerio os seus estatutos, acompanhados de copia authentica da acta de installação e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou emprezas onde exercerem a sua actividade profissional.

[...]

Art. 3º Poderão os syndicatos, em numero nunca inferior a tres, formar, no Districto Federal, em cada Estado, e no Territorio do Acre, uma federação regional, com séde nas capitaes, e, quando se organizarem, pelo menos, cinco federações regionaes, poderão ellas formar uma confederação, com séde na Capital da Republica. Denominar-se-á- *Confederação Brasileira do Trabalho* - a que se constituir por federações operarias, e *Confederação Nacional da Industria e Commercio* - a que se constituir por federações patronaes.

[...]

Art. 4º Os syndicatos, as federações e as confederações deverão, annualmente, até o mez de março, enviar ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio relatorio dos acontecimentos sociaes, do qual deverão constar, obrigatoriamente, as alterações do quadro dos socios, o estado financeiro da associação, modificações que, porventura, tenham sido feitas nos respectivos estatutos, além de factos que, pela sua natureza, se possam prender a dispositivos do presente decreto.

Art. 5º Além do direito de fundar e administrar caixas beneficentes, agencias de collocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistencia, os syndicatos que forem roconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio serão considerados, pela collaboração dos seus representantes ou pelos representantes. das suas federações e respectiva Confederação, órgãos consultivos e technicos no estudo e solução, pelo Governo Federal, dos problemas que, economica e socialmente, se relacionarem com os seus interesses de classe.

[...]

Art. 6º Ainda como órgãos de collaboração com o Poder Publico, deverão cooperar os syndicatos, as federações e confederações, por conselhos mixtos e permanentes de conciliação e de julgamento, na applicação das leis que regulam os meios de dirimir conflictos suscitados entre patrões, operarios ou empregados.

Art. 7º Como pessoas juridicas, assiste aos syndicatos a facultade de firmarem ou sancionarem convenções ou contractos de trabalho dos seus associados, com outros syndicatos profissionaes, com emprezas e patrões, nos termos da legislação, que, a respeito, for decretada.

Art. 8º Poderão, igualmente, os syndicatos pleitear perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

[...]

Art. 9º Scindida uma classe e associada em dous ou mais syndicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados.

Paragrapho unico .Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fórmula syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento, de accordo com a formula estabelecida neste artigo.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 10. Além do que dispõe o art. 7º, é facultado aos sindicatos de patrões, de empregados e de operários celebrar, entre si, accordos e convenções para defesa e garantia de interesses reciprocos, devendo ser taes accordos e convenções, antes de sua execução, .ratificados pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 11 Na technologia. juridica do presente decreto, não ha distincção entre empregados e operarios, nem entre operarios manuaes e operarios intelletuaes, incluindo-se, entre estes, artistas, escriptores e jornalistas que não forem commercialmente interessados em emprezas theatraes e de publicidade.

[...]

Art. 12. O operario, o empregado ou patrão, que pertencer a um sindicato reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, não poderá, sob pena de ser excluido, fazer parte de sindicatos internacionaes, como só poderão as organizações de classe federar-se com associações congeneres, fóra do territorio nacional, depois de ouvido o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 13. E' vedada aos patrões ou emprezas despedir, suspender e rebaixar de categoria, de salario ou de ordenado o operario ou empregado, pelo facto de associar-se ao sindicato de sua classe, ou por ter, no seio do mesmo sindicato, manifestado idéas ou assumido attitudes em divergencia com os seus patrões.

[...]

Art. 14. Sem motivos que plenamente o justifiquem, e a juizo do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, não poderão ser transferidos para logares ou misteres que difficultem o desempenho de suas funções os operarios e empregados eleitos para cargos de administração ou de representação nos sindicatos, nas federações, nas confederações, nas caixas de aposentadoria e pensões, junto ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em qualquer dos seus departamentos ou nos institutos que lhe forem subordinados.

Paragrapho unico. Si a transferencia for voluntariamente aceita ou solicitada pelo operario ou empregado, perderá elle o mandato, desde que o seu afastamento da actividade do cargo ultrapasse o periodo de seis mezes.

Art. 15. Terá o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, junto aos sindicatos, ás federações e confederações, delegados com a faculdade de assistirem ás assembléas geraes e a obrigação de, trimestralmente, examinare a situação financeira dessas organizações, communicando ao Ministerio, para os devidos fins, quaesquer irregularidades ou infracções do presente decreto.

Art. 16. Salvo os casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 13, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o character e a gravidade de cada infracção, e por decisão do Departamento competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com multas de 100\$000 (cem mil réis) a 1 :000\$000 (um conto de réis), fechamento do sindicato, da federação ou da confederação, até seis mezes, destituição da directoria ou sua dissolução definitiva.

[...]

Art. 17. As multas não pagas administrativamente, inclusive as indemnizações a que alludem os §§ 1º e 2º do artigo 13, serão cobradas pela Justiça Federal, instruindo-se as, autoridades competentes com os necessarios documentos, para que procedam como nos executivos fiscaes.

Art. 18. De todos os actos tidos por lesivos de direitos ou contrarios ao presente decreto, emanados das directorias ou de assembléas geraes, caberá sempre recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, podendo ser interposto por qualquer associado em pleno goso dos seus direitos syndicaes

Art. 19. Quando a caixa de uma organização syndical registrar quantia superior a 2 :000\$, em dinheiro ou em apolices, será, de dous em dous mezes, recolhido o excedente desta quantia ao Banco do Brasil ou ás suas agencias

Art. 20. Quando se dissolver uma associação, já em virtude de pena imposta nos termos deste decreto, já por se terem reduzido a menos de trinta os seus associados, ou por circunstancias não previstas nos estatutos, será, a criterio do ministro, destinado o seu patrimonio a institutos de assistencia social

Art: 21. Revogam-se as disposições em contrario

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XX - Decreto nº 24.647 de 10 de julho de 1934

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 24.647, DE 10 DE JULHO DE 1934.

O **Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil**, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando:

Que são dignas de acatamento as numerosas reclamações contra os dispositivos do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932;

Que é indispensável distinguir a cooperação-profissional e a cooperação-social;

Que as cooperativas de profissionais, para que passam instituir-se, produzir todos os seus efeitos e realizar a defesa dos interesses do povo, devem ser auxiliadas diretamente e indiretamente;

Que a essas cooperativas compete auxiliar financeiramente a evolger da instituição sindicalista-cooperativista, de consumo à produção, bem como às finalidades técnicas e educacionais dos consórcios profissionais-cooperativos;

Que a cooperação-social deve ser considerada como auxiliar da cooperação-profissional;

Que as dotações orçamentárias para auxílios financeiros aos institutos sindicalistas-cooperativistas devem constituir um patrimônio da sindicalização econômico-profissional destinado exclusivamente à intensificação da prática do cooperativismo em todas as suas modalidades;

E tendo em vista:

Que não podem nem devem ser dissolvidas as cooperativas organizadas sob o regime da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, bem como as que se fundaram antes daquela lei e desse decreto;

Que a atuação governamental deve ser dirigida no sentido de aproveitar, remodelar e aperfeiçoar as cooperativas já existentes,

DECRETA:

CAPÍTULO PRIMEIRO

COOPERÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, e da mesma profissão ou de profissões afins, pertencentes a um consórcio profissional-cooperativo, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.

Art. 2º As sociedades cooperativas em geral, destinadas a prática da cooperado-profissional ou da cooperação-social, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica sui-generis, que se distinguem das demais se sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringjam:

[...]

Art. 3º A prova da formação do contrato de sociedade cooperativa, quer vise esta a prática da cooperação-profissional ou da cooperação-social, é o ato constitutivo, o qual pode efetivar-se :

[...]

Art. 5º O ato constitutivo da sociedade poderá conter, ou deixar de conter, integralmente, os estatutos pelos quais se há de reler e o respectivo instrumento, ou ata, deverá ser assinado, pelo menos, por sete fundadores com seus nomes por extenso, ainda que o número deles seja maior.

Parágrafo único. Quando os estatutos não constarem do. ato constitutivo, deverão ser assinados na mesma data e pelas mesmas pessoas que assinarem aquele ato.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 6º Os estatutos sociais deverão mencionar, mas sem pena de nulidade, o seguinte:

[...]

Art. 7º As sociedades cooperativas devem fazer preceder sua denominação particular, com a palavra "cooperativa", e isso em todos os seus atas, documentas, fórmulas e prospectos.

Art. 8º É permitido as sociedades cooperativas, quando realize na cooperação-profissional, adotar por objeto qualquer gênero de operações ou de atividade de caráter econômico e todos e quaisquer serviços de natureza profissional, contanto que não ofendam a lei, a moral e os bons costumes.

Art. 9º Para formação do capital social, poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes dos associados seja feito por prestações semanais, mensais ou anuais, que serão sempre independentes de chamada, ou por contribuição de outra forma estabelecida.

[...]

Art. 10. E' proibido às sociedades cooperativas:

[...]

Art. 11. Os menores não emancipados, com mais de 16 anos de idade; e as mulheres casadas, podem entrar, sem autorização paterna ou marital, como associados para as cooperativas de trabalho, de consumo, e de crédito, e nelas operar com os recursos de suas economias próprias, proventos de seu trabalho profissional, ou para ocorrer às suas despesas pessoais ou de administração doméstica; mas não poderão contrair compromissos que onerem ou possam atingir seus bens ou do casal.

Parágrafo único. Os menores de 16 anos de idade, filhos de associados falecidos, continuarão a gozar das regalias e vantagens que na sociedade competiam a seus pais; mas seus tutores ou representantes legais não terão voz nem voto, nem poderão ocupar cargos eletivos; e, ao se emanciparem, ou se encontrarem nas condições do art. 11, deverão optar pela entrada ou saída da sociedade.

Art. 12. nas cooperativas agrícolas em geral, poderão ser admitidas como associadas as pessoas jurídicas, cuja existência tenha mor fim a prática da agricultura e da pecuária, desde que constituída por profissionais agrários, na forma do § 1º do art. 35.

Parágrafo único. Os representantes legais dessas pessoas jurídicas não poderão ser eleitos para cargos sociais.

Art. 13. O associado não poderá transferir o valor, total ou parcial, de suas quotas-partes do capital social senão a outros associados e mediante autorização do conselho de administração.

Parágrafo único. A transferência, a que se refere este artigo, sera averbada no título nominativo do associado cedente e no do cessionário, bem como nas respectivas contas-correntes de capital, do livro de matrícula, transferindo-se, por débito, os créditos correspondentes, mediante a assinatura de ambos os interessados.

Art. 14. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuais da sociedade, e como tal deverá ser aplicado, pelo menos 50 %, em títulos de renda de primeira ordem, a critério da assembléia geral e facilmente disponíveis, os quais deverão ter na escrituração conta especial.

Art. 15. A responsabilidade dos associados, para com terceiros, pelos compromissos da sociedade, quando estabelecida, é subsidiária segundo a forma pela qual foi determinada nos estatutos; e perdura ainda, para o associado demissionário ou excluído., durante dois anos após a sua retirada da sociedade, contados da data da demissão ou exclusão, nos limites das condições com que foi admitido e em relação somente aqueles compromissos contraídos antes do fim de ano em que se realizou a demissão ou exclusão.

Parágrafo único. As obrigações do associado falecido, contraídas com a sociedade antes de sua morte, bem como aquelas oriundas de sua responsabilidade, como associado, em face de terceiros, pelos compromissos sociais contraídos antes da data em que se deu o óbito, passam aos herdeiros, mas essa responsabilidade cessa imediatamente e as ditas obrigações prescrevem dentro de um ano a contar do dia da abertura da sucessão.

Art. 16. As sociedades cooperativas, quando visam a prática da cooperação-profissional, serão formadas por iniciativa dos consórcios profissionais-cooperativos: mas umas e outros são sociedades autônomas, com personalidade jurídica distinta.

Art. 17. As sociedades cooperativas podem-se constituir sem autorização do Governo; dependendo dela, entretanto, as por este auxiliadas financeiramente e as que se proponham efetuar :

a) operações de crédito;

b) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

c) organizações da cooperação-social.

Art. 18. As sociedades cooperativas, devidamente constituídas, quer para finalidades da cooperado-profissional, quer para finalidades da cooperação-social, para adquirir personalidade jurídica e funcionar validamente, devem preencher as seguintes formalidades, sem as quais serão nulo os atos que praticarem.

[...]

Art. 19. As sociedades cooperativas serão geridas por mandatários associados, escolhidos pela assembleia geral, cujo número não será inferior a três, com mandato não excedente a 3 anos, sendo possível a reeleição, bem como a destituição, a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

[...]

Art. 20. Toda sociedade cooperativa deverá ter a sua gestão assistida e controlada por um conselho de sindicância, comissão de contas, ou conselho fiscal – conforme preferirem os estatutos, composto de três ou mais membros efetivos e suplentes em igual número, nomeados pela assembleia geral em sua reunião ordinária anual, com mandato por um ano, não sendo permitida a reeleição para o período imediato.

[...]

Art. 21. Haverá, na sede social de toda sociedade cooperativa, sob a guarda da administração, um livro, denominado "Livro de matrícula dos associados", sempre potente a qualquer deles, no qual será transcrito o ato constitutivo da sociedade e constará:

[...]

Art. 22. A admissão do associado se faz mediante sua assinatura no livro de matrícula, precedida da data e das declarações a que se refere o n. 1 do artigo anterior.

[...]

Art. 23. A demissão do associado, concedida unicamente a pedido desta, se torna efetiva por averbação lançada no respectivo título nominativo, e no livro de matrícula na mesma página desta, com a data e as assinaturas do demissionário e do representante da sociedade.

Parágrafo único. Se o representante se recusar a averbar a demissão, procederá, o associado a notificação judicial, que, para este fim, é isenta de selo.

Art. 24. A exclusão do associado só poderá ser deliberada na forma dos estatutos e por fato neles previsto e será feita por termo assinado pelos administradores da sociedade, do qual constarão todas as circunstâncias do fato; termo esse que será transcrito no livro de matrícula, e, sem demora, dele remetida uma cópia ao excluído, mediante a registro postal

Art. 25. O associado demissionário ou excluído, e, em caso de morte, interdição ou falência de qualquer dos efetivos, os seus herdeiros, representantes legais ou credores, não poderão requerer a liquidação social.

[...]

Art. 26. Duas ou mais sociedades cooperativas, quando praticantes da cooperado profissional, podem constituir entre si novas sociedades cooperativas, em forma de federação, confederação, observando em seus estatutos tudo quanto se dispõe no presente decreto, no que lhes for aplicável, mas sendo-lhes proibido admitir como associados; pessoas naturais e outras coletividades federais que não sejam cooperativas da mesma espécie o tipo.

[...]

Art. 27. São sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaiam sobre atividades mercantis, às cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins:

[...]

Art. 28. As cooperativas de profissionais existentes e que dora em diante se constituírem, gozarão de isenção de selo para o seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos.

Art. 29. As cooperativas referidas no artigo anterior, a Juízo do Governo, ouvida a Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, e mediante requerimento, poderão gozar da redução de impostos de qualquer natureza, quando a prática de suas operações as tornem de real utilidade pública.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 30. É proibido o uso da denominação Cooperativa, bem como o preconício de qualquer processo cooperativo, a estabelecimento, comercial ou não, e bem assim a qualquer empresa, instituto ou sociedade, que não estejam organizados de acordo com as disposições do presente decreto, ou que, anteriormente fundados, não tenham observado o decreto n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, eu o decreto número 22.239 de 19 de dezembro da 1932, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas constituídos no regimen do direito como vigente antes da promulgação daquele primeiro decreto legislativo.

Parágrafo único – Os infratores serão punidos com multa de dois contos de réis, e no caso de reincidência, com a pena de prisão por oito dias, além de serem coagidos a observar o dispositivo, depois de prévia notificado ao interessado. assinando-se-lhe prazo razoável para cumprir a lei.

Art. 31. Só podem ser tomadas por uma assembléia geral extraordinária, convocada especialmente para esse fim as deliberações que versarem sobre

[...]

Art. 32. As cooperativas, cuja área de ação, por suas condições peculiares, se estenda ate onde possam seus associados ter domicilio profissional ou residência, póde ser permitido representação por procuração nas assembléias gerais, não podendo cada associado representar mais de 30 litros: ou quando- o número de seus associados exceder de 5.000, será também permitida a eleição indireta, isto é, os associados elegerem seus delegados na razão que determinarem os estatutos.

Art. 33. Às cooperativas será facultado dividirem-se em grupos distintos correspondentes a cada localidade de residência e classificar seus associados pelos ditos grupos, conforme os respectivos domicílios; para a defesa de quais e eleições dos cargos administrativos ou fiscais, podem eles reunir-se em assembléias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atas das assembléias gerais.

Art. 34. As cooperativas, constituída durante a vigência do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e. do de n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, porão continuar a reger-se por seus atuais estatutos; mas não lhes e permitido reforma-los, nem prorrogar o prazo de sua duração, sem que observem os dispositivos do presente decreto.

Parágrafo único. As mesmas sociedades para. poderem gosar das faculdades e dos favores e isenções de impostos de que trata o presente decreto, precisar modificar seus estatutos naquilo em que possam contravir às suas disposições.

Art. 35. Para lados os efeitos do presente decreto consideram-se profissionais:

[...]

Art. 36. Não será permitido a nenhum profissional pertencer a mais de uma cooperativa da mesma espécie e tipo. salvo os agricultores com mais de uma cultura ou com culturas em mais de um município ou Estado

Art. 37. As cooperativas agrícolas não poderão adquirir produtos de não associados para revender ao público.

CAPÍTULO SEGUNDO

COOPERADO SOCIAL.

Art. 38. Para os efeitos deste decreto. entende-se:

a) por cooperado social aquela exercida por indivíduos de profissões distintas, para defesa de interesses economicos comuns ou para finalidades filantrópicas, entre essas, a colaboração com os institutos cooperativistas da caráter proletário, no sentido de prestar-lhes ajuda financeira ru técnica nos tènements deste decreto;

b) por cooperação-profissional aquela exercida por indivíduos da mesma profissão ou de profissões afins, pertencentes a consórcios profissionais-cooperativos, tendo por finalidade a prática do sindicalismo-cooperativista.

Art. 39. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa, para a prática da cooperação-social, quando sete ou mais pessoas naturais, ou jurídicas, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, educacional e filantrópica, desde que observem, em sua formação, todas as prescrições dêste decreto.

Art. 40. Na conformidade dos dispositivos do presente decreto, em acatamento aos princípios da cooperação-social. poderão ser constituídas :

a) cooperativas escolares: nos estabelecimento públicos ou particulares, de ensino primario. secundário, superior, técnico ou profissional, entre os respectivo alunos. os por si ou com o concurso da seus professores, pais tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de inculcar aos estudantes a idéia do sindicalismo-cooperativista e ministrar-lhes os conhecimentos práticos de organização e funcionamento de determinada modalidade cooperativa e acessoriamente proporcionando-lhes as vantagens econômicas peculiares à modalidade preferida;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

b) cooperativas populares: Em bairros, quarteirões ou ruas, tendo por finalidade a prática do cooperativismo de consumo quando impostas por necessidade pública, a juízo da Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Parágrafo unico. As cooperativas referidas as alínea a gosam da isenção de todos os impostos, de que organizadas em acatamento aos dispositivos dêste decreto naquilo que for às mesmas aplicável.

Art. 41. Quando organizados por industriais; comerciantes ou capitalistas, as institutos da cooperação-social obedecerão aos seguintes títulos e finalidades:

[...]

Art. 42 – As cooperativas de industriais, comerciantes ou capitalistas, a juízo do governo, ouvida a Diretoria de Organização e Defesa da Produção, e mediante requerimento, poderão gozar duas favores a que se refere o art. 29.

CAPÍTULO TERCEIRO

PATRIMÔNIO DOS CONSÓRCIOS PROFISSIONAIS-COOPERATIVOS

Art. 43. Fica instituído o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos, sob o controle do Ministério da Agricultura e direção da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, destinado à, concessão de auxílios financeiros às organizações sindicalistas-cooperativistas já existentes ou a fundar e será constituído:

[...]

Art. 44. Todas as quantias destinadas a êste Patrimônio serão recolhidas ao Banco do Brasil e serão utilizadas pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção unicamente para auxílios monetários às organizações sindicalistas- cooperativistas, mediante deliberação prévia do ministro e em saques assinados pelo diretor, e visados pelo mesmo ministro.

Art. 45. Os auxílios às organizações sindicalistas-cooperativistas serão concedidos com a garantia do montante das quotas-partes que os sócios deverão realizar.

[...]

Art. 46. Haverá na Diretoria de Organização e Defesa Produção livro especial para a escrituração do Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos.

Art. 47. As instituições sindicalistas-cooperativistas que desejarem auxílios, apresentarão requerimento a Diretoria de Organizado e Defesa da Produção, documentando suas necessidades financeiras.

[...]

Art. 48. Serão expedidas pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção, instruções para a concessão dêsses auxílios.

Art. 49. O presente decreto entra em vigor desde a data de sua publicação, independente de regulamento

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Anexo XXI - Decreto de lei nº 926 de 5 de dezembro de 1938



Senado Federal

Subsecretaria de Informações

DECRETO-LEI N.º 926 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da

Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Somente os seguros agrícolas, inclusive de indústrias rurais, e os de acidentes do trabalho poderão ser objeto de operações de sociedades cooperativas.

Art. 2.º Associações cooperativas de seguros contra acidentes do trabalho continuarão a reger-se pela legislação especial de seguros, quanto à constituição, autorização para funcionamento e fiscalização, e, supletivamente, pelos princípios gerais reguladores das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Associações cooperativas de seguros de acidentes do trabalho ficam sujeitas, logo que autorizado o seu funcionamento, a registro no Ministério da Agricultura, que deverá ser ouvido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio antes das concessões de autorização.

Art. 3.º As cooperativas de seguros ficam isentas do pagamento da quota de fiscalização prevista no art. 22 do decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938.

Art. 4.º O Ministério da Agricultura, em colaboração com o do Trabalho, Indústria e Comércio, iniciará, estudos técnicos, estatísticos e atuariais necessários à prática do seguro agro-pecuário.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Costa. Fernando Costa.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXII - Decreto de lei nº 6.980 de 19 de março de 1941

Decreto nº 6.980, de 19 de Março de 1941

Approva o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 581, de 1 de agosto de 1938.

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, BAIXADO COM O DECRETO N. 6.980, DE 19 DE MARÇO DE 1941

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A fiscalização das sociedades cooperativas será exercida pelos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a natureza da Sociedade e obedecendo ao prescrito nos arts. 15, 16, 17 e 18 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

[...]

Art. 2º A fiscalização será procedida pelos funcionários da mesma incumbidos em razão dos respectivos cargos, ou, pelos que forem especialmente designados para casos concretos, quando se fizer necessário.

Art. 3º Não poderão os funcionários, sob pena de exoneração, após o competente processo administrativo:

- a) fiscalizar cooperativas de que sejam sócios;
- b) comunicar a estranhos assuntos relativos à fiscalização procedida;
- c) exercer atividade lucrativa ou função remunerada em assuntos relacionados com as sociedades fiscalizadas.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Os órgãos fiscalizadores poderão determinar, ou fazer a convocação de assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, e presidí-las, nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para isso lhes for marcado, por aqueles órgãos.

§ 1º A intervenção, para que se verifique, deverá ser precedida de autorização do diretor do Serviço ou Repartição a que esteja subordinada a fiscalização.

§ 2º A convocação poderá ser feita, para atender aos interesses em causa, independentemente dos prazos estatutários ou dos marcados na lei.

§ 3º Reunida a Assembleia Geral, sob a presidência do representante do órgão de fiscalização para isso designado, dará ele, em relatório escrito à Assembleia, as razões que determinaram a convocação, para que a Assembleia convocada tome as providências que melhor acautelem os interesses da Sociedade, inclusive a de eleger nova administração, quando essa medida se impuser nos casos de infrações reiteradas da lei e de disposições regulamentares, sob pena de ser cassado o registo da cooperativa, ficando esta impedida de funcionar até que a administração seja substituída, nos termos do art. 24. § 1º, do decreto-lei nº 581.

§ 4º Cassado o registo da cooperativa, o órgão fiscalizador, a que a mesma estiver subordinada, procederá ao arrolamento dos bens, livros e documentos sociais encontrados, lavrando de tudo um laudo que deverá ser firmado pelo maior número possível de testemunhas presentes ao ato de preferência associados da cooperativa.

§ 5º O material arrolado será entregue, mediante termo, a três associados de reconhecida idoneidade, os quais ficarão depositários dele, até que seja eleita a nova administração, dentro do prazo de três meses, e restabelecido o registo.

§ 6º Não satisfeita a condição a que se refere a parte final do § 5º a cooperativa será considerada dissolvida, entrando em imediata liquidação, a cargo dos associados depositários dos bens sociais, sob a fiscalização imediata do respectivo órgão, sendo permitido acompanhá-la aos associados que o desejarem.

§ 7º O laudo de arrolamento e o termo de entrega dos bens arrolados serão lavrados no livro de atas da cooperativa e o funcionário, para isso designado, deles tirará cópias devidamente autenticadas e as remeterá, com urgência, à autoridade superior a que estiver subordinada a cooperativa e, em todos os casos, ao diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, para as devidas averbações no livro de registo a seu cargo.

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 5º Incurrirá em multa a cooperativa que não remeter à Repartição fiscalizadora a que estiver submetida e ao Serviço de Economia Rural os elementos seguintes:

- a) mensalmente, cópia do balancete do mês anterior;
- b) mensalmente, demonstração das operações de crédito ativo efetuadas no mês anterior, nas cooperativas de crédito ou que possuam secções dessa natureza;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

- c) semestralmente, lista nominativa dos associados. com declaração da nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência e quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes;
- d) anualmente, e até 15 dias depois da data marcada para a assembléia geral da prestação de contas, cópia do balanço geral acompanhado da demonstração de lucros e perdas, do parecer do Conselho Fiscal e de um exemplar do relatório.

§ 1º A multa será:

- I - de 100\$0 a 500\$0, nos casos previstos nas letras a, b, c deste artigo;
- II - de 500\$0 a 2:000\$0, no caso previsto na letra d.

§ 2º Se os dados fornecidos forem inexatos intencionalmente, as multas a que se referem os §§ 1º e 2º serão aplicadas no máximo.

Art. 6º Incurrerá em multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 a cooperativa:

- a) que impedir por qualquer forma a fiscalização, sonogando livros, documentos e arquivos, ou recusarem-se os seus administradores a prestar informações;
- b) que no cumprir no prazo determinado as modificações impostas para reformas estatutárias;
- c) que não entrar em funcionamento até 120 dias após o seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura;
- d) que não comunicar ao Serviço de Economia Rural, no prazo de 120 dias, as reformas procedidas nos seus estatutos sociais;
- e) que desobedecer à lei, aos estatutos sociais e às instruções das repartições fiscalizadoras;
- f) que estiver funcionando, após 180 dias de sua constituição, sem haver promovido o competente registo no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Incurrerão na multa de 2:000\$0, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, do decreto n.º 22. 239. de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n.º 581, de 1º de agosto de 1938, os estabelecimentos comerciais, ou não, bem como qualquer empresa, instituto ou sociedade que, não estando organizados de acordo com as disposições dos decretos acima citados, ou que, anteriormente fundados e que não tendo observado a legislação vigente na época da sua constituição, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas no regime do direito comum, fizerem uso, de qualquer forma, da palavra "cooperativa". quer como denominação própria, quer como designação de produtos seus.

Parágrafo único. Insistindo o infrator, proceder-se-á à apreensão de todos os objetos em que se encontre a menção da palavra "cooperativa", remetendo-se os mesmos, acompanhados de relatório, à autoridade competente para o processo penal e aplicação da pena de prisão por oito dias, prevista no parágrafo único do art. 41 do decreto n. 22.239.

Art. 8º A aplicação de multa não prejudicará a ação penal que no caso couber.

Art. 9º Nos casos de infrações reiteradas será cassado o registo da cooperativa, independentemente dos processos de multa, por iniciativa própria do Ministério da Agricultura, quando se tratar de cooperativa por ele fiscalizada e por solicitação do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de cooperativa, sob as suas respectivas fiscalizações.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O funcionário que observar alguma infração lavrará o competente auto, escrito com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando a denominação ou nome do infrator, lugar, dia e hora em que se verificar a infração, assim como as disposições infringidas e demais circunstâncias.

§ 1º O auto deverá ser firmado, sempre que for possível, por duas testemunhas que tenham assistido a diligência e não sejam parentes em grau proibido do fiscal autuante ou outros fiscais.

§ 2º Deverão fazer parte integrante do auto os documentos ou objetos apreendidos que auxiliem a prova da infração.

§ 3º Servirá, também de base ao processo, qualquer documento revelador da infração.

Art. 11. O funcionário que lavrar o auto de infração, imediatamente o fará presente ao chefe ou diretor da Repartição a que estiver subordinado.

Art. 12. Dentro de três dias do recebimento do auto, o chefe ou diretor da Repartição que dele conhecer, mandará intimar o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, para, no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, produzir defesa escrita, sob pena de revelia.

§ 1º Não sendo encontrado o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, a intimação far-se-á por carta postal com recibo de volta e, falhando esse meio, por editais publicados durante três dias consecutivos no órgão oficial.

§ 2º Decorrido o prazo de vinte dias e não comparecendo o infrator, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia; comparecendo e apresentando defesa, desta dar-se-á vista, por oito dias, ao funcionário que tiver denunciado a infração, seguindo-se o julgamento.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 13. Verificando-se concorrência de infração penal, o caso será afeto à autoridade competente, remetendo -se - lhe o processo original para as providências que couberem, depois de extrair-se cópia autenticada do mesmo processo. na qual prosseguirão os termos ulteriores da infração fiscal.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 14. Das decisões proferidas caberá recurso, voluntário ou ex officio, para o Ministro a que estiver afeta a fiscalização.

§ 1º Se proveniente de órgão localizado nos Estados, o recurso será encaminhado por intermédio do diretor do Departamento ou Serviço, de que o mesmo órgão for dependente.

§ 2º Os recursos voluntários serão interpostos dentro do prazo de vinte dias da intimação para ciência da decisão proferida, a contar da data da publicação desta, no órgão oficial, só podendo ser encaminhados os recursos, em caso de multa, com prévio depósito da importância correspondente, no Tesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal deste, no Estado onde houver corrido o processo.

§ 3º Os recursos ex officio terão lugar sempre que o despacho julgar a multa insubsistente e deverão ter seguimento no prazo máximo de quinze dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Passada em julgado a decisão que declarar procedente a multa seja ou não em grau de recurso, será o processo remetido sem demora, em original, à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para, nos termos do art. 107, do decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, ser a dívida inscrita e proceder-se à sua cobrança, de acordo com o disposto no decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 16. A autoridade policial, competente, mediante requisição do fiscal, prestar-lhe-á o auxílio que se fizer necessário para a efetividade das diligências legais ordenadas.

Art. 17. Este Regulamento entrará em execução na data de sua publicação.

Anexo XXIII - Decreto nº 5.154 de 31 de dezembro de 1942



Senado Federal

Subsecretaria de
Informações

DECRETO-LEI N. 5.154, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre intervenção nas sociedades cooperativas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da

Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, pelo Serviço de Economia Rural, poderá intervir nas sociedades cooperativas sob sua fiscalização, *ex-officio* ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais das mesmas:

- a) por exigência de segurança pública;
- b) para resguardar a legislação cooperativista.

Art. 2º A intervenção consistirá na designação de um Superintendente para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas em ato do Presidente da República.

Art. 3º O estipêndio do Superintendente será arbitrado no ato da designação e pago pela Sociedade atingida pela intervenção.

Parágrafo único. Se o designado for funcionário público receberá, apenas, o estipêndio a que se refere este artigo.

Art. 4º As intervenções efetuadas anteriormente à publicação do presente decreto-lei ficam, para todos os efeitos, aprovadas.

Art. 5º Estale em vigor a partir da data de sua publicação, cabendo ao Ministério da Agricultura expedir as instruções que setornarem necessárias à sua execução.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGA
S.

Apolonio Salle
s.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXIV - Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de [...]

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

[...]

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

[...]

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

[...]

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XV

Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Arts. 202 a 223. *(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Seção I

Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987*)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969*)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979*)

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958*)

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958*)

Seção II

Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonía

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. (*"Caput" do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. (*Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezesete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertencam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão. (*Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção. (*Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

Art. 230. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesesseis) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 231. As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

Seção III Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago um acréscimo de 25 % sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Seção IV Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas: *(“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias. *(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)*

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso. *(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)*

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

Seção IV-A Do Serviço do Motorista Profissional

(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012,

em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)*

[...]

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.

§ 7º (VETADO).

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)*

[...]

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

Art. 246. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Seção VI

Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca

Art. 248. Entre as horas zero e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

[...]

Art. 251. Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.

Seção VII

Dos Serviços Frigoríficos

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10 (dez graus).

Seção VIII

Dos Serviços de Estiva

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Arts. 254 a 284. ([Revogados pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993](#))

[...]

Arts. 285 a 292. ([Revogados pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993](#))

Seção X

Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

[...]

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

[...]

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

([Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

Art. 710. Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

[...]

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Seção I

Do Lock-out e da Greve

([Vide Lei nº 7.783, de 28/6/1989](#))

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

[...]

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

TÍTULO IX DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ([Vide arts. 83 a 115 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993](#))

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)**

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

[...]

**CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Seção I
Da Organização**

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

[...]

**CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
*(Vide Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966)***

[...]

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

[...]

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL
Seção I
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais**

Art. 770. Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXV - Decreto- lei nº 5.893 de 19 de outubro de 1943

DECRETO-LEI Nº 5.893 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1943 - PUB. CLBR 1943 – Revogado

Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 74, letra a e 180, combinados com arts. 16, nº XIX, e 135, da Constituição, decreta:

**TÍTULO I -
DA COOPERATIVA**

**CAPÍTULO I -
DA INTRODUÇÃO**

Art. 1º A organização, o funcionamento e a fiscalização das cooperativas são reguladas pelas disposições deste decreto-lei.

**CAPÍTULO II -
DOS CARACTERES GERAIS**

Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, são sociedades de pessoas e não de capitais, não sujeitas a falência, e se distinguem das demais sociedades pelas características seguintes:

- 1 - denominação precedida da palavra "Cooperativa" e terminada pelo qualificativo "limitada" ou "ilimitada";
- 2 - fins econômicos-sociais exercidos em área de ação determinada;
- 3 - não limitação do número de associados, todos com singularidade de voto nas deliberações, e "quorum" formado independentemente do capital subscrito;
- 4 - capital social variável, dividido em quotas-partes só transferíveis a associados;
- 5 - fixação do máximo e do mínimo do número de quotas-partes que cada associado poderá possuir;
- 6 - distribuição obrigatória de parte das sobras líquidas, como retorno, nas cooperativa constituídas com capital;
- 7 - indivisibilidade do Fundo de reserva entre os associados.

Parágrafo único. As cooperativas de que tratam os arts. 7º e 8º farão preceder sua denominação das expressões "Cooperativa Central", "Federação das Cooperativas" ou "Confederação das Cooperativas".

**CAPÍTULO III -
DAS FINALIDADES E CARACTERES PARTICULARES**

Art. 3º A cooperativa pode adotar qualquer gênero de atividade que, sem ofensa à lei e à moral, tenha por fim realizar seus objetivos econômicos-sociais, claramente definidos, como sejam os de financiar, comprar ou vender em comum, cobrir riscos e outros quaisquer, sendo-lhe facultado reuni-los.

[...]

**CAPÍTULO IV -
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 4º A cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores.

Art. 5º O ato constitutivo deverá conter:

- 1 - nome, nacionalidade, idade, profissão, estado civil e residência dos associados, com o número de suas quotas-partes e o "quantum" realizado;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

2 - a declaração da vontade de formar a cooperativa;

3 - o texto integral dos estatutos e a declaração de sua aprovação;

4 - a eleição dos corpos dirigentes e fiscais com a menção nominal dos eleitos, seus cargos e votos apurados.

§ 1º O ato constitutivo será assinado, no mínimo, por doze sócios fundadores e, quando feito por instrumento particular, terá as firmas reconhecidas.

§ 2º Quando entre os fundadores houver pessoas jurídicas, exigir-se-á que no ato constitutivo, além da indicação do nome de seu representante na assembléia, seja declarado, para efeito do nº 1 deste artigo, quanto às cooperativas e às sociedades de direito privado: o número do seu registro no órgão competente, com a indicação exata de denominação, nacionalidade, domicílio, objetivo e número de quotas-partes subscritas no capital e o "quantum" realizado.

Art. 6º É também permitida a formação de cooperativas sem capital e, neste caso, sem distribuição de retorno.

Parágrafo único. A cooperativa de responsabilidade ilimitada, que se organizar sem capital, fará constar do ato constitutivo o valor aproximado dos bens que cada fundador possuir no momento.

Art. 7º Duas ou mais cooperativas da mesma ou de diferentes espécies, poderão constituir cooperativas centrais, nas quais poderão ingressar também outras pessoas físicas e jurídicas, para defesa de determinado produto, e, excepcionalmente, de determinado setor econômico.

Art. 8º Cooperativas do mesmo tipo e gênero poderão constituir federações de cooperativas e estas, por sua vez, confederações de cooperativas, com a finalidade de.

1 - quanto às federações:

a) agrupar as sociedades cooperativas e organizar, em comum, seus serviços, prestando-lhes assistência técnica;

b) promover a utilização dos serviços de uma cooperativa por associados de outras;

c) regular a transferência de associados entre as cooperativas, quando necessário ou conveniente;

d) representar as cooperativas, amparar e defender seus direitos e interesses perante os órgãos da administração pública.

2 - quanto às confederações: centralizar os serviços de interesse comum das federações, com as mesmas finalidades destas, ampliadas quanto ao raio de ação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, cooperativas situadas nos Estados ou regiões, onde não exista federação adequada, poderão associar-se diretamente às confederações.

Art. 9º As sociedades cooperativas terão sua área de ação - âmbito territorial das operações com os associados, limitada a uma pequena circunscrição rural, a um distrito, município, grupo de municípios dentro do Estado, de modo a garantir sempre aos associados as reuniões e a fiscalização das operações.

§ 1º A área de ação da cooperativa poderá abranger também municípios de mais de um Estado, desde que se componha de unidades contíguas e de interesse econômicos comuns.

§ 2º Sempre que a área de ação abranger mais de um Estado, a cooperativa será fiscalizada pelo órgão competente daquele em que a sociedade tiver sua sede.

§ 3º A área de ação das cooperativas escolares, constituídas por corpos discentes, poderá ser limitada ao edifício escolar, bairro, cidade ou zona distrital, urbana ou rural conforme as conveniências locais.

§ 4º As cooperativas centrais e as federações terão área de ação limitada ao território de um Estado, e, excepcionalmente, de uma região; e as confederações, ao território nacional.

CAPÍTULO V - DOS ESTATUTOS

Art. 10. As sociedades cooperativas farão constar dos seus estatutos, obrigatoriamente:

1 - denominação e sede:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

- 2 - área de ação explicitamente determinada, com os nomes das circunscrições territoriais abrangidas;
- 3 - prazo de duração, determinado ou não;
- 4 - modo de representação da cooperativa em juízo e fora dele, ativa e passivamente;
- 5 - fixação do exercício financeiro e da data do balanço geral;
- 6 - objetivos econômicos, sociais, operações e programa de ação, pormenorizadamente;
- 7 - modo de formação e integralização do capital social, fixação de seu mínimo e determinação do valor das quotas-partes e da taxa de juros que lhe for atribuída;
- 8 - determinação do mínimo e do máximo da subscrição de cada associado no capital social;
- 9 - modo de transferência das quotas-partes entre os associados;
- 10 - condições da retirada do valor das quotas-partes;
- 11 - modo de repartir as sobras líquidas e as perdas entre os associados;
- 12 - percentagem a deduzir para o fundo de reserva e determinação de sua indivisibilidade entre os associados;
- 13 - modo de admissão, demissão ou exclusão dos associados;
- 14 - direitos e deveres dos associados;
- 15 - determinação da natureza da responsabilidade dos associados com terceiros, pelas obrigações sociais e com a sociedade;
- 16 - modo de convocação das assembleias e "quorum" necessário para a reunião e para as deliberações;
- 17 - maneira por que os negócios serão administrados e fiscalizados;
- 18 - composição da câmara deliberativa quando instituída, e dos órgãos de administração e fiscalização, com determinação clara e minuciosa de suas atribuições;
- 19 - modo de investidura, substituição e destituição dos membros dos órgãos, de que trata o número anterior, sua remuneração e fixação dos prazos de mandatos;
- 20 - modo de reforma dos estatutos, bem como de incorporação, fusão e dissolução da sociedade.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO

Art. 11. Nenhuma cooperativa poderá funcionar sem que tenha registrada no S.E.R. os seus atos constitutivos, salvo o caso previsto no art. 15.

Art. 12. Para obter o registro a cooperativa estabelecida no Distrito Federal deverá apresentar ao S.E.R., acompanhadas de requerimento do presidente do Conselho de Administração, duas vias do ato constitutivo, com suas folhas rubricadas e o fecho datado e assinado pelo peticionário, e uma via de recibo a que alude o art. 40.

§ 1º Concedido o registro será arquivada a 1.º via dos documentos e emitido um certificado, cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória.

§ 2º O certificado do registro, devidamente autenticado pelo S.E.R., será remetido à interessada, acompanhado de segunda via dos documentos, com a declaração do número, datas do registro e da publicação no Diário Oficial, devendo a cooperativa arquivá-los em sua sede.

Art. 13. O Ministério da Agricultura providenciará a criação dentro nos seus serviços nos Estados, de Seção especializada, dependente do S.E.R. na que se fará o registro das cooperativas pela forma indicada no artigo anterior.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 1º Enquanto não forem criadas as Seções, as cooperativas organizadas nos Estados deverão apresentar ou remeter, para efeito de depósito, à Agência do S.E.R. na Capital, ou ao órgão estadual que tenha recebido delegação de poderes, os documentos referidos no artigo anterior.

§ 2º Feito o depósito, emitir-se-á o respectivo certificado, que será entregue ou remetido à interessada.

§ 3º A Agência ou o órgão aludidos ficam obrigados, dentro no prazo de dez dias da apresentação, a enviar os documentos depositados ao S.E.R. para que neste se proceda ao registro da cooperativa, dentro no prazo de noventa dias.

§ 4º Concedido o registro pela forma indicada no § 1º do art. 12 o certificado respectivo será imediatamente remetido pelo S.E.R. à interessada, por intermédio da Agência ou órgão de que trata o § anterior, acompanhado da segunda via dos documentos, com a declaração do número, datas do registro e da publicação no Diário Oficial, devendo a cooperativa arquivá-las em sua sede.

§ 5º Recebido o certificado de registro, a cooperativa restituirá o certificado de depósito ao serviço que o tiver expedido.

Art. 14. Feito o depósito de que trata o § 2º do art. 13. e recebido o respectivo certificado, a cooperativa poderá iniciar as suas operações, respondendo os associados pela forma prevista nos estatutos.

Art. 15. Os administradores da cooperativa ficam sujeitos a responsabilidade e a cumprimento dos seus deveres e obrigados desde a data do depósito previsto art. 13.

Parágrafo único. Fica sujeito à multa prevista no art. 135 o presidente do Conselho de Administração que, decorridos sessenta dias da data da fundação da cooperativa, não promover o seu depósito ou registro, conforme o caso.

Art. 16. A cooperativa constituída por corpos discentes deverá apresentar a depósito ou registro os documentos assinados e autenticados, como os das demais cooperativas, e ainda visados pelo diretor do estabelecimento do ensino, ou de um dos estabelecimentos abrangidos pela área de ação da sociedade.

Art. 17. Qualquer reforma nos estatutos da cooperativa só vigorará depois de anotada no registro do S.E.R.

Parágrafo único. Quando a reforma atingir pontos das leis especiais, a que se refere o § 2º, do art. 3º, haverá a audiência prevista no mesmo parágrafo.

Art. 18. Negado o registro ou a anotação da reforma, o S.E.R. comunicará diretamente aos interessados no Distrito Federal, ou por intermédio da Agência ou órgão nos Estados, as razões da sua decisão, dando-lhes prazo de noventa dias para promoverem as modificações julgadas necessárias.

Art. 19. Nos processos de registro ou reforma, da decisão do S.E.R. cabe o recurso para o Ministério da Agricultura, dentro do prazo de dez dias da notificação aos interessados.

Art. 20. O S.E.R. poderá negar registro quando na mesma área de ação existir outra cooperativa de igual finalidade, e registro e anotação de reforma, quando a cooperativa não observar em seus estatutos os princípios cooperativistas constantes deste decreto-lei.

Art. 21. O Registro será cancelado se a cooperativa, sem motivo justificável, a juízo do S.E.R., não entrar em funcionamento dentro de noventa dias, a contar da data da publicação do certificado.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do S.E.R., se motivos supervenientes e ponderáveis assim o justificarem.

CAPÍTULO VII - DOS LIVROS

Art. 22. As cooperativas, além dos livros auxiliares que julgarem necessários ao seu regular funcionamento, terão, obrigatoriamente, os de "atas das reuniões das Assembléias Gerais", atas de reuniões do conselho de Administração, "atas de reuniões da diretoria executiva", "atas de reuniões e de pareceres do Conselho Fiscal", "presença de associados", "matrícula de associados", "Diário", "Copiador", "baixa", "inventários e balanços", e, quando for caso, de "atas de reuniões de câmaras deliberativas".

§ 1º Os livros de atas das assembléias e câmaras deliberativas, e os do conselho de administração e diretoria executiva, poderão ser isolados ou reunidos da seguinte forma: o livro das assembléias com o da câmara deliberativa e o do conselho de administração com o da diretoria executiva.

§ 2º Do "Livro de matrícula" constarão: nome, nacionalidade, idade profissão, estado civil, residência, datas de admissão, demissão ou exclusão, contas correntes de capital e juros. lucros e perdas de cada associado, assim como as indicações referidas no § 2º do art. 5º e os espaços destinados a averbações que se tornarem necessários.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 3º Os livros "Diário", "Copiador" e "Matrícula" serão autenticados mediante termos de abertura e encerramento, com folhas numeradas e rubricadas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, no Distrito Federal, pelas Juntas Comerciais, nas Capitais dos Estados, e pelos juízes de Direito da Comarca da sede da cooperativa, nos demais municípios.

§ 4º As mesmas formalidades serão preenchidas pelo presidente do conselho de administração da cooperativa, quanto aos demais livros.

Art. 23. Assinado pelo presidente do conselho de administração e pelo interessado, será entregue ao associado um "título nominativo", em forma de caderneta - contendo, além dos estatutos, as declarações individuais e a movimentação de suas contas existentes no "Livro de matrícula".

Art. 24. As cooperativas deverão manter um cadastro completo de seus próprios bens e dos de seus associados, do qual fornecerão cópias aos S.E.R., aos órgãos técnicos estaduais e à Caixa de Crédito Cooperativo (C. C. C.).

CAPÍTULO VIII - DAS PROIBIÇÕES

Art. 25. É proibido à cooperativa:

- 1 - fazer-se distinguir por uma firma social em nome coletivo, ou incluir em sua denominação nome ou nomes de seus associados;
- 2 - criar agências ou filiais, dentro ou fora da sua área de ação, não compreendidos como tais os estabelecimentos mantidos para seus serviços;
- 3 - constituir seu capital por forma diversa da prescrita neste decreto-lei;
- 4 - remunerar agenciadores de novos associados;
- 5 - estabelecer vantagens, privilégios ou preferências sobre o capital e sobre as sobras líquidas para quaisquer pessoas, associadas ou não;
- 6 - distribuir, como retorno, as sobras líquidas do exercício social na proporção do capital, ou ainda na proporção do juros passivos pagos pela cooperativa aos seus depositantes;
- 7 - admitir como associados pessoas jurídicas de natureza mercantil, cujos objetivos sejam enquadráveis nas funções de intermediários de qualquer natureza e incompatíveis com os da cooperativa;
- 8 - cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados;
- 9 - aumentar ou diminuir o valor da quota-parte, da jóia de admissão e o da taxa de transferência das quotas-partes, seja qual for o pretexto, bem como estabelecê-las, modificá-las ou suprimi-las em qualquer reforma.
- 10 - estabelecer penalidade ou restrições ao direito do associado, salvo as previstas neste decreto lei;
- 11 - admitir no quadro social pessoa que não tenha plena capacidade civil, ressalvados os casos previstos neste decreto-lei;
- 12 - especular com títulos, fazer operações de caráter aleatório e adquirir imóveis para renda;
- 13 - promover homenagem, participar de manifestação ou fazer propaganda política ou religiosa;
- 14 - emitir obrigações preferenciais, a título de empréstimo ou a outro qualquer;
- 15 - realizar com estranhos as operações que constituírem o objetivo da sociedade.

CAPÍTULO IX - DAS ISENÇÕES

Art. 26. As cooperativas gozarão de isenção de selo federal, estadual e municipal, não só quanto aos atos de sua constituição, seu registro, incorporação, fusão e reforma, mas também quanto a operações que realizarem, compreendendo capital social, contratos, livros de escrituração, recursos, recibos e demais papéis que, nos termos da legislação vigente, incidam naquele tributo.

§ 1º Da mesma isenção de selos gozarão os associados em suas relações com a cooperativa.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 2º Nas transações com terceiros, estranhos à cooperativa, estes pagarão o selo devido, exceto no caso do § 2.º do art. 40.

Art. 27. As cooperativas ficam isentas também dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam:

1 - sobre a renda

2 - sobre a transmissão de imóveis, quando estes forem incorporados na forma dos arts. 37 a 39, ou adquiridos por qualquer outro título.

Parágrafo único. Nas alienações feitas pelas cooperativas, dentro do seu objetivo social, a seus associados, estes gozarão da isenção a que se refere o nº 2 deste artigo.

Art. 28. Em juízo, as cooperativas gozarão da redução de cinquenta por cento (50%) nas custas a que estiverem obrigadas.

Art. 29. Além dos favores concedidos pelos arts. 26 a 28, as sociedades cooperativas gozarão da isenção de quaisquer outros impostos federais estaduais ou municipais, no primeiro ano do seu funcionamento.

§ 1º A partir do segundo ano de funcionamento, ser-lhes-ão concedidas as seguintes reduções, nesses mesmos impostos: no segundo ano, 90%, no terceiro, 80% ; no quarto, 70%; no quinto, 60%; no sexto, 50%; no sétimo, 40%; no oitavo, 30%; no nono, 20%; e no décimo, 10%.

§ 2º Do décimo primeiro ano em diante, as cooperativas pagarão integralmente, os impostos a que se refere este artigo.

§ 3º Em suas transações com a cooperativa os associados gozarão da isenção dos impostos referidos neste artigo.

Art. 30. As cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior continuam a gozar dos favores e vantagens nela estabelecidos, mas não poderão beneficiar-se das reduções e isenções concedidas por este decreto-lei, antes de se amoldarem às suas disposições.

Art. 31. As cooperativas escolares, a que alude o art. 9º, § 3º, gozarão, sempre, de isenção de todos e quaisquer impostos federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO X - DA REFORMA, TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 32. As cooperativas têm o direito de reformar os seus estatutos, mudar de objetivo e prorrogar o prazo de sua duração, mas não poderão transformar-se em outro qualquer tipo ou espécie de sociedades de direito privado.

Parágrafo único. A cooperativa poderá incorporar qualquer outra sociedade de direito privado, subrogando-se os seus direitos e obrigações, mas não poderá ser incorporada, salvo por outra cooperativa.

Art. 33. A fusão implicará sempre na continuação de uma nova cooperativa, que se sub-rogará nas obrigações e direitos das entidades desaparecidas.

Parágrafo único. A fusão obedecerá às formalidades previstas nos artigos 4º e 5º.

Art. 34. As sociedades cooperativas se reputam dissolvidas de pleno direito, desde que se verifique qualquer das seguintes hipóteses:

[...]

Art. 35. A dissolução das sociedades cooperativas acarreta imediata liquidação e esta será processada:

[...]

Art. 36. O saldo líquido apurado nas liquidações formará o Fundo de Fomento ao Cooperativismo.

TÍTULO II - DA ECONOMIA SOCIAL

CAPÍTULO I - DA FORMAÇÃO, LIMITES E MOVIMENTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 37. O capital social, formado por subscrição dos associados, poderá compreender dinheiro e quaisquer bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação.

§ 1º A incorporação a que se refere este artigo só poderá abranger bens necessários às instalações e serviços da cooperativa.

§ 2º A unidade divisionária denominar-se-á quota-parte.

§ 3º Os estatutos fixarão o valor dessa quota-parte, que poderá variar entre os limites de Cr\$ 1,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 38. A subscrição do capital em bens móveis, corpóreos ou incorpóreos, não excederá 50% do capital subscrito.

Art. 39. A avaliação dos bens de que trata o art. 37 será feita por três peritos associados ou não, escolhidos pela assembléia.

§ 1º Os peritos deverão apresentar laudo fundamentado, o qual, aprovado em nova assembléia, determinará a incorporação dos bens ao patrimônio da cooperativa.

§ 2º Os peritos respondem à cooperativa pelos prejuízos que lhe causarem por culpa ou dolo, sem embargo da responsabilidade criminal em que tenham incorrido.

Art. 40. No ato da constituição os fundadores realizarão dez por cento (10%) do capital social mínimo, na proporção da subscrição.

§ 1º Essa realização será comprovada pelo depósito em estabelecimento de crédito, perfeitamente cooperativo, ou nas coletorias federais ou estaduais existentes na localidade da sede da cooperativa e, na sua falta, em idênticos da localidade mais próxima.

§ 2º O depositário fornecerá à depositante recibo em duas vias, isentas de selo.

§ 3º O depósito será imediatamente restituído à cooperativa, mediante a simples apresentação do certificado de registro no S. E. R. e devolução da segunda via do comprovante expedido pelo depositário.

Art. 41. A integralização dos 90% restantes poderá ser feita em prestações semanais, mensais ou anuais, mínimas de 10%, independente de chamada.

§ 1º No caso de atraso no pagamento das prestações do capital, será cobrado um juro de mora até o máximo de 6%, ao ano sobre as prestações devidas, na forma estabelecida nos estatutos.

§ 2º A garantia desses pagamentos se fará com a retenção do retorno e juros a que o retardatário tiver direito.

§ 3º É facultado a qualquer associado antecipar as prestações para a integralização do capital que subscreveu.

§ 4º Será excluído da cooperativa o associado que deixar de pagar um mínimo de quatro, três ou duas prestações sucessivas, conforme se trate, respectivamente, de recolhimento semanal, mensal ou anual.

Art. 42. Prova-se o pagamento das prestações mediante recibo da cooperativa, ou por lançamento no "Livro de matrícula" e no "Título Nominativo" do associado.

Parágrafo único. Cada associado deverá subscrever, no mínimo, uma quota-parte, e no máximo, poderá subscrever um quarto do capital mínimo, nas cooperativas em geral, e metade naqueles em que o capital seja proporcional à produção.

Art. 43. As quotas-partes só poderão ser transferidas de associado a associado, mediante autorização do conselho de administração.

§ 1º A transferência será averbada no "livro de matrícula" e nos "título nominativos" do cedente e do cessionário, assinando-a estes e o presidente do Conselho de Administração.

§ 2º É facultado às cooperativas cobrar, sobre as transferências de quotas-partes, uma taxa cujo valor fixado nos estatutos, não poderá exceder de cinco por cento (5%) do das quotas-partes.

Art. 44. As quotas-partes não podem ser objeto de penhor, e seu valor responde sempre como segunda garantia pelas obrigações contraídas pelos associados com a sociedade.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 45. As retiradas de quotas-partes do capital social somente serão permitidas nos seguintes casos:

1 - quando o associado se demitir ou for excluído;

2 - por falecimento;

3 - quando a cooperativa julgar conveniente aos interesses sociais diminuir o capital para a defesa de sua economia interna.

§ 1º As retiradas, entretanto, só poderão ser efetuadas depois de balanço relativo ao ano em que se verificarem os casos de que tratam os números anteriores.

§ 2º Dependendo do estado financeiro social o pagamento imediato das quotas-partes correspondentes à retirada.

§ 3º Se as retiradas, em conjunto, afetarem a estabilidade do capital, poderá a cooperativa, a partir da data do balanço, efetuar seu pagamento em parcelas mensais iguais, no prazo máximo de um ano.

§ 4º Se a retirada de quotas-partes importar na redução do capital social além do mínimo fixado nos estatutos, a sociedade poderá retê-las até que aquele valor fique restabelecido.

CAPÍTULO II - DA JÓIA, JUROS E RETORNOS E FUNDOS

Art. 46. A cooperativa pode estipular uma jóia de admissão, de valor não excedente ao da quota-parte, que será empregada em despesas de instalação ou destinada ao fundo de reserva.

§ 1º A jóia será paga de uma só vez, no ato da subscrição, com a primeira entrada de capital do associado.

§ 2º Quando a jóia for aplicada em despesas de instalação, o saldo verificado irá para o fundo de reserva.

Art. 47. Ao capital social poderá ser atribuído um juro fixo - predeterminado nos estatutos - no máximo de 6% ao ano.

§ 1º Havendo prejuízo, o juro será creditado ao capital para pagamento no exercício seguinte.

§ 2º O juro não será pago ao associado que estiver em mora com as suas prestações de capital, mas será creditado como amortização dessas prestações e pagamento da mora prevista no § 1º do art. 41.

§ 3º Quando os estatutos atribuírem juro ao capital, nenhuma dedução se fará para fundos nem distribuição entre associados, sem que tenha sido retirada a importância relativa ao seu pagamento.

Art. 48. As sobras líquidas do exercício social serão distribuídas, obrigatoriamente, entre o retorno e os fundos sociais, na proporção estabelecida neste decreto-lei.

Art. 49. O retorno é a parte das sobras líquidas apuradas em balanço anual, restituída ao associado num mínimo de 50%, e na razão direta das operações realizadas com a cooperativa.

§ 1º Quando a cooperativa não atribuir juro ao capital, percentagem mínima de que trata este artigo será elevada a 70%.

§ 2º Não será pago retorno ao associado que estiver em mora na cooperativa por atraso na subscrição do capital ou por qualquer outro título, mas será creditado a título de amortização desses débitos.

§ 3º As operações sobre as quais se calculará o retorno serão as condizentes com os objetivos da cooperativa.

Art. 50. Os fundos estabelecidos nos estatutos destinados a reforço, garantia e incremento de determinadas operações e necessidades decorrentes dos objetivos da cooperativa terão aplicação exclusiva a seus fins e nos limites legais.

Art. 51. O fundo de reserva - destinado a cobrir os prejuízos eventuais da cooperativa - é indivisível entre os associados.

§ 1º 10%, no mínimo, dos lucros sociais líquidos passarão no fundo de reserva.

§ 2º As jóias ou as sobras de sua aplicação, as taxas de transferência de quotas-partes, o juro de mora cobrado na forma do art. 41, § 1º, e os lucros eventuais passarão também a este fundo de reserva.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 3º 25% do fundo de reserva, no mínimo, serão aplicadas em títulos de renda, com escrituração em conta especial.

Art. 52. Os fundos estatutários devem receber denominação adequada aos seus fins.

§ 1º 40%, no máximo, das sobras líquidas, poderão ser distribuídas pelos fundos estatutários.

§ 2º Nos casos do § 1º do art. 49, a percentagem máxima a que se refere o § 1º deste artigo descerá a 20%.

§ 3º Se não for aproveitada toda a margem percentual permitida por este artigo, o excesso reforçará o retorno ou, quando determinado nos estatutos, o capital social.

Art. 53. Os recursos provenientes de taxas e doações, quando instituídas ou feitas para determinado fim, serão escriturados e movimentados com títulos próprios e só poderão ser aplicados em operações condizentes ao mesmo fim.

TÍTULO III - DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I - DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 54. Só poderá ser associado de cooperativa pessoa física em pleno gozo de seus direitos civis.

§ 1º Os menores não emancipados, com mais de 16 anos e as mulheres casadas poderão associar-se às cooperativas, independentemente de assistência do pai ou de autorização do marido, e nelas operar com os recursos de suas economias próprias e proventos de seu trabalho, não podendo, porém, contrair compromissos que onerem ou possam vir a onerar os próprios bens ou os do casal.

§ 2º Ninguém poderá pertencer a mais de uma cooperativa da mesma finalidade, a não ser em caso de área de ação diferente.

§ 3º Não serão levados em consideração, para qualidade de associado, motivos de ordem social, política, racial ou religiosa.

§ 4º Nenhum associado de cooperativa de responsabilidade ilimitada, poderá pertencer a mais de uma entidade da mesma finalidade.

Art. 55. É lícito às cooperativas dispor em seus estatutos que só possam associar-se a elas, pessoas de determinada classe ou profissão.

Art. 56. A admissão dos associados far-se-á mediante sua assinatura e ao presidente do Conselho de Administração no "livro de matrícula", por proposta de dois associados, aceita pelo Conselho de Administração.

§ 1º Sendo o candidato analfabeto, a proposta de admissão será assinada a rogo, com duas testemunhas, podendo conter a indicação de procurador para assinar o "livro de matrícula".

§ 2º Nas cooperativas de grande área de ação, inclusive as formadas em empresas de transportes ou de comunicações aéreas, fluviais, marítimas e terrestres será dispensada a assinatura do associado no "livro de matrícula", quando a proposta de admissão contiver indicação de procurador para assinar o mesmo livro.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a cooperativa é obrigada a arquivar a proposta de admissão, que ficará fazendo parte integrante das declarações do "livro de matrícula".

Art. 57. O associado, uma vez inscrito no "livro de matrícula", entra no gozo de todos os direitos sociais, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 58. Os associados admitidos depois de convocada uma assembléia dela não poderão participar.

Art. 59. Não se fará a inscrição no "livro de matrícula" sem que o associado tenha pago a jóia e a primeira prestação do capital.

Art. 60. São direitos do associado;

1 - tomar parte nas assembléias gerais e seccionais;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

2 - votar e ser votado para os cargos de administração e fiscalização;

3 - propor, discutir e votar as medidas de interesse social;

4 - efetuar as operações que forem objeto de cooperativa;

5 - participar das sobras líquidas.

Art. 61. São deveres e obrigações do associado:

1 - efetuar, nas épocas próprias, pagamento das prestações devidas;

2 - cumprir fielmente os compromissos assumidos com a cooperativa.

3 - cumprir as disposições legais e estatutárias, bem assim as deliberações da câmara deliberativa, do Conselho de Administração e da diretoria executiva, regularmente tomadas.

4 - realizar, exclusivamente por intermédio da cooperativa a que pertencer, as operações econômicas que constituem suas finalidades, dentro nas limitações estabelecidas pela administração.

5 - participar das perdas até o limite determinado no art. 62.

Art. 62. A responsabilidade dos associados da Cooperativa é limitada à importância de sua quota no capital social.

Parágrafo único. Nas cooperativas a que se refere o art. 6º, os associados respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos compromissos sociais.

Art. 63. Para o associado demitido ou excluído, a responsabilidade, qualquer que ela seja, perdura por dois anos, a contar da data do balanço do ano da demissão ou exclusão, pelos compromissos por ele e pela cooperativa assumidos até o final do exercício.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, essa responsabilidade passa aos herdeiros, perdurando durante um ano, a contar da data da abertura da sucessão e somente pelos compromissos assumidos até a mesma data.

Art. 64. A demissão do associado será concedida mediante pedido por escrito e se tornará efetiva por averbação no título nominativo e no "livro de matrícula", assinada pelo demissionário e pelo presidente do Conselho de Administração.

§ 1º Ao pedido de demissão serão aplicadas analogicamente as regras dos § 1º e 3º do art. 45.

§ 2º O pedido de demissão só poderá ser processado e tomado em consideração pela cooperativa nos últimos dias do exercício social.

Art. 65. A exclusão dar-se-á nos casos previstos nos estatutos, por deliberação tomada pelo Conselho de Administração, mediante termo assinado pelo presidente, do qual constarão todas as circunstâncias do fato ou fatos que a determinaram.

§ 1º Este termo será transcrito no "livro de atas" de reuniões do Conselho de Administração, e enviada cópia ao interessado.

§ 2º Da decisão caberá o recurso previsto no parágrafo Único do art. 90, dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que o associado tomar conhecimento.

§ 3º Recebido o recurso, o presidente convocará o órgão competente no prazo de oito dias.

Art. 66. A qualidade de associado, quando demissionário ou excluído, em relação aos compromissos contraídos com a cooperativa, cessa na data do balanço do exercício do ano da demissão ou exclusão.

§ 1º O associado, sem prejuízo de sua responsabilidade, pode retirar os saldos de capital, de sobras e de outras contas, depois da aprovação do balanço pela assembléia, na forma determinada nos estatutos e neste decreto-lei.

§ 2º Os herdeiros têm direito, na forma do § 1º deste artigo, às sobras e capital do "de cujus".

§ 3º O saldo do capital e sobras do associado falecido serão incorporados ao fundo de reserva, se o "de cujus" não tiver herdeiros.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 4º Os interditos podem continuar na cooperativa, representados por seus curadores, mas estes não poderão intervir, direta ou indiretamente, nos negócios da sociedade.

§ 5º Os credores pessoais do associado só terão direito às quotas-partes e lucros na liquidação da cooperativa, quando aquele for demissionário ou excluído.

CAPÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 67. Não poderão ingressar no quadro social das cooperativas as pessoas jurídicas que, por analogia ou identidade de objetivos, sejam concorrentes daquelas, sendo-lhes também vedado constituir cooperativa, quando suas finalidades importem em exercício da atividade de intermediário.

Parágrafo único. No caso de se tornarem posteriormente concorrentes serão excluídas da cooperativa.

Art. 68. As pessoas jurídicas serão representadas na conformidade de seus estatutos ou contratos sociais, mas, nas deliberações, terão direito somente a um voto, qualquer que seja o número de seus associados e o valor do capital subscrito na cooperativa.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não cooperativas só poderão ter um representante ocupando cargo social

Art. 69. Qualquer que seja o número de associados de uma cooperativa e o valor do capital subscrito, só lhe assistirá direito a um voto nas assembleias de outra cooperativa a que se associar, por meio de seu presidente ou de seu delegado, na forma estabelecida nos estudos.

Parágrafo único. Os delegados ou os próprios associados, não integrantes da delegação das cooperativas associadas, poderão ser eleitos para quaisquer cargos sociais da Cooperativa Central, Federação e Confederação..

Art. 70. Nas cooperativas centrais, o grupo formado pelas pessoas físicas e jurídicas não cooperativas será representado por um delegado com um só voto.

§ 1º Quando, num município, o grupo de que trata este artigo atingir o número legal para constituir uma cooperativa, esta deverá ser por ele organizada.

§ 2º Não cumprida pelos interessados a condição do parágrafo anterior, a cooperativa central eliminará de seu quadro todo o grupo, salvo se julgar conveniente a não constituição da cooperativa, mediante aprovação do S. E. R.

Art. 71. As pessoas jurídicas, cooperativas ou não, terão os direitos, deveres e responsabilidades determinadas no capítulo I deste Título.

Art. 72. As autarquias ou outras organizações paraestatais, bem como as municipalidades, poderão ingressar como associados nas cooperativas, quando o fim destas interessar à coletividade, mas não gozarão de nenhum privilégio e se representarão por um mandatário de sua escolha.

TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

CAPÍTULO I - DAS ASSEMBLÉIAS

Art. 73. Assembleia geral é a reunião dos associados, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre matérias de interesse social.

Art. 74. Haverá anualmente uma assembleia geral ordinária, que tomará as contas da administração, examinará e discutirá o balanço e o parecer do conselho fiscal, sobre eles deliberando e elegerá, normalmente, os corpos de deliberação, de administração e de fiscalização.

Parágrafo único. As demais assembleias, eventualmente convocadas, serão sempre extraordinárias.

Art. 75. Ressalvados os casos previstos neste decreto-lei, as assembleias gerais se instalarão com a presença mínima de um terço dos associados na primeira convocação, um quarto na segunda, e com qualquer número na terceira, e as decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 76. Compete à assembleia:

I - eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

2 - fixar os vencimentos e os valores das cédulas de presença para os membros dos órgãos administrativos, executivos e fiscais;

3 - tomar, nas épocas próprias, as contas dos órgãos de administração e pronunciar-se sobre o relatório, o balanço e o parecer do conselho fiscal;

4 - deliberar sobre empréstimos a serem contraídos pela cooperativa;

5 - deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens com que o associado concorre para a formação do capital;

6 - resolver sobre a incorporação, fusão, dissolução e liquidação da cooperativa;

7 - nomear e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

8 - alterar ou reformar os estatutos.

§ 1º As assembleias gerais extraordinárias, que tiverem por objeto a reforma dos estatutos, a incorporação, a fusão, a dissolução da cooperativa, só se constituirão com a presença mínima de metade do número total dos associados na primeira convocação, com um terço na segunda e qualquer número na terceira.

§ 2º As deliberações relativas às matérias constantes do parágrafo anterior só poderão ser tomadas, no mínimo, por dois terços dos votos dos associados presentes.

Art. 77. A convocação da assembleia será feita por editais, mencionando a ordem do dia motivada, sendo publicados na imprensa local, de preferência em órgão oficial e afixados na sede da cooperativa, sem prejuízo da comunicação direta e cada associado, quando possível.

§ 1º Nas localidades onde não for possível a publicação do edital, far-se-á a sua afixação na sede, além de aviso direto ao associado.

§ 2º Entre o dia da primeira publicação do edital de convocação e o da realização da assembleia, mediarão os prazos mínimos de 15 dias para a primeira convocação e de oito e cinco dias, respectivamente, para as posteriores.

§ 3º Os documentos enviados ao S. E. R. serão acompanhados dos editais de convocação.

Art. 78. A ata da assembleia será lavrada no livro próprio.

Parágrafo único. Assinarão a ata os membros da mesa, uma comissão designada pela assembleia e os demais associados presentes, que o quiserem.

Art. 79. A convocação da assembleia será efetuada pelo presidente, pelo próprio Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por solicitação escrita de associados em número previsto nos estatutos.

§ 1º Em caso de impedimento, ausência ou recusa do presidente, os associados, com a assistência do S. E. R., promoverão diretamente a convocação, dentro no prazo de 30 dias.

§ 2º Sempre que a deliberação versar matérias que possam interessar particularmente aos componentes da mesa, a assembleia indicará outra ad-hoc para presidir a reunião.

Art. 80. O S.E.R., quando julgar conveniente, poderá convocar a assembleia geral extraordinária, independente de audiência de qualquer órgão da administração da cooperativa ou de seus associados.

§ 1º Neste caso a presidência da assembleia será de livre escolha do S. E. R.

§ 2º Caberá ao presidente da assembleia a composição da mesa.

Art. 81. Nas cooperativas de mais de duzentos associados, ou naquelas de extensa área de ação, será permitido aos associados fazerem se representar, nas assembleias gerais, por procuradores.

§ 1º O procurador, que deverá ser associado, apresentará ao presidente da assembleia o instrumento do mandato.

§ 2º A Constituição de procurador poderá ser feita por instrumento público ou particular.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 3º Nenhum procurador poderá representar, ao mesmo tempo, mais de vinte associados.

§ 4º O comparecimento do mandante à assembléia para que haja constituído mandatário subentende-se, como revogação de poderes quanto ao exercício de seus direitos nessa assembléia.

Art. 82. Na cooperativa de vários objetivos ou de extensa área de ação, a assembléia geral poderá designar delegados seccionais para presidirem reuniões de associados ou grupos de associados interessados nos respectivos setores, receberem sugestões, discuti-las e aprová-las, encaminhando-as afinal, ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. Quando o Conselho de Administração julgar inconveniente a adoção de tais sugestões, convocará imediatamente a assembléia geral, ou a Câmara deliberativa para solução definitiva.

CAPÍTULO II - DA CÂMARA DELIBERATIVA

Art. 83. A cooperativa poderá instituir uma câmara deliberativa, composta, no mínimo, de doze e, no máximo de 30 membros, eleitos, anualmente, pela assembléia geral, com suplentes em número correspondente a um terço dos efetivos.

Art. 84. A câmara deliberativa, cuja instituição deve constar expressamente dos estatutos, exerce as atribuições da assembléia geral, excetuando-se as referidas nos números 1, 5, 6, 7, e 8 do art. 76.

Parágrafo único. Compete à Câmara deliberativa preencher, até o fim do exercício social, as vagas que ocorrerem no conselho de administração, na diretoria executiva e no conselho fiscal.

Art. 85. A Câmara deliberativa se reunirá sempre com a presença mínima de dois terços de seus componentes e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 86. Os membros da câmara deliberativa, cujo mandato será gratuito, poderão ser reeleitos.

Art. 87. Aplicam-se à Câmara deliberativa as disposições do Título IV capítulo I, com as restrições deste capítulo.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 88. As cooperativas serão administradas por um conselho de administração, de funções indelegáveis, composto, no mínimo, de cinco membros associados, eleitos em assembléia geral, com mandato máximo de três anos, sendo o presidente do conselho designado pela assembléia.

§ 1º Os membros do conselho de administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau civil.

§ 2º Neste conselho, como órgão executor de suas deliberações, está incluída a diretoria executiva, também designada pela assembléia.

§ 3º O Conselho de administração poderá ser reeleito ou destituído conjunta ou parcialmente, pela assembléia geral.

§ 4º A destituição do conselho ou de qualquer de seus membros só poderá ser deliberada, no mínimo, por dois terços de número total dos associados presentes.

Art. 89. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 90. São atribuições do conselho de administração:

1 - organizar o regimento interno e regulamentar as operações da cooperativa;

2 - deliberar sobre as despesas de administração;

3 - instituir normas para a contabilidade e emprego legal do fundo de reserva;

4 - tomar conhecimento, mensalmente, do balancete e verificar o estado econômico da cooperativa;

5 - resolver sobre a convocação extraordinária da assembléia geral e convocar a ordinária no prazo determinado nos estatutos;

6 - deliberar quanto à admissão, demissão e exclusão de associados;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

7 - autorizar a transferência de quotas-partes;

8 - resolver todas as questões relativas à sua gestão, inclusive transigir, contrair obrigações, adquirir bens e constituir mandatários, não podendo, entretanto, alienar, hipotecar, ou por qualquer outro modo gravar bens imóveis sem autorização expressa da assembléia.

Parágrafo único. Da decisão do conselho cabe recurso para a câmara deliberativa ou para a assembléia geral.

Art. 91. O conselho de administração reunir-se-á, mensalmente, em dia previamente marcado e extraordinariamente, sempre que necessário, sendo a convocação feita pelo presidente ou a requerimento, no mínimo, de metade dos conselheiros, excluído aquele.

§ 1º Os membros do conselho de administração, exceto os da diretoria executiva, poderão receber uma cédula de presença correspondente a cada reunião, mas seu valor não excederá de 50% do estipulado para a quota-parte da cooperativa.

§ 2º Sempre que os estatutos estipularem a cédula de presença de que trata o parágrafo anterior, a soma total das cédulas a serem recebidas, durante o mês, não ultrapassará o valor de duas quotas-partes.

Art. 92. O conselho de administração poderá nomear, dentre seus membros, uma ou mais comissões especiais para execução e controle de determinadas operações, responsabilizando-se, porém, pelos atos por ela praticados.

Art. 93. Os administradores e seus parentes até o terceiro grau não poderão ser fornecedores particulares da cooperativa ou nessa qualidade com ela firmar contratos, exceto em casos especiais, a critério da assembléia.

Art. 94. Os membros dos corpos administrativos ou executivos não respondem pessoalmente pelos compromissos assumidos pela cooperativa, mas são responsáveis para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelas omissões, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou dos estatutos.

§ 1º Essa responsabilidade prescreve no prazo de cinco anos, contados da data da aprovação, pela assembléia, das contas e do balanço de exercício em que terminou o mandato.

§ 2º Em qualquer ato no qual se omita a declaração de que a sociedade é cooperativa, o autor ou autores da omissão, se fraudulenta, serão solidária e ilimitadamente responsáveis e, assim, processados.

Art. 95. Cabe à cooperativa intentar ação de responsabilidade civil contra os membros da câmara deliberativa, do conselho de administração e da diretoria executiva, por prejuízos causados ao patrimônio social.

Art. 96. Somente brasileiros poderão ser eleitos para os cargos do conselho de administração, devendo ser brasileiros natos os membros da diretoria executiva.

Art. 97. São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização os associados impedidos por lei especial, condenados por prevaricação, peculato, falência e crimes contra a economia popular.

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 98. A diretoria executiva compor-se-á de três membros, sendo um presidente e dois diretores, com a denominação que lhes for dada nos estatutos e direito à percepção do estipêndio mensal fixado pela assembléia geral.

§ 1º Os estatutos poderão determinar que técnicos, associados ou não, orientem a diretoria executiva.

§ 2º Os técnicos poderão ser contratados pelo conselho de administração.

§ 3º Além da remuneração contratual, os técnicos poderão perceber uma gratificação "pro-labore" não excedendo de 5% das sobras líquidas do exercício, nem de 50% da remuneração.

§ 4º A diretoria executiva reunir-se-á quinzenalmente, em dia previamente marcado e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, ou a pedido de qualquer do seus membros.

Art. 99. Compete à diretoria executiva cumprir as deliberações das assembléias gerais, da câmara deliberativa e do conselho de administração.

Parágrafo único. Os técnicos, quando associados, não poderão votar matéria de seus interesses e atribuições.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 100. A cooperativa terá um conselho fiscal composto de três membros e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, não podendo ser reeleitos.

Art. 101. Compete ao conselho fiscal:

- 1 - examinar, mensalmente, os livros, documentos, balancetes e verificar o estado da caixa da cooperativa;
- 2 - apresentar parecer à assembléia geral ordinária sobre as operações e os negócios relativos ao exercício em que servirem;
- 3 - denunciar os erros, fraudes ou crimes verificados, sugerindo as medidas a serem tomadas;
- 4 - convocar extraordinariamente a assembléia geral, ou a câmara deliberativa, quando ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 102. O conselho fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º A reunião extraordinária do conselho fiscal poderá ser convocada pelo órgão deliberativo ou executivo da cooperativa, por associados em número fixado nos estatutos, ou por um de seus próprios membros.

§ 2º Os fiscais poderão ter direito à cédula de presença, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 91. mas não poderão perceber mais de 50% do total ali estipulado.

Art. 103. Se o conselho fiscal, ciente de irregularidades ou crimes praticados pelo conselho de administração ou pela diretoria executiva, não propuser à assembléia geral dos associados as medidas necessárias à punição dos culpados, tornar-se-á solidariamente responsável.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do conselho fiscal o disposto no art. 94.

TÍTULO V - DO CONTROLE ESTATAL

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS FINANCIADORES

Art. 104. Fica criada, na capital da República, a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo no território nacional.

Parágrafo único. A C.C.C. terá as filiais julgadas necessárias, criadas mediante prévia audiência do ministro da Agricultura e com a área de ação que for determinada no ato de sua instituição.

Art. 105. Quando, em qualquer Estado já existir estabelecimento de crédito oficial especialmente destinado a financiar cooperativas, será este devidamente reorganizado e filiado à C.C.C.

Art. 106. A União garantirá as operações da Caixa e suas filiais, financiando-as com os recursos necessários à sua instalação e regular funcionamento.

§ 1º Para esse efeito o Governo abrirá um crédito até trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00), que será distribuído ao Ministério da Agricultura.

§ 2º O suprimento do referido crédito será feito mediante emissão de soma equivalente em notas circulantes do Tesouro, cujo resgate se fará, anualmente, com a percentagem de 50% do lucro líquido da Caixa, verificado em balanço de cada exercício.

§ 3º O saldo do crédito a que se refere o §1º, deduzidas as despesas de instalação, servirá também para formar o lastro das caixas, nos termos do art. 112.

§ 4º A percentagem de 50% dos lucros líquidos será recolhida ao Tesouro Nacional, providenciando-se a imediata incineração de notas circulantes no montante dos recolhimentos efetuado para resgate.

§ 5º O desvirtuamento na aplicação da soma destinada à formação do capital da C.C.C., constitui crime punível na forma do definido no decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938 (*).

Art. 107. Os fundos para as operações serão formados:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

- 1 - pelas taxas federais e estaduais criadas pela União e Estados para este fim;
- 2 - pelos depósitos, obrigatórios, em c/c ou a prazo fixo, ao numerário das cooperativas;
- 3 - pelos depósitos facultativos, em c/c ou a prazo fixo, do numerário de quaisquer pessoas físicas e jurídicas;
- 4 - pelos depósitos facultativos, de cauções ou fianças, exigidas nas relações contratuais particulares;
- 5 - pelos saldos ou recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados para classificação e fiscalização de produtos, para fomento agro-pecuário ou de cooperativismo.
- 7 - por quaisquer outros auxílios, doações e lucros eventuais;
- 8 - pelo produto das multas aplicadas por infrações a este decreto-lei.

Art. 108. A C.C.C terá área de ação em todo o território nacional e financiará suas filiais e as cooperativas situadas no Distrito Federal.

[...]

Art. 109. Os recursos provenientes dos números 1, 5, 6, 7 e 8 do art. 107, passarão a constituir patrimônio da Caixa.

Parágrafo único. Somente o excesso de numerário que não tenha colocação no Estado poderá ser transferido a outra filial, mediante autorização da C.C.C.

Art. 110. As cooperativas, para receberem os financiamentos, ficarão sujeitas ao regime de fiscalização especial determinado neste decreto-lei.

Art. 111. As taxas criadas para lastro da C.C.C. e suas filiais formarão o capital da instituição, sendo imediata e diretamente a elas recolhidas..

Art. 112. A C.C.C. e suas filiais ficam diretamente subordinadas ao S.E.R.

Art. 113. O presidente e os diretores da C.C.C. e suas filiais serão de livre escolha do Presidente da República.

Art. 114. As diretorias da C.C.C. e de suas filiais admitirão os funcionários necessários aos seus serviços.

Parágrafo único. Esses funcionários serão associados do Instituto dos Bancários.

CAPÍTULO II – DOS LIMITES, TAXAS, E PRIORIDADES DO FINANCIAMENTO

Art. 115. O ministro da Agricultura regulamentará a organização e o funcionamento da C.C.C. e sua filiais.

§ 1º Desse regulamento constarão normas sobre a distribuição dos recursos da C.C.C., entre as suas filiadas.

§ 2º A taxa de juros cobrada pela C.C.C., e as suas filiais nas operações realizadas com as cooperativas, não poderá, em hipótese nenhuma, exceder de 6% ao ano.

Art. 116. As cooperativas não poderão cobrar, nas suas operações com os associados, taxa superior a 10% ao ano.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão periódicas as amortizações de débitos do associado, o qual terá garantido o direito de antecipar suas entradas em dinheiro.

Art. 117. O cálculo de juros incidirá sempre sobre o saldo devedor real.

Art. 118. Os créditos da C.C.C. às cooperativas e os destas aos seus associados, são de natureza privilegiada.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119. As cooperativas ficam subordinadas aos seguintes regimes de fiscalização:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

1 - ordinária, sob a forma de orientação e estímulo;

2- especial, sob a forma de controle das operações e financiamento.

Art. 120. Excetuadas a fiscalização das cooperativas de acidentes do trabalho, caberão exclusivamente ao S.E.R. a fiscalização geral das cooperativas.

Parágrafo único. O S.E.R. poderá delegar suas atribuições, no todo ou em parte, aos órgãos técnicos dos Estados, sem prejuízo de sua atuação direta.

Art. 121. As cooperativas são obrigadas a enviar no S.E.R.

[...]

Art. 122. As cooperativas serão obrigadas a permitir o exercício amplo da função fiscalizadora, inclusive o exame de livros, documentos e arquivos.

Art. 123. A fiscalização atribuída ao S. E. R. será procedida pelos funcionários da Seção competente, ou pelos que forem especialmente designados para cada caso, quando assim se fizer necessário.

Art. 124. Não poderá exercer a função de fiscal da cooperativa o funcionário que dela for associado.

CAPÍTULO IV - DA INTERVENÇÃO

Art. 125. O S.E.R. poderá intervir nas cooperativas, ex-offício, ou a requerimento dos órgãos administrativas ou fiscais das mesmas, ou de um grupo de associados em número não inferior ao mínimo exigido, neste decreto-lei, para a constituição:

1 - por exigência da segurança pública ou para resguardo de interesse da economia nacional;

2 - quando, em conseqüência de desordem financeira e administrativa;

3 - nos casos reiterados e comprovados de violação da lei e de cláusulas estatutárias.

Art. 126. Verificada a hipótese do nº 1 do artigo anterior, a intervenção se fará mediante a nomeação de um superintendente, por portaria do Ministério da Agricultura, na qual se fixarão as suas atribuições.

Parágrafo único. Atingido o fim visado pela intervenção, o superintendente apresentará relatório pormenorizado ao S.E.R. que, por sua vez, o levará ao conhecimento do ministro da Agricultura, para expedição do ato restaurador da vida normal da cooperativa..

Art. 127. Nos casos dos números 2 e 3 do art. 125, o S.E.R. convocará a assembléia geral para tratar do assunto.

§ 1º Reunida a assembléia geral sob a presidência do preposto do S.E.R., para isso designado, dará ele, em relatório escrito, as razões determinantes da convocação e proporá as medidas acauteladoras dos interesses da cooperativa, sem prejuízo das propostas formuladas pelos associados.

§ 2º Se a assembléia não tomar as providências necessárias, o S.E.R. intervirá imediatamente, designando, em portaria do diretor, o preposto que presidiu à reunião, ou outro qualquer funcionário, para assumir a administração da cooperativa.

§ 3º A intervenção cessará com a regularização do fato ou fatos que a motivaram, e logo que esteja assegurado o funcionamento regular da cooperativa. § 4º Verificada a impossibilidade de normalização da vida da cooperativa, o S.E.R. resolverá sua dissolução.

Art. 128. A gratificação ou estipêndio do superintendente será arbitrado no ato de designação e pago pela cooperativa atingida pela intervenção.

§ 1º Se o designado for funcionário público, receberá, além de seus vencimentos, a gratificação a que se refere este artigo.

§ 2º O preposto designado perceberá estipêndio ou gratificação, na forma acima estabelecida.

Art. 129. Quando as operações da cooperativa forem reguladas por lei especial, a intervenção será feita conjuntamente pelo S.E.R. e pelo órgão federal, a que esteja também subordinada.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 130. Cabe ao S.E.R. promover a responsabilidade dos administradores e dos associados, pelos prejuízos causados à cooperativa se esta não cumprir o disposto no art. 95.

Art. 131. Quando o S.E.R. tiver necessidade de organizar determinado setor da economia nacional, para a realização do plano previamente traçado, promoverá a fundação de cooperativa.

§ 1º Se a cooperativa não estiver funcionando regularmente e desempenhando as suas finalidades dentro do plano elaborado a que se refere este artigo, o S.E.R. intervirá designando um preposto para os fins previstos na parte final dos §§ 2º, e 3º do art. 127.

§ 2º A cooperativa organizada por iniciativa do S.E.R. terá preferência dentro da área em que funcionar, para o transporte de produtos.

Art. 132. Durante a intervenção de que trata este Capítulo não poderá ser requerida a liquidação da cooperativa.

TÍTULO VI - DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 133. Os infratores das disposições deste decreto-lei ficam sujeitos à multa, de acordo com as normas do presente capítulo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação comum e especial.

Art. 134. O procedimento fiscal para imposição das multas prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Art. 135. Incorrem na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00:

1 - Os membros dos órgãos administrativos que não remeterem nos prazos legais, os documentos exigidos no artigo 121.

2 - Os demais infratores de quaisquer outras disposições deste decreto-lei que não estiverem expressamente enumeradas neste capítulo.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será aplicada, individualmente, a cada responsável.

Art. 136. Incorrem na multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00:

1- a cooperativa que, notificada, exceder o prazo estabelecido no artigo 18, ou deixar de se adaptar às disposições deste decreto-lei na forma prevista no artigo 172.

2- Os membros dos órgãos administrativos que:

a) falsearem a verdade nos documentos a que alude o artigo 121 ou prestarem informações falsas à assembléia sobre as condições econômicas e financeiras da cooperativa;

b) aplicarem indevidamente os fundos sociais, contrariando o disposto nos artigos 49 a 53;

c) permitirem a divisão do fundo de reserva entre associados;

d) violarem as prescrições do artigo 25;

e) fizerem afirmações falsas em prospectos, relatórios, pareceres e comunicações;

f) permitirem que a cooperativa funcione sem contabilidade adequada ou que a sua escrituração se atrase injustificadamente;

g) usarem dos bens e haveres da cooperativa em proveito próprio, ou deles se apropriarem indebitamente;

h) conluírem-se com associados afim de obter a aprovação de contas e pareceres inexatos.

3 - os fundadores que, no ato constitutivo, fizerem declarações falsas sobre as condições econômicas da organização em preparo, ocultando, no todo ou em parte, fatos a ela relativos;

4- os infratores do art. 159;

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

5 - as cooperativas que se beneficiarem dos favores do parágrafo Único do art. 161 para as mercadorias que se não destinarem a seus associados.

Art. 137. Todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização da cooperativa são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa estabelecida no artigo precedente..

Art. 138. Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 15.000,00 os que, direta ou indiretamente, obstarem ou embarçarem, por qualquer forma, a organização e o funcionamento das cooperativas.

Art. 139. Incidem na multa de Cr\$ 15.000,00 a Cr\$ 20.000,00 os infratores dos arts. 158, 165 e 166.

§ 1º Além das multas cominadas neste artigo, proceder-se-á:

- a) à apreensão e venda de todas as mercadorias existentes nos armazéns, quando se tratar da infração do art. 158;
- b) à liquidação da cooperativa, quando se tratar da infração do art. 165;
- c) à apreensão e venda do material que contiver, gravadas ou escritas as palavras proibidas, quando a infração se referir ao art. 166.

§ 2º O resultado da liquidação referida na letra “b” do parágrafo anterior, e o produto da venda das mercadorias e do material apreendido, reverterão para o fundo de fomento ao cooperativismo.

Art. 140. Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 os infratores do art. 162.

Art. 141. O produto das multas e o saldo das liquidações das cooperativas, destinados ao fundo de fomento ao cooperativismo, serão recolhidas à C.C.C.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 142. O processo para imposição da multa será iniciado mediante representação do funcionário do S.E.R., de delegado deste nos Estados, de funcionário de fiscalização de que trata o § 2º do art. 3º ou por denúncia de particular, associado ou não da cooperativa.

Art. 143. Quando houver apreensão de documentos, ou exames preliminares, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua a peça inicial do processo.

§ 1º O termo será submetido à assinatura do acusado ou de representantes ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão nem a recusa em agravação da falta.

§ 2º No caso de recusa da assinatura, far-se-á menção de tal circunstância.

§ 3º Quando a infração constar de livro de escrita comercial, devidamente autenticado, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro a ocorrência.

§ 4º Não sendo necessário à comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser restituído, visado pelo diretor do S.E.R. ou seu representante, ficando cópia autenticada no processo.

Art. 144. Feita a representação, o infrator, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento da multa.

§ 1º O deferimento do pedido porá fim ao processo administrativo.

§ 2º Se intimado o infrator, o pagamento não for efetuado dentro de três dias, remeter-se-á o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

Art. 145. A denúncia referida no art. 142 deverá ter a firma reconhecida e mencionar a residência e profissão do denunciante, e ainda, vir acompanhada da prova material da infração ou, na sua falta, de indicação de elementos que a caracterizem.

Art. 146. Aos acusados será assegurada defesa ampla no prazo de trinta dias, contados da intimação.

§ 1º A intimação será feita:

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

a) pessoalmente, ao próprio acusado ou a quem o represente;

b) pelo correio, sob registro, com o recibo de volta.

§ 2º Se o acusado ou quem o represente, omitir a data do recibo de volta, dar-se-á por feita a intimação quatro dias depois da entrega no correio.

§ 3º Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados, far-se-á por edital.

Art. 147. Se no decorrer do processo for indicada pessoa diversa como responsável pela falta, ser-lhe-á assinado prazo para a defesa independente de outra qualquer formalidade; da mesma maneira se procederá quando apuradas novas faltas..

Art. 148. O preparo dos processos cabe ao S.E.R. ou a seus delegados, sendo porém o julgamento privativo daquele.

§ 1º Após a defesa do acusado, será ouvido o autor da representação; em sua falta, informará o funcionário designado pelo diretor do S.E.R.

§ 2º No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciante se o S.E.R. julgar necessário.

§ 3º Se depois da defesa forem anexados ao processo documentos de acusação, dele se dará vista outra vez ao acusado para dizer, no prazo de oito dias.

Art. 149. Se no processo for apurada responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa relativa à falta cometida.

Art. 150. Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, ser-lhe-á aplicado o máximo da pena maior.

Art. 151. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 152. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só para efeito de julgamento.

Parágrafo único. Não haverá esse benefício se o acusado repetir a infração quando já ciente do início do processo.

Art. 153. As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 154. Os processos serão organizados com as folhas numeradas, rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica de juntada.

Art. 155. A decisão será proferida pelo diretor do S.E.R., cabendo pedido de reconsideração no prazo de vinte dias, contados da data em que o acusado receber a notificação.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo caberá recurso para o Ministro da Agricultura.

Art. 156. Proferida a decisão definitiva o acusado será definitivamente intimado a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias contados da intimação, sob pena de cobrança executiva.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. As pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ingressar em cooperativas destinadas a defender determinado produto, setor econômico ou objetivos profissionais, deverão fazer a prova de que são associadas de sindicato representativo da correspondente categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Excetua-se dessa obrigação as pessoas físicas ou jurídicas ainda não sindicalizadas na área de ação da cooperativa.

Art. 158. Fica terminantemente proibido a quaisquer empresas particulares, ainda que concessionárias de serviço público, manter diretamente, ou por interposta pessoa, armazéns de abastecimento para fornecimento de gênero de consumo aos seus funcionários ou empregados dependentes.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 159. Às empresas que, na data da publicação deste decreto-lei mantenham armazéns da natureza referida no artigo anterior, fica concedido o prazo de seis meses, prorrogável a critério do S.E.R. para que os encerrem.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, as empresas nele compreendidas deverão comunicar ao S.E.R. dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data deste decreto-lei, a existência dos armazéns em apreço, informando sobre o valor das respectivas instalações, estoques de mercadorias e volume mensal de operações.

§ 2º O S.E.R. promoverá dentro do prazo deste artigo a constituição de cooperativas de consumo capazes de preencher os fins dos armazéns extintos.

§ 3º Até que seja constituída a cooperativa, as empresas, para que não haja interrupção do abastecimento, deverão manter os seus armazéns.

§ 4º As empresas de que trata este artigo facilitarão às cooperativas organizadas nos termos dos §§ 2º e 3º, a aquisição, pelo justo preço, das instalações dos armazéns, bem como das mercadorias e objetos neles existentes.

Art. 160. As empresas, públicas e particulares, descontarão dos vencimentos, salários ou proventos de seus funcionários, empregados ou dependentes, a importância dos débitos destes nas cooperativas de que façam parte, recolhendo imediatamente as deduções feitas aos cofres da respectiva sociedade.

§ 1º As empresas e as cooperativas estabelecerão, por acordo, as datas para a remessa das relações de descontos mensais a efetuar.

§ 2º As empresas não serão responsáveis pelos prejuízos resultantes de descontos não efetuados em virtude de exoneração, demissão, dispensa, nomeação ou transferência de funcionários ou empregados.

§ 3º O limite dos descontos de consignação em folha de pagamento fica fixado em 60% máximo, sobre os vencimentos, salários ou proventos, neles compreendidos os demais descontos estabelecidos compulsoriamente para qualquer fim em leis especiais, conforme o caso.

Art. 161. As empresas de transportes ou de comunicações aéreas, fluviais, marítimas e terrestres, são obrigadas a facilitar às cooperativas organizadas por seus empregados e dependentes, a aquisição ou arrendamento dos imóveis indispensáveis à instalação dos seus serviços, sempre que ditos imóveis sejam de propriedade das aludidas empresas.

Parágrafo único. As empresas de transportes rodoviários, ferroviários, fluviais ou marítimos são obrigadas a conceder um desconto mínimo de 50% no frete das mercadorias destinadas às cooperativas de consumo de seus empregados e dependentes ou a qualquer dos armazéns das mesmas cooperativas

Art. 162. Fica proibido a empresas de qualquer natureza dificultar ou criar embaraços à constituição, instalação ou funcionamento das cooperativas de seus próprios empregados ou dependentes, bem como deixar de lhes conceder as facilidades e favores previstos no artigo anterior.

Art. 163. Os documentos, fórmulas, prospectos e demais papéis usados pela cooperativa deverão ter obrigatoriamente impressa a sua denominação.

Art. 164. Os institutos autárquicos e paraestatais, federais, estaduais ou municipais, organizados para a defesa de determinado produto, são obrigados a conceder preferência absoluta na distribuição de quotas de produtos às cooperativas, em concorrência com particulares e outras sociedades de direito privado.

Art. 165. Ninguém poderá constituir cooperativa, ou dela fazer parte, com intuito único de gozar lucro sobre o capital, ou intento de exploração do trabalho alheio, assalariado ou não.

Art. 166. Fica proibido o uso da palavra "cooperativa", isolada ou junto a outra :

1 - como nome de firmas, empresas e institutos, título de estabelecimentos e denominação de sociedade, de natureza civil ou comercial, desde que não estejam organizadas na forma deste decreto-lei;

2 - em marcas de indústria e comércio;

3 - como nome de publicações periódicas.

§ 1º Incide também na proibição deste artigo o emprego radical da palavra "cooperativa" - completo ou com supressão de letras - isolado ou como elemento componente de outra palavra.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 2º Não poderão ser arquivados ou inscritos no registro do comércio, e no registro civil, os documentos de organização ou de reforma das entidades cujo nome ou alteração de nome incidir na proibição do presente artigo.

§ 3º Dentro do prazo de noventa dias, as firmas ou sociedades que forem designadas por nome em contrário ao disposto neste decreto-lei, deverão promover a mudança dos mesmos nos respectivos registros, sob pena de neles não poderem inscrever ou arquivar nenhum documento.

§ 4º O Departamento Nacional de Propriedade Industrial não renovará - findo o prazo de vigência o registro de marcas atualmente em vigor desde que contrariem as exigências deste artigo.

§ 5º O Departamento de Imprensa e Propaganda não concederá doravante registro aos periódicos que infrinjam as disposições deste artigo, devendo promover a mudança do mesmo dos já registrados, no prazo fixado no § 3º.

§ 6º Nesta proibição não estão incluídos os órgãos administrativos federais, estaduais e municipais, orientadores do cooperativismo, nem as organizações cooperativas, suas marcas, patentes e publicações.

Art. 167. O S.E.R., em colaboração com Ministério da Educação e Saúde, elaborará um plano de organização de cooperativas de corpos discentes dos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino, e um plano de estudos cooperativos a ser adotado nos mesmos estabelecimentos.

Art. 168. As cooperativas com objetivos de defesa e fomento de produção rural serão obrigadas à adoção do seguro-agropecuário, quando este for instituído.

Art. 169. As relações das cooperativas dos Estados com S.E.R. deverão normalmente processar-se através dos delegados do serviço federal ou por intermédio do órgão estadual, que tenha recebido delegação de poderes, mantida a prerrogativa do parágrafo único do art. 120.

Art. 170. Em todos os casos de aplicação deste decreto-lei pelos delegados e pelos S.E.R., cabe o recurso, respectivamente, para o diretor deste e para ministro da Agricultura.

Art. 171. Aplicam-se aos casos omissos as normas do cooperativismo e os princípios gerais do direito.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 172. As cooperativas já registradas terão o prazo de um ano para se amoldarem aos dispositivos deste decreto-lei.

Parágrafo único. As cooperativas já existentes e ainda não registradas deverão promover a sua adaptação e o seu registro no S. E. R., dentro no prazo de noventa dias.

Art. 173. Esgotados os prazos a que alude o artigo anterior, sem que as providências ali previstas sejam tomadas, a cooperativa será dissolvida de conformidade com o disposto no art. 35.

Parágrafo único. As cooperativas compreendidas pelo art. 172 não poderão transformar-se em pessoas jurídicas de direito comum, nem se liquidar sem assistência do S. E. R., e o saldo de sua liquidação reverterá ao fundo de fomento ao cooperativismo.

Art. 174. O Ministério da Agricultura poderá dirimir as dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto-lei, baixando as instruções necessárias à sua execução.

Art. 175. Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover a reforma do S. E. R. necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 176. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXVI - Decreto-lei nº 8.401 de 1945

Revoga os Decretos-Leis ns. 5893, de 19 de outubro de 1943 e 6274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118. e seus parágrafos, revigorando o Decreto-Lei nº 581, de 1 de agosto de 1938 e a Lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Primeiro Congresso de Cooperativismo encareceu a necessidade da modificação da atual legislação cooperativista do país;

Considerando que são inúmeros e reiterados os pedidos formulados de vários pontos do país no sentido de serem feitas com urgência tais modificações ;

Considerando, afinal, que a consolidação da legislação cooperativista nacional se impõe o que, entretanto, demanda estudos amplos que, pela sua natureza, convém sejam apreciados pelos futuros órgãos legislativos,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 5. 893, de 19 de outubro de 1943 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118 e seus respectivos parágrafos referentes à Caixa de Crédito Cooperativo, e revigorados o Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932 e o Decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938 e seu regulamento.

Art. 2º As cooperativas constituídas na vigência dos decretos-leis ora revogados, assim como aquelas que aos mesmos se tenham adaptado, poderão continuar a reger-se por seus atuais estatutos; mas não lhes é permitido reformá-los, nem prorrogar o prazo de sua duração, sem que observem os dispositivos dos decretos agora revigorados.

Art. 3º A fiscalização das cooperativas em geral é de competência do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, que poderá, delegar suas atribuições aos órgãos técnicos dos Estados.

Art. 4º O Ministério da Agricultura poderá, derimir as dúvidas que surgirem na aplicação dêste decreto-lei, baixando as instruções necessárias a sua execução.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXVII - Lei nº 3.189 de 1957

Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Transportes de Passageiros e de Cargas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas Cooperativas de Transportes de Passageiros e de Cargas é permitida a admissão, como associados, de pessoas jurídicas cuja existência tenha por fim a exploração dos serviços de transportes de passageiros e de cargas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Mario Meneghetti.

Lucio Meira.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/07/1957

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/7/1957, Página 16645 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1957, Página 20 Vol. 5 (Publicação Original)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXVIII - Decreto nº 46.438 de 1959

Cria o Conselho Nacional do Cooperativismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 inciso I da Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um órgão de cúpula para estudo, consulta, interpretação, definição de princípios e planejamento do cooperativismo brasileiro;

CONSIDERANDO os aspectos sociais e educacionais do cooperativismo, como forma ideal de associação;

CONSIDERANDO o anual desenvolvimento desse regime sócio-econômico e a necessidade de ampliá-lo e torná-lo capaz de atuar preponderantemente, nas soluções dos problemas ligados a produção agropecuária, ao crédito ao abastecimento e ao consumo,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional do Cooperativismo diretamente subordinado ao Sr. Ministro da Agricultura que será seu Presidente.

Art. 2º O Conselho Nacional do Cooperativismo será um órgão de estudo, recurso, consulta, articulação, interpretação, definição de princípios econômico-sociais e diretrizes técnico-doutrinárias e educativas, planejamento, difusão cultural, investigação sócio-econômico e legal do cooperativismo brasileiro, e trabalha em estreita colaboração com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo será integrado: pelo Diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, que será seu vice-presidente e diretor executivo, e três assessôres técnicos do mesmo Serviço, todos com direito a voto; por um secretário geral e um assessor jurídico, ambos de livre escolha do Sr. Ministro da Agricultura; e por um representante de cada um dos seguintes órgãos, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Ministério da Educação e Cultura, Superintendência da Moeda e do Crédito do Ministério da Fazenda, Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Serviço Social Rural, Centro Nacional de Estudos Cooperativos e U.N.A.S.C.O.

Parágrafo único. Os Conselheiros acima indicados serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão gratuitamente suas funções, podendo ter uma cédula de presença às reuniões.

Art. 4º Serão considerados órgãos consultivos e de colaboração do Conselho Nacional do Cooperativismo, os Departamentos, Divisões, Serviços ou Seções estaduais de Cooperativismo, a Confederação Rural Brasileira, as Confederações nacionais de cooperativas, as Federações estaduais de cooperativas, as sociedades para-estatais, de economia mista e outras oficiais, ou não, que direta ou indiretamente tenham ou possam ter relações com o movimento cooperativo brasileiro.

Art. 5º Para preenchimento de sua finalidades, o Conselho Nacional do Cooperativismo poderá requisitar ou solicitar, dos órgãos na administração pública, o pessoal e material necessários.

Art. 6º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá estabelecer convênios com as entidades interessadas, públicas ou particulares, para execução e custeio dos seus serviços técnicos.

Art. 7º O Conselho Nacional de Cooperativismo, apresentará, anualmente, ao Sr. Ministro da Agricultura, relatório das suas atividades.

Art. 8º O Conselho Nacional do Cooperativismo reunir-se-á pelo menos duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que fôr necessário com a presença de nove conselheiros no mínimo, e suas decisões serão consideradas normativas para a orientação geral do movimento para a orientação geral do movimento cooperativo brasileiro a cargo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 9º O Conselho Nacional do Cooperativismo elaborará seu regulamento dentro de 60 dias, após a publicação do presente decreto.

Art. 10. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
S. Paes de Almeida
Mário Meneghetti
Pedro Calmon
Fernando Nóbrega

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 20/07/1959

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/7/1959, Página 16089 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1959, Página 129 Vol. 6 (Publicação Original)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXIX - Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

(Vide Decreto nº 55.891, de 1965)

Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

[...]

CAPÍTULO II

Dos Acordos e Convênios

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.8.2001)

[...]

CAPÍTULO III

Das Terras Públicas e Particulares

SEÇÃO I

Das Terras Públicas

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

[...]

SEÇÃO II

Das Terras Particulares

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

[...]

TÍTULO II

Da Reforma Agrária

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

[...]

CAPÍTULO II

Da Distribuição de Terras

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:

[...]

CAPÍTULO III

Do Financiamento da Reforma Agrária

SEÇÃO I

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

[...]

SEÇÃO II

Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

[...]

CAPÍTULO IV

Da Execução e da Administração da Reforma Agrária

SEÇÃO I

Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária

Art. 33. A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo [...]

SEÇÃO II

Dos Órgãos Específicos

[...]

SEÇÃO III

(Vide Decreto nº 55.891, de 1965)

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

[...]

TÍTULO III

Da Política de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

(Regulamento)

Da Tributação da Terra

SEÇÃO I

Critérios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

[...]

SEÇÃO II

Do Imposto Territorial Rural

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

[...]

SEÇÃO III

Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoral e das Indústrias

Extrativas, Vegetal e Animal

Art. 53. Na determinação, para efeitos do Imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e de transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do artigo 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

[...]

CAPÍTULO II

Da Colonização

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

SEÇÃO I

Da Colonização Oficial

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56. A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

[...]

SEÇÃO II

Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta Lei consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou [...]

SEÇÃO III

Da Organização da Colonização

Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os agrupamentos de lotes em núcleos de [...]

CAPÍTULO III

Da Assistência e Proteção à Economia Rural

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

[...]

SEÇÃO I

Da Assistência Técnica

Art. 75. A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c.

[...]

SEÇÃO II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

Art. 76. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

[...]

SEÇÃO III

Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 77. A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, ampliar para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único. A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO IV

Da Mecanização Agrícola

Art. 78. Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capacitação de pessoal, para utilização e manutenção de maquinaria.

[...]

SEÇÃO V

Do Cooperativismo

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

[...]

SEÇÃO VI

Da Assistência Financeira e Creditícia

Art. 81. Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o número 2 do artigo 4º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 82. Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único. Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 83. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 1º A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2º O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Comercialização

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 84. Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43, a fim de condicionar aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

[...]

SEÇÃO VIII

Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 87. Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Art. 88. O Poder Público, através dos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no artigo 86.

Parágrafo único. Vetado.

SEÇÃO IX

Da Eletrificação Rural e Obras de Infra-estrutura

Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

[...]

SEÇÃO X

Do Seguro Agrícola

Art. 91. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nas áreas do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

[...]

CAPÍTULO IV

Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

SEÇÃO I

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Das Normas Gerais

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

[...]

SEÇÃO II

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Do Arrendamento Rural

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

SEÇÃO III
(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

SEÇÃO IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

[...]

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXX - Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I – os deficientes físicos e sensoriais;

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – (VETADO)

VI – os condenados a penas alternativas à detenção;

VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXXI - Lei nº 12.690 de 19 de junho de 1912

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

- I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;
- II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;
- III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e
- IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

[...]

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOOP

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacooop tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacooop, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacooop;

III - definir as normas operacionais para o Pronacooop;

IV - propor o orçamento anual do Pronacooop;

V – (VETADO);

VI – (VETADO).

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacooop.

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do Pronacooop correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacooop serão provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - de recursos orçamentários da União; e

III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho - RAICT, a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º desta Lei, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. (VETADO).

Brasília, 19 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXXII - Lei nº 8.949 de 9 de dezembro de 1994

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.949, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 442 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

"Art. 442.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Anexo XXXIII - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

**CAPÍTULO VII
Da Sociedade Cooperativa**

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXXIV - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

[...]

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

[...]

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

[...]

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

[...]

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

[...]

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

[...]

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

[...]

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

[...]

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

[...]

Art. 19-L. (VETADO)(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

CAPÍTULO VIII

(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE”

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

[...]

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

[...]

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

[...]

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

[...]

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

[...]

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

[...]

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

[...]

Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

[...]

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do [...]

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

[...]

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

[...]

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

[...]

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

[...]

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

[...]

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

[...]

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 39. (Vetado).

[...]

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

[...]

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1990

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXXV - Lei nº 8.114 de 12 de dezembro de 1990

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

Conversão da Mpv nº 249, de 1990

Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social.

(Mensagem de veto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A partir de 1990 o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

Art. 12. Aplica-se a legislação pertinente no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 14. No prazo de sessenta dias será expedido decreto para regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até a implantação dos novos planos de benefícios e custeio, nos termos dos arts. 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. (VETADO).

Brasília, 12 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 13.12.1990

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXXVI - RDC nº 39 de 27 de outubro de 2000

RESOLUÇÃO-RDC Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a definição, a segmentação e a classificação das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 19 de outubro de 2000 e considerando o disposto no inciso VI do art. 8º da Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Definem-se como Operadoras de Planos de Assistência à Saúde as empresas e entidades que operam, no mercado de saúde suplementar, planos de assistência à saúde, conforme disposto na Lei n.º 9.656, de 1998.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, define-se operar como sendo as atividades de administração, comercialização ou disponibilização dos planos de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se como rede própria:

I hospitalar: todo e qualquer recurso físico hospitalar de propriedade:

- a) da operadora;
 - b) de entidade ou empresa controlada pela operadora;
 - c) de entidade ou empresa controladora da operadora;
- II médica ou odontológica: a constituída por profissional assalariado ou cooperado da operadora.

**CAPÍTULO II
DOS TIPOS DE ATENÇÃO**

Art. 3º Os tipos de atenção prestados pelas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, dividem-se em:

I médico-hospitalar: os oferecidos por entidades ou empresas que operam planos médico-hospitalares ou médico-hospitalares e odontológicos, podendo oferecer, adicionalmente, prestação de serviços médico-hospitalares ou odontológicos a terceiros não contratantes do plano; ou

II odontológico: os oferecidos por entidades ou empresas que operam exclusivamente planos odontológicos, podendo oferecer, adicionalmente, prestação de serviços odontológicos a terceiros não contratantes do plano.

Parágrafo único. Não se aplica a disciplina deste artigo às autogestões e às administradoras.

**CAPÍTULO III
DA SEGMENTAÇÃO**

Art. 4º As Operadoras de Planos que, na forma do artigo anterior, atuam no tipo de atenção médico-hospitalar segmentam-se em:

I segmento primário principal - SPP: as que despendem, em sua rede própria, mais de 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde;

II segmento primário principal / SUS SPP/SUS: as que despendem, em sua rede própria, mais de 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos 30% (trinta por cento) de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III segmento primário subsidiário - SPS: as que despendem, em sua rede própria, entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde;

IV segmento secundário principal - SSP: as que despendem, em sua rede própria, mais de 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços médicos referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde;

V segmento secundário subsidiário - SSS: as que despendem, em sua rede própria, entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços médicos referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde; ou

VI segmento terciário ST: as que despendem, em sua rede própria, menos de 30% (trinta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços médicos ou hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde.

§ 1º O enquadramento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde dar-se-á, exclusivamente, em um único segmento.

§ 2º Na hipótese de as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde se enquadrarem em mais de um segmento, prevalecerá, para fins do disposto no parágrafo anterior, o critério relativo aos gastos em serviços hospitalares.

Art. 5º As Operadoras de Planos, que atuam no tipo de atenção odontológico descrito no inciso II do art. 3º, segmentam-se em:

I segmento próprio - SP: as que despendem, em sua rede própria, mais 30% (trinta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços odontológicos referentes a seus Planos Odontológicos;

II segmento misto - SM: as que despendem, em sua rede própria, entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços odontológicos referentes a seus Planos Odontológicos; ou

III segmento terciário - ST: as que despendem, em sua rede própria, menos de 10% (dez por cento) do custo assistencial relativo aos gastos em serviços odontológicos referentes a seus Planos Odontológicos.

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 6º As autogestões, definidas no art. 14 desta Resolução, segmentam-se em:

I patrocinadas: entidade de autogestão ou empresa que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, responsabiliza-se pelo Plano Privado de Assistência à Saúde destinado, exclusivamente, a oferecer cobertura aos empregados ativos, aposentados, pensionistas ou ex-empregados, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos, limitado ao terceiro grau de parentesco consanguíneo ou afim, de uma ou mais empresas, e que possuam gestão própria; ou

II não patrocinadas: são as entidades de autogestão que não se classificam como patrocinada, conforme definido no inciso anterior.

Art. 7º A autogestão patrocinada, definida no inciso I do artigo anterior, poderá ser:

I singular: é o sistema de autogestão vinculado apenas a um patrocinador; ou

II multipatrocinada: é o sistema de autogestão que congrega mais de um patrocinador.

Art. 8º As autogestões deverão operar por meio de rede de profissionais e instituições diretamente credenciadas, só podendo contratar rede de prestação de serviços de assistência à saúde de outra operadora nos seguintes casos:

I mediante convênios de reciprocidade com entidades congêneres;

II em regiões com dificuldade de contratação direta.

Art. 9º As Administradoras, definidas no art. 11 desta Resolução, segmentam-se em:

I administradoras de planos: são as empresas que administram exclusivamente Planos Privados de Assistência à Saúde, as quais não assumem o risco decorrente da operação desses planos e não possuem rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da sua contratante, sendo esses planos financiados por operadoras; ou

II administradora de serviços: são as empresas que administram exclusivamente serviços de assistência à saúde, possuindo ou não rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. As operadoras segmentadas conforme o disposto nos arts. 3º ao 9º desta Resolução deverão classificar-se nas seguintes modalidades:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

Conversão da Mpv nº 249, de 1990

Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social.

(Mensagem de veto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A partir de 1990 o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de trabalho do médico)

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

Art. 12. Aplica-se a legislação pertinente no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 14. No prazo de sessenta dias será expedido decreto para regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até a implantação dos novos planos de benefícios e custeio, nos termos dos arts. 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. (VETADO).

Brasília, 12 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 13.12.1990

SEÇÃO I DA ADMINISTRADORA

Art. 11. Classificam-se na modalidade de administradora as empresas que administram planos ou serviços de assistência à saúde, sendo que, no caso de administração de planos, são financiados por operadora, não assumem o risco decorrente da operação desses planos e não possuem rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos.

SEÇÃO II DA COOPERATIVA MÉDICA

Art. 12. Classificam-se na modalidade de cooperativa médica as sociedades de pessoas sem fins lucrativos, constituídas conforme o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que operam Planos Privados de Assistência à Saúde.

SEÇÃO III DA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Art. 13. Classificam-se na modalidade de cooperativa odontológica as sociedades de pessoas sem fins lucrativos, constituídas conforme o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que operam exclusivamente Planos Odontológicos.

SEÇÃO IV DA AUTOGESTÃO

Art. 14. Classificam-se na modalidade de autogestão as entidades de autogestão que operam serviços de assistência à saúde ou empresas que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, responsabilizam-se pelo Plano Privado de Assistência à Saúde destinado, exclusivamente, a oferecer cobertura aos empregados ativos, aposentados, pensionistas ou ex-empregados, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos, limitado ao terceiro grau de parentesco consanguíneo ou afim, de uma ou mais empresas, ou ainda a participantes e dependentes de associações de pessoas físicas ou jurídicas, fundações, sindicatos, entidades de classes profissionais ou assemelhados.

SEÇÃO V DA MEDICINA DE GRUPO

Art. 15. Classificam-se na modalidade de medicina de grupo as empresas ou entidades que operam Planos Privados de Assistência à Saúde, excetuando-se aquelas classificadas nas modalidades contidas nas Seções I, II, IV e VII desta Resolução.

SEÇÃO VI DA ODONTOLOGIA DE GRUPO

Art. 16. Classificam-se na modalidade de odontologia de grupo as empresas ou entidades que operam exclusivamente Planos Odontológicos, excetuando-se aquelas classificadas na modalidade contida na Seção III desta Resolução.

SEÇÃO VII DA FILANTROPIA

**GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)**

Art. 17. Classificam-se na modalidade de filantropia as entidades sem fins lucrativos que operam Planos Privados de Assistência à Saúde e tenham obtido certificado de entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS e declaração de utilidade pública federal junto ao Ministério da Justiça ou declaração de utilidade pública estadual ou municipal junto aos Órgãos dos Governos Estaduais e Municipais.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Para requerer autorização definitiva de funcionamento, as empresas ou entidades que atuam no mercado de assistência à saúde, operando planos deverão, necessariamente, enquadrar-se em um dos tipos de atenção, segmentação e classificação, conforme disposto nos Capítulos II, III e IV desta Resolução.

Art. 19. Para o cálculo dos gastos despendidos com a prestação de serviços médico-hospitalares ou odontológicos de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, respectivamente, deverão ser considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro de cada ano civil, devendo ser enviados à ANS até o último dia útil dos meses de agosto e fevereiro, respectivamente.

§1º As Operadoras que já possuem registro provisório junto à ANS deverão iniciar a apuração das informações definidas no caput deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2001, bem como remetê-los à ANS a partir da solicitação da autorização definitiva de funcionamento, conforme o disposto no caput deste artigo.

§2º As Operadoras que obtiverem autorização de funcionamento junto à ANS, após a data de publicação desta Resolução, deverão apurar as informações definidas no caput deste artigo a partir da data de início de sua operação, bem como remetê-los à ANS a partir da solicitação da autorização definitiva de funcionamento, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 20. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Anexo XXXVII - Lei nº 10.185 de 12 de fevereiro de 2001

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.185, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.122-2, de 2001

Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.122-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.

§ 1º As sociedades seguradoras que já operam o seguro de que trata o caput deste artigo, conjuntamente com outros ramos de seguro, deverão providenciar a sua especialização até 1º de julho de 2001, a ser processada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante cisão ou outro ato societário pertinente.

§ 2º As sociedades seguradoras especializadas, nos termos deste artigo, ficam subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, que poderá aplicar-lhes, em caso de infringência à legislação que regula os planos privados de assistência à saúde, as penalidades previstas na Lei nº 9.656, de 1998, e na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

~~§ 3º - Caberá, exclusivamente, ao Conselho de Saúde Complementar - CONSU, nos termos da Lei nº 9.656, de 1998, e à ANS, nos termos da Lei nº 9.961, de 2000, disciplinar o seguro de que trata este artigo quanto às matérias previstas nos incisos I e IV do art. 35-A da referida Lei nº 9.656, de 1998, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas.~~

§ 3º Caberá, exclusivamente, ao Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, nos termos da Lei nº 9.656, de 1998, e à ANS, nos termos da Lei nº 9.961, de 2000, disciplinar o seguro de que trata este artigo quanto às matérias previstas nos incisos I e IV do art. 35-A da referida Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º Enquanto as sociedades seguradoras não promoverem a sua especialização em saúde, nos termos deste artigo, ficarão sujeitas à fiscalização da SUSEP e da ANS, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 5º As sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 2º Para efeito da Lei nº 9.656, de 1998, e da Lei nº 9.961, de 2000, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.

Art. 3º A sociedade seguradora que não se adaptar ao disposto nesta Lei fica obrigada a transferir sua carteira de saúde para sociedade seguradora especializada já estabelecida ou para operadora de planos privados de assistência à saúde, que venha a apresentar o plano de sucessão segundo as normas fixadas pela ANS.

Parágrafo único. Deverá ser observado o prazo limite de 1º de julho de 2001 para a transferência da carteira de saúde de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.122-1, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Anexo XXXVIII - Questionário aos inquiridos



Pesquisa UNIMED Brasil/Universidade Fernando Pessoa

Caro (a) cooperado (a), participe do aprimoramento do sistema UNIMED. Cada questão de múltipla escolha comporta apenas uma resposta. Não se esqueça de identificar sua UNIMED.

1- Qual a sua UNIMED?

2- Qual sua faixa etária?

- 25-34 anos
- 35-44 anos
- 45-54 anos
- 55-64 anos
- ≥ 65 anos

3- Qual o seu tempo de formação em medicina?

- ≤ 9 anos
- 10-19 anos
- ≥ 20 anos

4- Qual o seu tempo de cooperado?

- ≤ 9 anos
- 10-19 anos
- ≥ 20 anos

5- Qual o seu tempo de dirigente nesta UNIMED?

- ≤ 9 anos
- 10-19 anos
- ≥ 20 anos

6- Qual o cargo que você exerce atualmente?

7- Você possui pós-graduação em Gestão/Administração?

- Sim
- Não

8- Se possui pós Graduação, em qual área?

- Gestão de empresas

- Gestão de pessoas
- Gestão de serviços
- Gestão Financeira
- Gestão e Marketing
- Outra:

9- A Unimed na qual você trabalha tem quantos anos de existência?

- ≤ 9 anos
- 10-19 anos
- ≥ 20 anos

10- Há quantos cooperados na Unimed em que você trabalha?

- ≤ 20 cooperados
- 21-50 cooperados
- 51-80 cooperados
- > 80 cooperados

11- Há quantos funcionários na Unimed em que você trabalha?

- ≤ 50 funcionários
- 51-99 funcionários
- ≥ 100 funcionários

12- Há quantos usuários na Unimed em que você trabalha?

- ≤ 10.000 usuários
- 10.001 a 20.000 usuários
- 20.001 a 30.000 usuários
- 30.001 a 40.000 usuários
- 40.001 a 50.000 usuários
- > 50.000 usuários

13- A comunicação entre os dirigentes é formal? (Formal: reunião, por escrito, e-mail)

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

14- A comunicação entre os funcionários é formal? (Formal: reunião, por escrito, e-mail)

- Sempre
- A maioria das vezes

- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

15- A comunicação dos dirigentes para os funcionários é formal? (Formal: reunião, por escrito, e-mail)

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

16- O processo de contratação de funcionários é na forma de concurso, seleção ou entrevista?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

17- Na sua UNIMED, os procedimentos são formalizados em manuais, fluxogramas, normas, diretrizes ou protocolos?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

18- Os funcionários de sua UNIMED apresentam ideias e participam das decisões que levam a melhorias na prestação dos serviços?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

19- Os funcionários da sua UNIMED conhecem o negócio e as estratégias de gestão?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente

- Nunca
- 20- Há mecanismos de integração entre os funcionários e os dirigentes em sua UNIMED?
- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca
- 21- A sua UNIMED possui mecanismos de avaliação de desempenho dos seus funcionários?
- Sim
- Não
- 22- A sua UNIMED possui mecanismos de avaliação de desempenho dos seus cooperados?
- Sim
- Não
- 23- A sua UNIMED possui mecanismos de avaliação dos seus diretores?
- Sim
- Não
- 24- Há mecanismos de integração entre os diretores e cooperados?
- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca
- 25- As decisões da cooperativa são colegiadas?
- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca
- 26- As decisões da Assembleia Geral são cumpridas pela Diretoria Executiva?
- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

27- A sua UNIMED possui mecanismos que permitam avaliar e melhorar as práticas de gestão e os padrões de trabalho?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

28- A sua UNIMED oferece oportunidade de treinamento e desenvolvimento/aprendizado aos funcionários?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

29- A sua UNIMED oferece oportunidade de treinamento/aprendizagem aos seus diretores?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

31- A empresa utiliza ferramentas de marketing com o objetivo de reforçar a sua marca?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

30- Os cooperados recebem capacitação em Educação Cooperativista?

- Sempre
- A maioria das vezes
- Algumas vezes
- Raramente
- Nunca

32- Em sua área de atuação, a sua UNIMED pratica responsabilidade sócio-ambiental?

- Sim

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Não

33- As estratégias determinadas pelo Sistema UNIMED (Unimed do Brasil) são aplicadas?

Sempre

A maioria das vezes

Algumas vezes

Raramente

Nunca

34- O tempo dispendido pelos diretores da cooperativa, para a gestão propriamente dita, diariamente, está por volta de:

Menos de 2 horas

De 2 a 4 horas

Mais de 4 horas

Não é possível mensurar corretamente

35- Quantos diretores tem dedicação exclusiva para o gerenciamento da cooperativa?

Nenhum

Um

Dois

Três

Quatro

Cinco ou mais

Anexo XXXIX - Pedido de autorização à Diretoria da UNIMED para distribuição dos questionários.



Ilmo. Sr. Doutor Eudes de Freitas Aquino

M. D. Presidente da UNIMED DO BRASIL

Sou João Melo e Sousa Bentivi, médico otorrinolaringologista, jornalista e advogado. Com muita honra, fui pioneiro da Unimed de São Luís, durante 18 anos, seu Diretor Comercial; também fundador da Federação do Maranhão, bem como fundador e o primeiro presidente da Unicred de São Luís.

Ao lado dessas atividades, sou professor de Medicina da Universidade CEUMA, com alegria o decano do curso e, após várias pós-graduações, duas delas na área de gestão (Gestão Ambiental – FGV e Gestão de Cooperativas de Crédito – UFC), fui selecionado, na Universidade Fernando Pessoa – Cidade do Porto – Portugal, para o doutorado em Gestão Empresarial, estando no terceiro ano, em fase de conclusão e defesa de tese, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Teixeira Alves.

A minha vivência, formação e respeito pela UNIMED, apesar das desconformidades ocorridas na singular, em São Luís, na gestão posterior a que fiz parte, que levaram ao caos uma UNIMED saudável, até então, não mexeram em nada na admiração que tenho pela filosofia e prática unimediana, tanto que a minha tese é: **GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED (Cooperativa de Trabalho Médico).**

A escolha, é evidente, decorre da história de minha vida, entretanto quando apresentei, em Portugal, essa ideia, verifiquei um grande interesse da comunidade acadêmica portuguesa pelo assunto, já que por lá se trata de algo praticamente inédito,

Voltando ao Brasil, nesses dois últimos anos, estou calejado de ler trabalhos e artigos acadêmicos sobre o Sistema UNIMED e, a rigor, não poderia apresentar nenhuma novidade.

Parece, contudo, não ser bem assim.

Nossa tese olha o Sistema UNIMED na perspectiva não dos grandes expoentes da UNIMED, mas na perspectiva do dirigente de singular e nas interações existentes entre eles, os cooperados, os colaboradores e, por que não, com os órgãos superiores da pirâmide organizacional do sistema.

Dentro desse trabalho, é evidente que analisamos o passado, mas importa prioritariamente olharmos o presente dentro da prospecção do futuro, ou seja, dos novos caminhos que o Sistema UNIMED trilhará.

Isso posto, volto a razão desse documento. Para a validação da tese e do meu doutorado, necessito que essa Confederação me conceda a autorização para fazer essa pesquisa, que será em forma de questionário, cujo teor encaminho para análise junto com essa solicitação.

Solicito, aliás, peço, se possível, ajuda logística nesse desiderato, pois pelas minhas múltiplas atribuições, estou sofrendo com a exiguidade do meu maior adversário hoje: o tempo. Tenho até o dia 31.07.15 para conclusão e defesa da tese.

Além dos pedidos postos, tenho mais um. O trabalho de revisão está escrito, exceto um capítulo denominado UNIMED HOJE. Ou seja, esse capítulo será escrito por mim, mas só o será se eu tiver as informações mais atualizadas do Sistema UNIMED, daí pedir que me sejam disponibilizadas essas informações, sem as quais será impossível a conclusão dessa tese.

Assim, senhor presidente e demais diretores, fico ansiosamente no aguardo de uma resposta positiva ao pleito formulado e, se me permitem usar, talvez com exagero, as suas paciências, explico que esse doutorado significa, para mim, o coroamento acadêmico de uma vida de mais de 40 anos ininterruptos no magistério, desde aulas no primeiro e segundo graus, aos pré-vestibulares e universidade. Concluí-lo se torna de absoluta relevância para a história de uma vida dedicada ao ensino, por isso a ansiedade citada nesse parágrafo é absolutamente pertinente.

Sem mais, agradeço a atenção a mim dispensada pelo doutor Orestes Barroso Pullin e a consideração que mereci do doutor Reginaldo Tavares.

Cordialmente,

São Luís, 02.01.15.

João Melo e Sousa Bentiví

Anexo XL - Carta da Diretoria da UNIMED a autorizar a distribuição dos questionários e contactos das UNIMEDs



www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 15º Andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

À

Universidade Fernando Pessoa

Prezados,

Autorizamos o Sr. João Melo e Sousa Benteví a distribuir e recolher para o Sistema Unimed, questionários relacionados com a pesquisa para a tese de doutorado.

Atenciosamente,

Orestes Barrozo Medeiros Pullin

Diretor Vice-Presidente

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

CÓDIGO DA UNIMED	NOME FANTASIA	E-MAIL GERAL
999	UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	cadastrobrasil@unimed.coop.br
865	CENTRAL NACIONAL UNIMED	cnu@centrالنacionalunimed.com.br
984	UNIMED FEDERAÇÃO ESPÍRITO SANTO	federacao_es@unimedfes.coop.br
254	UNIMED NOROESTE CAPIXABA	unimednoc@unimednoc.com.br
186	UNIMED NORTE CAPIXABA	rodrigo.maia@unimednc.com.br
298	UNIMED PIRAQUEAÇU	unimedpq@unimedpq.com.br
176	UNIMED SUL CAPIXABA	unimed@unimedsulcapixaba.coop.br
80	UNIMED VITÓRIA	sac.web@unimedvx.com.br
973	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	relacionamento@unimedmg.coop.br
171	UNIMED GERAIS DE MINAS	unimed@unimedgm.com.br
19	UNIMED NORTE DE MINAS	diretoria@unimednm.coop.br
170	UNIMED PIRAPORA	diretoria@unimedpirapora.com.br
145	UNIMED SETE LAGOAS	gerencia@unimedsetelagoas.com.br
861	FEDERAÇÃO DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA	unimed@uai.com.br
237	UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO	unimed@unimedaltosaofrancisco.com.br
6	UNIMED BELO HORIZONTE	unimedbh@unimedbh.com.br
238	UNIMED CENTRO-OESTE	secretaria@unimedcentro-oeste.coop.br
85	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE	secretaria@unimedcl.com.br
144	UNIMED DIVINÓPOLIS	unimed@unimeddivinopolis.coop.br
155	UNIMED INCONFIDENTES	unimed@unimedinconfidentes.coop.br
193	UNIMED ITABIRA	secretaria@unimeditabira.com.br
257	UNIMED ITAÚNA	diretoria@unimeditauna.com.br
200	UNIMED JOÃO MONLEVADE	unimed@unimedjm.coop.br
204	UNIMED PEDRO LEOPOLDO	financeiro@unimedpl.com.br
152	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI	uni152@mgconecta.com.br
323	UNIMED SERRA DO CARAÇA	unimed serradocaraca@gmail.com
859	FEDERAÇÃO DA ZONA DA MATA MINEIRA	peter.intra@unimedjf.coop.br
258	UNIMED ALÉM PARAÍBA	unimedap@unimedalemparaiba.com.br
160	UNIMED BARBACENA	unimed@unimedbarbacena.coop.br
189	UNIMED CATAGUASES	diretoria@unimedcataguases.coop.br
49	UNIMED JUIZ DE FORA	unimed@unimedjf.coop.br
241	UNIMED LEOPOLDINA	secretaria@unimedleopoldina.coop.br
166	UNIMED MURIAÉ	hudson.santos@unimedmuriae.com.br
315	UNIMED PONTE NOVA	gerencia@unimedpontenova.com.br
71	UNIMED SANTOS DUMONT	unimed@unimedsd.com.br
274	UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO	unimedsjn@gmail.com
203	UNIMED SERRAS DE MINAS	thiago.barroso@unimedserrasde Minas.com.br
157	UNIMED UBÁ	gerencia@unimed-uba.coop.br
289	UNIMED VALE DO CARANGOLA	unimed@unimedcarangola.coop.br
853	FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO DO PARANAÍBA	uni853@centershop.com.br
310	UNIMED ALTO PARANAÍBA	unimed310@yahoo.com.br
122	UNIMED ARAGUARI	unimed@unimedaraguari.coop.br
164	UNIMED ARAXÁ	unimed@unimedaraxa.com.br
339	UNIMED FRUTAL	gerencia@unimedfrutal.coop.br

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

223	UNIMED ITUIUTABA	unimed@unimedituiutaba.coop.br
188	UNIMED MONTE CARMELO	unimed.mtecarmelo@unimedmtecarmelo.com.br
226	UNIMED NOROESTE DE MINAS	gerencia@unimednet.com.br
177	UNIMED PATOS DE MINAS	unimedpatosdeminas@unimedpatosdeminas.com.br
208	UNIMED PATROCÍNIO	unimed@unimedpatrocinio.com.br
305	UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO	gerencia@unimedpontal.com.br
21	UNIMED UBERABA	unimed@unimeduberaba.com.br
14	UNIMED UBERLÂNDIA	diretoria@unimeduberlandia.com.br
324	UNIMED VALE DO URUCUIA	geral@unimedvale.com.br
857	FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA REGIONAL SUL DE MINAS	renata@unimedsulminas.coop.br
240	UNIMED ALFENAS	unimed@unimedalfenas.coop.br
295	UNIMED ANDRADAS	uniandradas@unimedandradas.coop.br
239	UNIMED CAMPO BELO	unimedcb@unimedcampobelo.com.br
156	UNIMED CIRCUITO DAS ÁGUAS	diretoria@unimedcircuito.coop.br
172	UNIMED GUAXUPÉ	suportecpd@unimedguaxupe.com.br
137	UNIMED ITAJUBÁ	diretoria@unimeditajuba.coop.br
252	UNIMED LAVRAS	estatistica@unimedlavras.com.br
293	UNIMED MACHADO	gerencia@unimedmachado.coop.br
217	UNIMED POÇOS DE CALDAS	unimed@unimedpc.com.br
249	UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	unimedssp@unimedssp.coop.br
256	UNIMED SUDOESTE DE MINAS	unimed@unimedsudoestemg.coop.br
146	UNIMED SUL MINEIRA	unimed@unimedsulmineira.com.br
234	UNIMED TRÊS CORAÇÕES	unimedtc@unimedtc.coop.br
190	UNIMED TRÊS PONTAS	unimedtp@unimedtrespontas.coop.br
50	UNIMED VARGINHA	geral@unimedvarginha.coop.br
858	FEDERAÇÃO LESTE/NORDESTE DE MINAS	intrasecretaria@gmail.com
173	UNIMED CARATINGA	unimedcaratinga@unimedcaratinga.com.br
236	UNIMED GOVERNADOR VALADARES	unimedgv@unimedgv.coop.br
202	UNIMED TRÊS VALES	relacionamento@unimedtv.coop.br
82	UNIMED VALE DO AÇO	administracao@unimedvaleoaco.coop.br
282	UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ	diretoria@unimedvc.com.br
972	FEDERAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	manuelacruz@unimedrj.coop.br
341	UNIMED ANGRA DOS REIS	gerencia@angra.unimed.com.br
290	UNIMED ARARUAMA	uni290presidente@araruama.unimed.com.br
52	UNIMED BARRA MANSA	unimedbm@barramansa.unimed.com.br
125	UNIMED CABO FRIO	diretor@cabofrio.unimed.com.br
205	UNIMED CAMPOS	secretaria@campos.unimed.com.br
248	UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE	acouto@csf.unimed.com.br
180	UNIMED COSTA DO SOL	diretor@macae.unimed.com.br
231	UNIMED COSTA VERDE	diretoria@costaverde.unimed.com.br
17	UNIMED LESTE FLUMINENSE	secpresidencia@niteroi.unimed.com.br
296	UNIMED MARQUÊS DE VALENÇA	gerenciageral@mvalenca.unimed.coop.br
126	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE	unimednf@noroesterj.unimed.com.br
77	UNIMED NORTE FLUMINENSE	unimed@itaperuna.unimed.com.br
54	UNIMED NOVA FRIBURGO	diovane@novafriburgo.unimed.com.br
23	UNIMED NOVA IGUAÇU	informatica@novaiguacu.unimed.com.br
38	UNIMED PETRÓPOLIS	geral@unimedpetropolis.com.br

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

247	UNIMED RESENDE	portal@resende.unimed.com.br
37	UNIMED RIO	sac@unimedrio.com.br
276	UNIMED SERRA DOS ÓRGÃOS	atend@teresopolis.unimed.com.br
312	UNIMED TRÊS RIOS	unimed@tresrios.unimed.com.br
179	UNIMED VOLTA REDONDA	diretoria@unimedvr.com.br
970	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO	presidencia@unimedfesp.coop.br
852	UNIMED CENTRO PAULISTA	diretoria@ufecep.com.br
192	UNIMED AMPARO	secretaria@unimedamparo.com.br
120	UNIMED ARARAS	diretoria@unimedararas.com.br
2	UNIMED CAMPINAS	presidencia@unimedcampinas.com.br
153	UNIMED CAPIVARI	unimedcapivari@unimedcapivari.com.br
327	UNIMED ESTÂNCIAS PAULISTAS	secretaria@unimedbp.com.br
540	UNIMED ITATIBA	unimed@unimeditatiba.com.br
127	UNIMED JUNDIAÍ	informatica@unimedjundiai.com.br
111	UNIMED LESTE PAULISTA	diretoria@unimedlestepaulista.com.br
93	UNIMED LIMEIRA	diretoria@unimedlimeira.com.br
3	UNIMED PIRACICABA	diretoria@unimedpiracicaba.com.br
328	UNIMED PIRASSUNUNGA	secretaria@unimedpirassununga.com.br
92	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA	unimed@unimedbxm.com.br
12	UNIMED RIO CLARO	unimed@unimedrc.com.br
58	UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA	sustentabilidade@unimedsa.com.br
287	UNIMED TATUÍ	unimed@unimedtatui.com.br
855	UNIMED CENTRO-OESTE PAULISTA	federacao.regional@unicop.com.br
329	UNIMED ADAMANTINA	unimedadamantina@unimedadamantina.com.br
115	UNIMED ASSIS	ans@unimed-assis.com.br
73	UNIMED AVARÉ	unimed@unimedavare.com.br
22	UNIMED BAURÚ	diretoria@unimedbauru.com.br
24	UNIMED BOTUCATU	unimed@unimedbotucatu.com.br
232	UNIMED DRACENA	diretoria@unimed-dracena.com.br
233	UNIMED LENÇÓIS PAULISTA	diretoria@unimedlp.com.br
262	UNIMED LINS	unimedlins@unimedlins.com.br
201	UNIMED MARÍLIA	diretoria@unimedmarilia.com.br
94	UNIMED OURINHOS	diretoria@unimedourinhos.com.br
44	UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE	diretoria@unimedprudente.com.br
340	UNIMED REGIONAL JAÚ	unimedjau@unimedjau.com.br
128	UNIMED TUPÃ	unimed@unimedtupa.com.br
854	UNIMED NORDESTE PAULISTA	diretoria@ufenesp.com.br
13	UNIMED ARARAQUARA	unimedara@unimedara.com.br
267	UNIMED BARRETOS	gerencia@unimedbarretos.com.br
109	UNIMED BATATAIS	unimed@unimedbatatais.com.br
165	UNIMED BEBEDOURO	secretaria@unimedbebedouro.com.br
9	UNIMED FRANCA	direx@unimedfranca.com.br
326	UNIMED IBITINGA	secretaria@unimedibitinga.com.br
272	UNIMED JABOTICABAL	diretoria@unimedjaboticabal.coop.br
330	UNIMED MOCOCA	unimoc@unimedmococa.com.br
219	UNIMED MONTE ALTO	unimed@unimedmontealto.coop.br
244	UNIMED NORTE PAULISTA	diretoria@unimednortepaulista.com.br

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

130	UNIMED ORLÂNDIA	unimedorlandia@unimedorlandia.com.br
636	UNIMED PITANGUEIRAS	diretoria-pitangueiras@unipitan.com.br
8	UNIMED RIBEIRÃO PRETO	diretoria@unimedribeirao.com.br
637	UNIMED SANTA RITA, SANTA ROSA E SÃO SIMÃO	unimed@unimedsantarita.coop.br
15	UNIMED SÃO CARLOS	unimed@unimedsaocarlos.com.br
250	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	secretaria@unimedriopardo.com.br
338	UNIMED SERTÃOZINHO	unimed@unimedsertaozinho.com.br
856	UNIMED OESTE PAULISTA	federacao@unimedop.com.br
489	UNIMED ANDRADINA	unimed@unimedandradina.com.br
72	UNIMED ARAÇATUBA	secretaria@unimedaracatuba.com.br
197	UNIMED BIRIGUI	unimed@unimedbirigui.com.br
16	UNIMED CATANDUVA	unimed@unimedcatanduva.com.br
105	UNIMED FERNANDÓPOLIS	cadastro@unimedfernandopolis.com.br
261	UNIMED JALES	unimedjales@unimedjales.com.br
288	UNIMED PENÁPOLIS	juridico@unimedpenapolis.com.br
30	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	renatamoreti@unimedriopreto.com.br
104	UNIMED VOTUPORANGA	secretaria@unimedvotuporanga.com.br
514	UNIMED SUDESTE PAULISTA	diretoria@unimedsudestepaulista.com.br
11	UNIMED DO ABC	unimed@unimedabc.com.br
280	UNIMED GUARUJÁ	diretoria@unimedgja.com.br
284	UNIMED GUARULHOS	unimedguarulhos@unimedguarulhos.com.br
132	UNIMED ITAPETININGA	contato@unimeditapetininga.com.br
325	UNIMED ITAPEVA	diretoria@unimeditapeva.com.br
333	UNIMED PAULISTANA	cooperativa@unimedpaulistana.com.br
84	UNIMED REGISTRO	ksantos@unimedregistro.com.br
140	UNIMED SALTO / ITU	diretoria@unimedsaltoitu.com.br
1	UNIMED SANTOS	unimed@unimedsantos.com.br
283	UNIMED SÃO ROQUE	diretoria@unimedsaoroque.com.br
18	UNIMED SOROCABA	unimed@unimedsorocaba.coop.br
860	UNIMED VALE DO PARAÍBA	diretoria@unimedsvale.com.br
91	UNIMED CAÇAPAVA	secretaria@unimedcpv.com.br
268	UNIMED CAMPOS DO JORDÃO	diretoria@unimedcj.com.br
10	UNIMED CRUZEIRO	secretaria@unimedcz.com.br
20	UNIMED GUARATINGUETÁ	diretoria@unimedguaratingueta.com.br
90	UNIMED LORENA	diretoria@unimed-lorena.com.br
57	UNIMED PINDAMONHANGABA	diretoria@unimedpinda.com.br
4	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	diretoria@unimedsjc.com.br
40	UNIMED TAUBATÉ	diretoria@unimed-taubate.com.br
977	FEDERAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	unimed@unimedbahia.com.br
313	UNIMED ALAGOINHAS	unimed.alagoinhas@terra.com.br
302	UNIMED DA REGIÃO SISALEIRA	kiaracarneiro@hotmail.com
163	UNIMED DO SUDOESTE	unimed@unimedsudoeste.com.br
224	UNIMED EXTREMO SUL	central@unimedextremosul.com.br
103	UNIMED FEIRA DE SANTANA	helpdesk@unimedfs.com.br
209	UNIMED ILHÉUS	unimedilheus@uol.com.br
101	UNIMED ITABUNA	unimed@unimeditabuna.com.br
113	UNIMED JEQUIÉ	cti@unimedjeque.com.br

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

184	UNIMED OESTE DA BAHIA	geral.oesteba@uol.com.br
314	UNIMED PAULO AFONSO	unimed@fallnet.com.br
230	UNIMED SANTO ANTÔNIO DE JESUS	unimed@unimedsaj.com.br
194	UNIMED SERRA GERAL	unimed.guanambi@hotmail.com
286	UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO	unimed@unimedcostadodescobrimento.com.br
982	FEDERAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA	unimedpb@unimedpb.com.br
534	UNIMED CAJAZEIRAS	unimedcaj@uol.com.br
35	UNIMED CAMPINA GRANDE	unimed@cg.unimed.com.br
33	UNIMED JOÃO PESSOA	unimed@unimedjp.com.br
86	UNIMED PATOS	gerencia@unimedpatos.com.br
294	UNIMED REGIONAL DO BREJO PARAIBANO	unimedgb@uol.com.br
185	UNIMED SOUSA	unimedss@uol.com.br
960	UNIMED EQUATORIAL	nubia.araujo@unimedbelem.com.br
88	UNIMED BELÉM	adm.cadu@unimedbelem.com.br
174	UNIMED CARUARU	diretoria@unimedcaruaru.com.br
63	UNIMED DE FORTALEZA	presidencia@unimedfortaleza.com.br
62	UNIMED NATAL	diretoria@unimednatal.com.br
108	UNIMED SERGIPE	intercambio@unimedse.com.br
513	UNIMED PERNAMBUCANA	fedmpe@terra.com.br
308	UNIMED AGRESTE MERIDIONAL	unimed@unimed-agm.com.br
162	UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL	diretoria@unimedpecentral.com.br
34	UNIMED RECIFE	unimed@unimedrecife.com.br
210	UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO	unimedpt@uol.com.br
974	UNIMED NORTE/NORDESTE	secretaria@unimed-nne.com.br
98	UNIMED IMPERATRIZ	unimed@unimedimperatriz.com.br
304	UNIMED JI-PARANÁ	informatica@unimedjpr.com.br
119	UNIMED MACAPÁ	secretaria@unimedmacapa.com.br
106	UNIMED RONDÔNIA	unimed@unimedrondonia.com.br
322	UNIMED SERTÃO CENTRAL	luizinhounimed@hotmail.com
336	UNIMED VILHENA	nilza@unimedvilhena.com.br
985	FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA	ederlene@unimedfama.com.br
320	UNIMED ARIQUEMES	unimed320@hotmail.com
136	UNIMED BOA VISTA	adiel@unimedbv.com.br
79	UNIMED MANAUS	dennys.anjos@unimedmanaus.com.br
196	UNIMED OESTE DO PARÁ	dadinho@unioestepara.com.br
266	UNIMED RIO BRANCO	unimed@unimedriobranco.com.br
135	UNIMED SUL DO PARÁ	alexandre.mezei@unimeduldopara.com.br
987	FEDERAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ	unimed@unimedpiaui.com.br
265	UNIMED REGIONAL DE PICOS	unimedpicos@uol.com.br
246	UNIMED REGIONAL FLORIANO	unimed@unimedfloriano.com.br
99	UNIMED TERESINA	unimed@unimedteresina.com.br
980	FEDERAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	gerencia@unimedrn.com.br
195	UNIMED ALTO OESTE POTIGUAR	diretoria@unimedaltoeste.com.br
89	UNIMED MOSSORÓ	diretoria@unimedmossoro.com.br
344	UNIMED VALE DO AÇU	unimedassu@uol.com.br
983	UNIMED ALAGOAS	financeiro@alagipe.com.br
65	UNIMED MACEIÓ	unimed@unimedmaceio.com.br

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

199	UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE	unimed@unimedmetropolitana.com
255	UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS	operacional@unimedpalmeira.com.br
306	UNIMED SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	unimedsmc@unimedsmcampos.com.br
979	UNIMED DO CEARÁ	diretoria@unimed-ce.com.br
309	UNIMED ABOLIÇÃO	eliziana@unimedabolicao.com.br
107	UNIMED CARIRI	unimed@unimedcariri.com.br
131	UNIMED IGUAÚ	unimed@unimedcentrosulceara.com.br
299	UNIMED NORDESTE DO CEARÁ	unimednordestedoceara@unimednordestedoceara.com.br
213	UNIMED REGIONAL DE ARACATI	conceicaouniaracati@hotmail.com
212	UNIMED REGIONAL DE CRATEUS	unimedcrateus@unimedcrateus.com.br
214	UNIMED SERTÃO CENTRAL DO CEARÁ	lucianogueira@unimedsertaocentral.com.br
112	UNIMED SOBRAL	unimedsobral@unimedsobral.com.br
211	UNIMED VALE DO JAGUARIBE	unimedvj@unimedvaledojuaribe.com.br
950	UNIMED MERCOSUL	mercosul@unimedmercosul.com.br
976	FEDERAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	secretaria976@unimedsc.com.br
300	UNIMED ALTO VALE	altovale@unimedaltovale.com.br
26	UNIMED BLUMENAU	janice@unimedblumenau.com.br
331	UNIMED BRUSQUE	secretaria@unimedbrusque.com.br
332	UNIMED CAÇADOR	unimed332@cacador.unimedsc.com.br
611	UNIMED CANOINHAS	gerencia611@unimedsc.com.br
227	UNIMED CHAPECÓ	secretaria@unimedchapeco.com.br
627	UNIMED CONCÓRDIA	unimed@unimedconcordia.com.br
198	UNIMED CRICIÚMA	unimed@criciuma.unimedsc.com.br
628	UNIMED CURITIBANOS	gerencia628.ctbanos@unimedsc.com.br
148	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE	josiane.gava@unimedextremooeste.com.br
25	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS	secretaria@unimedflorianopolis.com.br
634	UNIMED JARAGUÁ DO SUL	unimedjaragua@unimedsc.com.br
335	UNIMED JOAÇABA	gerente@joacaba.unimedsc.com.br
27	UNIMED JOINVILLE	secretaria@joinville.unimedsc.com.br
220	UNIMED LAGES	secretaria220@lages.unimedsc.com.br
242	UNIMED LITORAL	secretaria242@unimedlitoral.com.br
207	UNIMED PLANALTO NORTE	marcia@upn.unimedsc.com.br
635	UNIMED RIOMAFRA	contato.riomafra@unimedsc.com.br
221	UNIMED TUBARÃO	claudia.souza@unimedtubarao.com.br
618	UNIMED VALE DO IGUAÇU	unimedpu@unimedsc.com.br
622	UNIMED VIDEIRA	unimed@unimedvda.com.br
613	UNIMED XANXERÊ	administrativo.xanxere@unimedsc.com.br
975	UNIMED PARANÁ	secretaria@unimedpr.coop.br
151	UNIMED APUCARANA	apucarana@unimedpr.com.br
158	UNIMED CASCAVEL	secretaria@unimedcascavel.com.br
182	UNIMED CIANORTE	secretaria@unimedcianorte.com.br
116	UNIMED COSTA OESTE	secretaria@unimedcostaoeste.com.br
32	UNIMED CURITIBA	curitiba@unimedcuritiba.com.br
167	UNIMED FOZ DO IGUAÇU	diretoria@unimedfoz.com.br
168	UNIMED FRANCISCO BELTRÃO	secretaria@unimedfb.com.br
76	UNIMED GUARAPUAVA	guarapuava@unimedpr.com.br
5	UNIMED LONDRINA	unimed@unimedlondrina.com.br

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

181	UNIMED NOROESTE DO PARANÁ	umuarama@unimedpr.com.br
147	UNIMED NORTE DO PARANÁ	luciana@unimednp.com.br
117	UNIMED NORTE PIONEIRO	unimed@unimednortepioneiro.com.br
102	UNIMED OESTE DO PARANÁ	medianeira@unimedpr.com.br
81	UNIMED PARANAGUÁ	secretaria@unimedparanagua.com.br
150	UNIMED PARANAÍ	secretaria@unimedpvai.coop.br
187	UNIMED PATO BRANCO	patobranco@unimedpr.coop.br
69	UNIMED PONTA GROSSA	unimedpg@unimedpg.com.br
183	UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO	marlene@unimedcampomourao.com.br
97	UNIMED REGIONAL MARINGÁ	diretoria@unimedmaringa.com.br
138	UNIMED VALE DO PIQUIRÍ	palotina@unimedpr.com.br
971	UNIMED/RS	unimedrs@unimedrs.com.br
319	UNIMED ALEGRETE	unimed@unimedalegrete.com.br
100	UNIMED ALTO DA SERRA	unimed@unimed-as.com.br
260	UNIMED ALTO JACUÍ	rh@unimedaj.com.br
270	UNIMED ALTO URUGUAI/RS	unimed@unimed-uau.com.br
53	UNIMED CENTRO - RS	gerencia@unimedcrs.com.br
277	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS	diretoria@unimed-es.com.br
28	UNIMED ERECHIM	diretoria@unimed-erechim.com.br
43	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS	unimed@unimed-fno.com.br
273	UNIMED ITAQUI RS	unimed@itaqui.unimed.com.br
291	UNIMED LITORAL SUL/RS	unimedls@unilis.com.br
36	UNIMED MISSÕES/RS	unimed@unimedmissoes.com.br
41	UNIMED NORDESTE-RS	unimed@unimed-ners.com.br
31	UNIMED NOROESTE/RS	secretaria@unimednoroesters.com.br
74	UNIMED PELOTAS/RS	unimed@unimedpelotas.com.br
61	UNIMED PLANALTO CENTRAL - RS	ger.unimed061@comnet.com.br
42	UNIMED PLANALTO MÉDIO	unimed@unimedpf.com.br
48	UNIMED PORTO ALEGRE	cadastro@unimedpoa.com.br
68	UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA	gerencia@unimedcampanha.com.br
142	UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS	unimedfronteira@unimedfronteira.com.br
303	UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO	secretaria@regiaodaproducao.unimed.com.br
45	UNIMED SANTA MARIA	marcella.milan@unimedsm.com.br
259	UNIMED URUGUAIANA/RS	jroberto@unimed-uruguaiana.com.br
141	UNIMED VALE DAS ANTAS	gerencia@valedasantas.unimed.com.br
47	UNIMED VALE DO CAÍ	secretariaexecutiva@unimedvaledocai.com.br
55	UNIMED VALE DO SINOS	andrea.schneider@vs.unimed.com.br
29	UNIMED VALES DO TAQUARI E RIO PARDO	unimedvtrp@unimedvtrp.com.br
988	UNIMED CERRADO	relacionamento@unimedcerrado.com.br
178	UNIMED ANÁPOLIS	unimed@unimedanapolis.com.br
264	UNIMED ARAGUAÍNA	gracileia@unimedaraguaina.com.br
297	UNIMED CALDAS NOVAS	cadastro@unimedcaldas.com.br
114	UNIMED CATALÃO	secretaria@unimedcatalao.com.br
316	UNIMED GOIANÉSIA	relacionamento@unimedcerrado.com.br
64	UNIMED GOIÂNIA	correio@unimedgoiania.com.br
317	UNIMED GURUPI	gerencia@unimedgurupi.com.br
311	UNIMED IPAMERI	unimed@unimedvaledocorumba.coop.br

**GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)**

253	UNIMED JATAÍ	adm@unimedjatai.com.br
275	UNIMED MINEIROS	unimedmineiros@unimedmineiros.com.br
337	UNIMED MORRINHOS	unimed@unimedmorrinhos.com.br
251	UNIMED NORTE GOIANO	uni251@unimedcerrado.com.br
263	UNIMED OESTE GOIANO	uni263@virtnet.com.br
222	UNIMED PALMAS	eugenio@unimedpalmas.com.br
229	UNIMED PLANALTO	unimed@unimedplanalto.com.br
278	UNIMED PORANGATU	uni278@unimedcerrado.com.br
175	UNIMED REGIONAL SUL DE GOIÁS	unimed@unimeditumbiara.com.br
228	UNIMED RIO VERDE	hudson.dourado@unimedrv.com.br
218	UNIMED VALE DO SÃO PATRÍCIO	uni218@unimedcerrado.com.br
978	FEDERAÇÃO UNIMED DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	relacionamentounimeds@co.unimedcentro.com.br
989	FEDERAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	unimedms@unimedms.com.br
118	UNIMED AQUIDAUANA	unimedaq@terra.com.br
51	UNIMED CAMPO GRANDE	unimedcg@unimedcg.com.br
281	UNIMED CORUMBÁ	uni281@terra.com.br
78	UNIMED DOURADOS	diretor@unimeddourados.com.br
75	UNIMED TRÊS LAGOAS	unimedtreslagoas@unimedtreslagoas.com.br
511	UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO	unimed@unimedmt.com.br
235	UNIMED ARAGUAIA	leonardo@unimedaraguaia.com.br
318	UNIMED CÁCERES	unicac@unimedcaceres.com.br
56	UNIMED CUIABÁ	diretoria@unimedcuiaba.com.br
279	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO	unimed@unimed279.com.br
139	UNIMED RONDONÓPOLIS	diretoria@unimedrondonopolis.com.br
271	UNIMED VALE DO JAURÚ	atendimento@unimedvaledojauru.com.br
531	UNIMED VALE DO SEPOTUBA	unimed@unimedtangara.com.br
994	SEGUROS UNIMED	mktjob@segurosunimed.com.br

Legenda dos

Portes:

Pequeno Porte	De 0 a 19.999 beneficiários
Médio Porte	De 20.000 a 99.999 beneficiários
Grande Porte	Igual ou acima de 100.000 beneficiários

Anexo XLI - Resultados do Inquérito por questionário

Questão 1 - Qual a sua UNIMED?

084- REGISTRO	1	1,2%
339 - FRUTAL	1	1,2%
ALTO JACUI	1	1,2%
ALTO URUGUAI	1	1,2%
ANDRADINA - SP	1	1,2%
ANGRA DOS REIS	1	1,2%
ARACATI	1	1,2%
AVARÉ	1	1,2%
BEBEDOURO	1	1,2%
BOTUCATU	1	1,2%
CAMPOS (205)	1	1,2%
CARIRI	1	1,2%
CARUARU	1	1,2%
CATALAO	1	1,2%
CATANDUVA - SP	1	1,2%
CENTRO SUL CEARÁ - IGUATU	1	1,2%
ES	1	1,2%
FEDERAÇÃO DO ESTADO DE SC	1	1,2%
FLORIANO - PIAUÍ	1	1,2%
FOZ DO IGUAÇU	1	1,2%
FRANCA - SP	1	1,2%
GUARULHOS	1	1,2%
GURUPI	1	1,2%
IBITINGA	1	1,2%
JI-PARANÁ	1	1,2%
JOACABA - SC	1	1,2%
JOÃO MONLEVADE	1	1,2%
JOINVILLE	1	1,2%
JUIZ DE FORA	1	1,2%
LAGES/SC	1	1,2%
MACEIÓ	1	1,2%
MISSÕES	1	1,2%
MORRINHOS	1	1,2%
NORTE PIONEIRO - PR	1	1,2%

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

OURINHOS	1	1,2%
PALMAS - TOCANTINS	1	1,2%
PATO BRANCO - PARANÁ	1	1,2%
PIRACICABA	1	1,2%
PLANALTO CENTRAL RS	1	1,2%
RIBEIRÃO PRETO - SP	1	1,2%
RIO BRANCO	1	1,2%
RIO VERDE - GO	1	1,2%
RONDÔNIA	1	1,2%
SALTO/ITU	1	1,2%
SERTÃO CENTRAL DO CEARÁ	1	1,2%
SUL CAPIXABA	1	1,2%
UNIMED - ALTO PARANAÍBA	1	1,2%
UNIMED 320	1	1,2%
UNIMED ALTO URUGUAI	1	1,2%
UNIMED BATATAIS	1	1,2%
UNIMED BRUSQUE	1	1,2%
UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE	1	1,2%
UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO	1	1,2%
UNIMED COSTA VERDE	1	1,2%
UNIMED DE BLUMENAU	1	1,2%
UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	1	1,2%
UNIMED DE PARANAGUÁ	1	1,2%
UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	1	1,2%
UNIMED ERECHIM	1	1,2%
UNIMED JATAÍ	1	1,2%
UNIMED LESTE FLUMINENSE	1	1,2%
UNIMED LITORAL SUL/RS	1	1,2%
UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE	1	1,2%
UNIMED NORTE PAULISTA	1	1,2%
UNIMED NOVA FRIBURGO	1	1,2%
UNIMED PARANAVAI	1	1,2%
UNIMED PAULO AFONSO	1	1,2%
UNIMED PIRAPORA/MG	1	1,2%
UNIMED PLANALTO NORTE	1	1,2%
UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO	1	1,2%

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA	1	1,2%
UNIMED REGIONAL DE CRATEÚS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	1	1,2%
UNIMED REGIONAL JAÚ	1	1,2%
UNIMED RONDONOPOLIS	1	1,2%
UNIMED SANTA MARIA	1	1,2%
UNIMED SANTOS	1	1,2%
UNIMED SOROCABA	1	1,2%
UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	1	1,2%
UNIMED VALE DO SINOS	1	1,2%
UNIMED VIDEIRA	1	1,2%
URUGUAIANA	1	1,2%
VERTENTE DO CAPARAÓ	1	1,2%
VOLTA REDONDA	1	1,2%
TOTAL	83	100,0%

Questão 2 - Qual sua faixa etária?

Faixa_etaria	Freq.	%
25-34 anos	0	0,0%
35-44 anos	6	7,2%
45-54 anos	21	25,3%
55-64 anos	40	48,2%
65 anos ou mais	16	19,3%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 3 - Qual o seu tempo de formação em medicina?

Tempo_de_formacao_em_medicina	Freq.	%
Até 9 anos	2	2,4%
10-19 anos	8	9,6%
20 anos ou mais	73	88,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 4 - Qual o seu tempo de cooperado?

Tempo_de_cooperado	Freq.	%
Até 9 anos	2	2,4%
10-19 anos	22	26,5%
20 anos ou mais	59	71,1%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 5 - Qual o seu tempo de dirigente nesta UNIMED?

Tempo_de_dirigente_nesta_UNIMED	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%
Até 9 anos	31	37,3%
10-19 anos	37	44,6%
20 anos ou mais	14	16,9%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 6 - Qual o cargo que você exerce atualmente?

Cargo_que_voce_exerce_atualmente	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%
Presidente	59	71,1%
Vice-presidente	10	12,0%
Diretor financeiro	2	2,4%
Diretor administrativo	3	3,6%
Diretor comercial	1	1,2%
Diretor operacional	1	1,2%
Diretor de mercado	1	1,2%
Diretor de recursos assistenciais	1	1,2%
Outro	4	4,8%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 7 - Você possui pós-graduação em Gestão/Administração?

Pos_graduacao_em_Gestao_Administracao	Freq.	%
Sim	47	56,6%
Não	36	43,4%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 8 - Se possui pós Graduação, em qual área?

Possui_pos_Graduacao_em_qual_area	Freq.	%
Não resposta	28	33,7%
Gestão de empresas	27	32,5%
Gestão de pessoas	1	1,2%
Gestão de serviços	2	2,4%
Gestão Financeira	0	0,0%
Gestão e Marketing	1	1,2%
Gestão em saúde	2	2,4%
Gestão em cooperativas de saúde	1	1,2%

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Gestão de cooperativas	3	3,6%
Auditoria	1	1,2%
Perícia Médica	2	2,4%
Planos de Saúde	1	1,2%
Saúde Coletiva	2	2,4%
Saúde Pública	3	3,6%
Medicina da Família e da Comunidade	1	1,2%
Gestão de Administração Cooperativa	1	1,2%
Promoção de Saúde	2	2,4%
Medicina do Trabalho	3	3,6%
Outros	12	14,5%
TOTAL OBS.	83	

A quantidade de citações é superior à quantidade de observações devido às respostas múltiplas (18 no máximo).

Se 'Outros', defina:

Saúde	2	16,7%
Administração	1	8,3%
Administração em Saúde	1	8,3%
Administração Hospitalar	1	8,3%
Especialista em Cardiologia	1	8,3%
Gestão de Serviços de Saúde - FGV	1	8,3%
Gestão Hospitalar	1	8,3%
Lideranças Cooperativista	1	8,3%
MBA Executivo	1	8,3%
Medicina	1	8,3%
Pneumologia Sanitária	1	8,3%
TOTAL	12	100,0%

Questão 9 - A UNIMED na qual você trabalha tem quantos anos de existência?

Anos_de_existencia_de_sua_UNIMED	Freq.	%
Até 9 anos	0	0,0%
10-19 anos	17	20,5%
20 anos ou mais	66	79,5%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 10 - Há quantos cooperados na UNIMED em que você trabalha?

Quantos_cooperados_tem_a_sua_UNIMED	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Até 20 cooperados	1	1,2%
21-50 cooperados	10	12,0%
51-80 cooperados	13	15,7%
Mais de 80 cooperados	58	69,9%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 11 - Há quantos funcionários na UNIMED em que você trabalha?

Sua_UNIMED_tem_quantos_funcionarios	Freq.	%
Não resposta	2	2,4%
Até 50 funcionários	25	30,1%
51-99 funcionários	13	15,7%
100 funcionários ou mais	43	51,8%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 12 - Há quantos usuários na UNIMED em que você trabalha?

Sua_UNIMED_tem_quantos_usuarios	Freq.	%
Não resposta	2	2,4%
Até 10.000 usuários	13	15,7%
10.001 a 20.000 usuários	22	26,5%
20.001 a 30.000 usuários	10	12,0%
30.001 a 40.000 usuários	6	7,2%
40.001 a 50.000 usuários	7	8,4%
Mais de 50.000 usuários	23	27,7%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 13 - A comunicação entre os dirigentes é formal? (Formal: reunião, por escrito, e-mail)

A_comunicacao_entre_dirigentes_e_formal	Freq.	%
Sempre	43	51,8%
A maioria das vezes	24	28,9%
Algumas vezes	11	13,3%
Raramente	4	4,8%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 14 - A comunicação entre os funcionários é formal? (Formal: reunião, por escrito, e-mail)

A_comunicacao_de_funcionarios_e_formal	Freq.	%
Não resposta	2	2,4%
Sempre	36	43,4%

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

A maioria das vezes	34	41,0%
Algumas vezes	8	9,6%
Raramente	2	2,4%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 15 - A comunicação dos dirigentes para os funcionários é formal? (Formal: reunião, por escrito, e-mail)

Comuni_dirigentes_funcionarios_e_formal	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%
Sempre	34	41,0%
A maioria das vezes	31	37,3%
Algumas vezes	10	12,0%
Raramente	6	7,2%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 16- O processo de contratação de funcionários é na forma de concurso, seleção ou entrevista?

A_contrat_de_funcionarios_e_p_concurso	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%
Sempre	65	78,3%
A maioria das vezes	14	16,9%
Algumas vezes	3	3,6%
Raramente	0	0,0%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 17- Na sua UNIMED, os procedimentos são formalizados em manuais, fluxogramas, normas, diretrizes ou protocolos?

Procedimen_sao_formalizados_em_manuais	Freq.	%
Sempre	34	41,0%
A maioria das vezes	36	43,4%
Algumas vezes	10	12,0%
Raramente	2	2,4%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 18 - Os funcionários de sua UNIMED apresentam ideias e participam das decisões que levam a melhorias na prestação dos serviços?

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Funcionarios_participam_das_decisoese	Freq.	%
Sempre	20	24,1%
A maioria das vezes	42	50,6%
Algumas vezes	19	22,9%
Raramente	2	2,4%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 19 - Os funcionários da sua UNIMED conhecem o negócio e as estratégias de gestão?

Funcion_conhecem_negocio_e_estrategias	Freq.	%
Sempre	24	28,9%
A maioria das vezes	45	54,2%
Algumas vezes	12	14,5%
Raramente	1	1,2%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 20 - Há mecanismos de integração entre os funcionários e os dirigentes em sua UNIMED?

Ha_mecanismo_integracao_funcionarios_dirigentes	Freq.	%
Não resposta	2	2,4%
Sempre	36	43,4%
A maioria das vezes	23	27,7%
Algumas vezes	20	24,1%
Raramente	2	2,4%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 21 - A sua UNIMED possui mecanismos de avaliação de desempenho dos seus funcionários?

Ha_mecanismo_aval_desempenho_funcionarios	Freq.	%
Não resposta	3	3,6%
Sim	56	67,5%
Não	24	28,9%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 22 - A sua UNIMED possui mecanismos de avaliação de desempenho dos seus cooperados?

Ha_mecanismos_aval_desempenho_Cooperado	Freq.	%
---	-------	---

GESTÃO DO COOPERATIVISMO MÉDICO NO BRASIL – Um estudo sobre o Sistema UNIMED
(Cooperativa de trabalho do médico)

Não resposta	1	1,2%
Sim	19	22,9%
Não	63	75,9%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 23 - A sua UNIMED possui mecanismos de avaliação dos seus diretores?

Ha-mecanismo_de_avaliacao_dos_diretores	Freq.	%
Não resposta	3	3,6%
Sim	18	21,7%
Não	62	74,7%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 24 - Há mecanismos de integração entre os diretores e cooperados?

Ha_mecanis_integr_diretores_cooperados	Freq.	%
Sempre	24	28,9%
A maioria das vezes	29	34,9%
Algumas vezes	22	26,5%
Raramente	7	8,4%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 25 - As decisões da cooperativa são colegiadas?

Decisoes_da_cooperativa_sao_colegiadas	Freq.	%
Sempre	50	60,2%
A maioria das vezes	25	30,1%
Algumas vezes	7	8,4%
Raramente	1	1,2%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 26 - As decisões da Assembleia Geral são cumpridas pela Diretoria Executiva?

Decis_Assembl_sao_cumpridas_P_diretoria	Freq.	%
Sempre	80	96,4%
A maioria das vezes	3	3,6%
Algumas vezes	0	0,0%
Raramente	0	0,0%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 27 - A sua UNIMED possui mecanismos que permitam avaliar e melhorar as práticas de gestão e os padrões de trabalho?

Prat_gestao_e_padroes_trab_sao_avaliao	Freq.	%
Sempre	32	38,6%
A maioria das vezes	26	31,3%
Algumas vezes	15	18,1%
Raramente	9	10,8%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 28 - A sua UNIMED oferece oportunidade de treinamento e desenvolvimento/aprendizado aos funcionários?

UNIMED_ofere_trein_desenv_cont_p_funcion	Freq.	%
Sempre	54	65,1%
A maioria das vezes	21	25,3%
Algumas vezes	6	7,2%
Raramente	2	2,4%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 29 - A sua UNIMED oferece oportunidade de treinamento/aprendizagem aos seus diretores?

UNIMED_ofere_trein_aprend_Cont_p_diretor	Freq.	%
Não resposta	2	2,4%
Sempre	51	61,4%
A maioria das vezes	17	20,5%
Algumas vezes	10	12,0%
Raramente	2	2,4%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 30 - Os cooperados recebem capacitação em Educação Cooperativista?

Coop_receb_capac_em_educ_cooperativista	Freq.	%
Sempre	30	36,1%
A maioria das vezes	16	19,3%
Algumas vezes	24	28,9%
Raramente	12	14,5%
Nunca	1	1,2%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 31 - A empresa utiliza ferramentas de marketing com o objetivo de reforçar a sua marca?

Empresa_usa_marketing_p_reforçar_marca	Freq.	%
Não resposta	2	2,4%
Sempre	42	50,6%
A maioria das vezes	26	31,3%
Algumas vezes	11	13,3%
Raramente	2	2,4%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 32 - Em sua área de atuação, a sua UNIMED pratica responsabilidade sócio-ambiental?

UNIMED_pratica_responsab_soc_ambiental	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%
Sim	74	89,2%
Não	8	9,6%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 33 - As estratégias determinadas pelo Sistema UNIMED (UNIMED do Brasil) são aplicadas?

Estrat_determ_pela_UNIMED_sao_aplicadas	Freq.	%
Não resposta	1	1,2%
Sempre	35	42,2%
A maioria das vezes	38	45,8%
Algumas vezes	7	8,4%
Raramente	2	2,4%
Nunca	0	0,0%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 34 - O tempo dispendido pelos diretores da cooperativa, para a gestão propriamente dita, diariamente, está por volta de:

Tempo_dos_diretores_para_gestao_diaria	Freq.	%
Menos de 2 horas	8	9,6%
De 2 a 4 horas	48	57,8%
Mais de 4 horas	25	30,1%
Não é possível mensurar corretamente	2	2,4%
TOTAL OBS.	83	100%

Questão 35 - Quantos diretores tem dedicação exclusiva para o gerenciamento da cooperativa?

Diret_com_dedic_exclus_para_cooperativa	Freq.	%
Nenhum	50	60,2%
Um	7	8,4%
Dois	7	8,4%
Três	11	13,3%
Quatro	3	3,6%
Cinco ou mais	5	6,0%
TOTAL OBS.	83	100%